

Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação

Coordenação de Biblioteca

<http://bd.camara.gov.br>

"Dissemina os documentos digitais de interesse da atividade legislativa e da sociedade."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Manual de
Elaboração
Legislativa
Modelos e Informações*

*Elanita Maria Lima Corrêa
Adilson Conceição
Waldemar Villas Bôas Filho*

4^a edição revista e ampliada por
Maria Diogenilda de Almeida Vilela

Brasília
2002

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

51ª Legislatura – 4ª Sessão Legislativa
2002

Presidente: AÉCIO NEVES (PSDB-MG)
Primeiro-Vice-Presidente: EFRAIM MORAIS (PFL-PB)
Segundo-Vice-Presidente: BARBOSA NETO (PMDB-GO)
Primeiro-Secretário: SEVERINO CAVALCANTI (PPB-PE)
Segundo-Secretário: NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
Terceiro-Secretário: PAULO ROCHA (PT-PA)
Quarto-Secretário: CIRO NOGUEIRA (PFL-PI)

Suplentes de Secretário

Primeiro-Suplente: PEDRO VALADARES (PSB-SE)
Segundo-Suplente: SALATIEL CARVALHO (PMDB-PE)
Terceiro-Suplente: ENIO BACCI (PDT-RS)
Quarto-Suplente: WILSON SANTOS (PSDB-MT)

Diretor-Geral: Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida

Secretário-Geral da Mesa: Mozart Vianna de Paiva

MANUAL DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MANUAL DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA
MODELOS E INFORMAÇÕES

Elanita Maria Lima Corrêa
Adilson Conceição
Waldemar Villas Bôas Filho

Coordenação de Marcos Magro Nardon

4ª edição revista e ampliada por
Maria Diogenilda de Almeida Vilela

Centro de Documentação e Informação
Coordenação de Publicações
Brasília – 2002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DIRETORIA LEGISLATIVA

Diretor: *Afrísio Vieira Lima Filho*

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

Diretora: *Suelena Pinto Bandeira*

COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÕES

Diretora: *Nelda Mendonça Raulino*

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Diretor: *Ricardo José Pereira Rodrigues*

1991, 1ª edição;

1995, 2ª edição;

1998, 3ª edição; 2001, 1ª reimpressão; 2002, 2ª reimpressão

Câmara dos Deputados

Centro de Documentação e Informação – CEDI

Coordenação de Publicações – CODEP

Anexo II – térreo

Praça dos Três Poderes

70160-900 - Brasília (DF)

Telefone: (61) 318-6865; fax: (61) 318-2190

publicacoes.cedi@camara.gov.br

SÉRIE

Fontes de referência. Consultoria

n. 11

Dados Internacionais de Catalogação-na-publicação (CIP)

Coordenação de Biblioteca. Seção de Catalogação.

Corrêa, Elanita Maria Lima.

Manual de elaboração legislativa : modelos e informações / Elanita Maria Lima Corrêa, Adilson Conceição, Waldemar Villas Bôas Filho ; coordenação de Marcos Magro Nardon. – 4. ed. rev. e ampl. / por Maria Diogenilda de Almeida Vilela. – Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2002.

334 p. – (Série fontes de referência. Consultoria ; n. 11)

ISBN 85-7365-265-9

1. Elaboração legislativa. 2. Técnica legislativa. I. Conceição, Adilson. II. Villas Bôas Filho, Waldemar. III. Nardon, Marcos Magro. IV. Vilela, Maria Diogenilda de Almeida. V. Título. VI. Série.

CDU 340.134(81)

ISBN 85-7365-265-9

SUMÁRIO

Apresentação.....	7
Introdução	9
I – Projetos	15
Modelos.....	21
II – Pareceres	61
Modelos.....	67
III – Outros documentos.....	189
Núcleo de Informações.....	191
Modelos.....	235
IV – Anexo	
Introdução	281
Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998	283
V – Índices	
Índice de Projetos	297
Índice de Pareceres	299
Índice de Outros Documentos.....	301
Índice Geral.....	313

APRESENTAÇÃO

O exercício da atividade legislativa pressupõe o atualizar constante dos aspectos formais que lhe dão vida e corpo, não fosse ela própria um remoinho de idéias que a todo momento se permeiam e se enriquecem umas às outras, vencendo algumas, perdendo outras, ora se agregando, ora se fragmentando pelo debate democrático, que as depura para atender às demandas da sociedade. Assim é em todos os parlamentos do mundo livre. Assim também é na Câmara dos Deputados.

A Carta Magna proclamou-lhe as competências, o escopo de atuação, bem como a forma de relacionamento com o Senado Federal, com os demais Poderes e com a Nação. É à sua luz que, a partir de 1988, o Estado Democrático de Direito tornou-se uma realidade irreversível, sobre a qual passou a se desenhar um novo projeto nacional de desenvolvimento e justiça, que desde então segue um curso firme. Não obstante as dificuldades, algumas até compreensíveis, por se tratar de um processo a ser aprendido e reaprendido, vamos todos – povo e instituições – saindo-nos bem.

Nesse contexto mais amplo, está o dia-a-dia da Casa, cuja complexidade só a vivência parlamentar e administrativa é capaz de esquadriñar com o necessário rigor e acerto. Dentro de normas preestabelecidas, o formato de apresentação de projetos, pareceres, resoluções e demais documentos previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para a consecução dos objetivos legiferantes, constitui um dos aspectos que viabilizam o trabalho de todos aqueles a quem, de alguma maneira, concernem esses objetivos.

Eis, portanto, a relevância do presente *Manual de Elaboração Legislativa*, agora chegando à quarta edição. Esta vem atender às mudanças às quais aqui me refiro. No caso, trata-se das alterações configuradas na Emenda Constitucional nº 32, que introduziu mudanças na sistemática de tramitação das medidas provisórias; na Lei Complementar nº 107, de 2001, que alterando a Lei Complementar nº 95, de 1998, trouxe novas regras sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis; no Regimento Interno, que criou as Comissões Permanentes de Legislação Participativa e de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.

A presente edição surge em um momento muito especial, exatamente no fechamento da Legislatura, quando também darei por finda a dignificante missão a mim confiada de conduzir os destinos da Câmara dos Deputados, nos últimos dois anos. Surge, assim, para logo recepcionar os novos membros da Casa, que chegam com a energia sempre bem-vinda dos que querem fazer melhor.

Possa o *Manual de Elaboração Legislativa* ajudar a todos, nessa tarefa.

Aécio Neves

Presidente da Câmara dos Deputados
Dezembro de 2002

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é sistematizar a grande variedade de documentos previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados para o processo legislativo e propor uma padronização para parte deles.

O regimento não abordou tal sistematização ao definir mais de uma dezena de instrumentos de ação legislativa. Afora os **projetos, pareceres, requerimentos e recursos** — os instrumentos mais utilizados no processo legislativo —, existe um elenco de outros documentos como, por exemplo, a **reclamação escrita**, a **solicitação**, a **proposta** e outros. No total, excluídos os projetos e os pareceres, o regimento explicita, pelo menos, mais doze tipos de documentos. Julgamos, então, conveniente englobar na classificação de **ofícios** tais formas. Uma reclamação escrita, para exemplificar, de presidente de comissão a um de seus membros, encarecendo a devolução de papéis pertencentes à comissão, não receberá, neste trabalho, a denominação de reclamação escrita, mas de ofício. Um ofício no qual o Presidente reclama, por escrito, tal devolução.

Buscamos esta sistematização e temos a certeza de que, com isso, serão enormemente simplificados os trabalhos dos funcionários da Casa e dos parlamentares. Recomendamos, entretanto, que o usuário dedique algum tempo para assimilar a estrutura deste trabalho: isso irá produzir economias substanciais no futuro, no dia-a-dia de suas atividades. Para tanto, é necessário que o leitor atribua aos **índices de assuntos** a grande importância estrutural que lhes é devida.

Nesse sentido, suponhamos que o usuário esteja interessado no conhecimento do mecanismo regimental para que seja convocada uma reunião extraordinária em comissão. No índice de assuntos de **Outros Documentos** (pois não se trata de um projeto ou de um parecer), basta procurar no título **Comissão** o subtítulo **convocação de reunião extraordinária** (pág. 302). Esta localização remete o leitor para a página 193, dentro do que chamamos **Núcleo de Informações**. Ali, pois, na página 193, constam os seguintes dados:

a) o documento regimental para esta convocação é o **requerimento**;

b) é necessário o apoio de **um terço dos membros da comissão** para formalizar este requerimento;

c) o documento é dirigido **ao presidente da comissão**;

d) o dispositivo regimental que embasa o requerimento é o **§ 4º do art. 46 do Regimento Interno**;

e) menção a **observações** diversas, que orientam o usuário sobre a possibilidade, conveniência ou oportunidade de apresentar o requerimento;

f) finalmente, quando cabível, consta a indicação da página do presente trabalho em que existe um modelo de tal requerimento.

As formas que aqui propomos não são novas. Os projetos e pareceres têm formas, por assim dizer, atemporais; a praxe da Casa praticamente já definiu os modelos desde muito. Alguns documentos — seja porque ainda não foram exercitados de fato, seja porque têm sido utilizados incorretamente, ou mesmo porque são utilizados subjetivamente, pecando, inclusive, quanto à sua natureza — são objeto fundamental dessa proposta de padronização e uniformização. O presente trabalho consolida estas formas.

* * * * *

Esta quarta edição do *Manual de Elaboração Legislativa* se justifica em face da promulgação da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que introduz modificações na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Esta última lei, que entrou em vigor em 28 de maio subsequente, tem o mérito de haver transformado em normas jurídicas regras até então disponíveis somente em publicações especializadas em técnica legislativa, escassas no País.

Traz ela algumas inovações no tocante à prática de elaboração de leis que se vinha adotando nesta Casa. Por esse motivo, julgamos de todo conveniente reproduzi-la na presente publicação, sob a

forma de anexo. O texto consolidado da lei será precedido de algumas considerações que, por certo, poderão facilitar a sua aplicação.

Outros motivos justificam esta edição: o primeiro diz respeito à nova sistemática de tramitação das medidas provisórias, determinadas pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001; o segundo, à criação de novos órgãos técnicos nesta Casa, quais sejam a Comissão Permanente de Legislação Participativa e a Comissão Permanente de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ao atualizar este livro, substituímos aqui e ali alguns exemplos, e adaptamos os já existentes à Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, e às modificações do Regimento Interno.

Mantivemos, porém, suas características básicas, que são a de servir de fonte de consulta e de instrumento de trabalho no dia-a-dia dos servidores e parlamentares desta Casa, esforçando-nos no sentido de não o alongar demasiadamente.

Desse modo, esperamos que este manual continue a contribuir para facilitar a elaboração dos textos legislativos.

Devemos esclarecer, por fim, que os exemplos, colhidos para dar uma amostra da variedade de documentos previstos no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, poderão ter, por vezes, conteúdo polêmico. Mantidos justamente como forma de enriquecer este manual, o conteúdo desses exemplos não representa, necessariamente, a posição da Mesa nem a dos autores sobre os assuntos ali tratados.

* * * * *

A quarta edição do *Manual de Elaboração Legislativa* contou com o apoio do Sr. Diretor Legislativo, Dr. Afrísio Vieira Lima Filho, e do Diretor da Consultoria Legislativa, Dr. Ricardo José Pereira Rodrigues.

I — PROJETOS

Projeto é o instrumento pelo qual as duas Casas do Congresso Nacional exercem a sua função legislativa. Neste caso, pode constituir projeto **de lei** (ordinária ou complementar), **de decreto legislativo** e **de resolução**, além da **proposta de emenda à Constituição**.

Os projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Deputado, individual ou coletivamente, ou comissão, desde que, nos dois últimos casos, não sejam de iniciativa privativa da Mesa ou outro colegiado específico e, no primeiro caso, não sejam de iniciativa privativa de outro poder da União.

Já a proposta de emenda à Constituição exige *quorum* qualificado para apresentação: um terço, no mínimo, da composição da Câmara, ou seja, cento e setenta e um Deputados.

Destinam-se os projetos **de lei** a regular matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Presidente da República; os **de decreto legislativo**, as de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem submissão à sanção; finalmente, os **de resolução**, a regular assuntos de competência privativa da Câmara dos Deputados, nos termos do inciso III do art. 109 do Regimento Interno.

Cumpra ressaltar a existência de certas particularidades, no que se refere aos projetos de decreto legislativo. Primeiramente, quando este instrumento aprova ato internacional, *lato sensu*, celebrado pelo Poder Executivo e submetido ao Congresso Nacional, deve conter dispositivo no qual se mencione expressamente a obrigatoriedade de sujeição ao Congresso Nacional dos atos que possam resultar em revisão do ato internacional considerado, bem como dos ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal.

Por outro lado, tendo em vista o dispositivo constitucional citado, que atribui ao Poder Legislativo a prerrogativa de resolver definitivamente sobre os atos internacionais firmados pelo País, e considerando que uma emenda aposta a esses implicaria sua renegociação junto à nação estrangeira, cabe aqui uma ressalva quanto ao entendimento que coloca o Congresso Nacional na condição de aprovar ou rejeitar o ato, equiparando o emendamento à rejeição. Em verdade, é possível ao Congresso Nacional balizar a forma de adesão do País ao ato internacional, indicando ao Poder Executivo que proceda, no momento da ratificação, às reservas que forem facultadas no instrumento considerado.

É importante notar que o Congresso Nacional somente poderá indicar a oposição de reservas sob a condição e nos termos de sua previsão no texto do ato internacional. Assim, o Legislativo dimensiona o comprometimento internacional que entende conveniente, nos termos do ato a ser ratificado pelo Executivo.

Quanto aos seus aspectos formais, os elementos constitutivos dos projetos são os seguintes:

- a) **cabeçalho ou preâmbulo:**
 - epígrafe: indica a espécie de proposição, o número de ordem e o ano de apresentação;
 - o autor da proposição;
 - ementa: resumo claro, fiel e conciso do conteúdo do projeto, devendo, se alterar dispositivo de lei, a ele fazer referência, transcrevendo a ementa da lei modificada;
- b) **fórmula de promulgação:**
 - órgão legiferante;
 - ordem de execução: traduz-se nas formas verbais "decreta", "sanciona", "resolve", ou "promulga", consoante o tipo ou a tramitação do projeto;
- c) **contexto:** compreende a matéria de que trata a proposição; divide-se em artigos, que podem ser subdivididos em parágrafos, incisos, alíneas e itens;
- d) **cláusula de vigência:** artigo determinando a data em que a lei entrará em vigor;
- e) **cláusula revogatória:** quando necessária, deve indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas;
- f) **justificação:** série de argumentos visando a demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição. De acordo com o art. 103 do Regimento Interno, a proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente, pelo autor;
- g) **fecho:** encerramento do projeto, abrangendo:
 - o local ("Sala das Sessões", "Sala da Comissão" ou "Sala das Reuniões", conforme o caso) e data de apresentação;
 - nome do autor.

Na elaboração dos projetos atentar-se-á também para o art. 3º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (reproduzida em anexo), que está assim redigido:

"Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I — parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II — parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III — parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber."

A seguir, poderão ser encontrados modelos para as ocorrências mais comuns no processo legislativo, além de um modelo de formulário para emenda (pág. 21) adotado pelo Departamento de Comissões, o qual poderá ser opcionalmente empregado.

MODELOS

FORMULÁRIO OPCIONAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

/

PROJETO DE LEI Nº

CLASSIFICAÇÃO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO			/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PARLAMENTAR

/ /
DATA_____
ASSINATURA

COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº, DE

.....
.....
.....
.....

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário."

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

.....

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à parte final do art. 2º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 2º, bem como o que se encontre sujeito ou propenso a interferir nas relações do consumo."

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº, DE

.....
.....
.....
.....

EMENDA AGLUTINATIVA¹ Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, bem como o que se encontre sujeito ou propenso a interferir nas relações de consumo."

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

¹ Emenda resultante da fusão das emendas modificativa (pág. 22) e aditiva (pág. 23) apresentada pelo relator em seu parecer.

COMISSÃO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

.....
.....
.....
.....

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no art. 4º do projeto a referência a "Decreto-Lei nº 24.559, de 3/7/1934" por "Decreto nº 24.559, de 3 de julho de 1934".

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº, DE

.....
.....
.....
.....

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º do projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(MENSAGEM Nº)**

Aprova o texto da Convenção Interamericana Relativa ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Interamericana Relativa ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes.

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão à referida convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º A adesão do País a esta convenção se dará mediante a formulação de reservas aos arts. 2º, 5º e 8º, nos termos da previsão contida no art. 35 do texto convencional.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(MENSAGEM Nº)**

Aprova texto do Acordo de
Cooperação Cultural e Educacional entre o
Governo da República Federativa do Brasil
e o Governo da República do Equador,
celebrado em Quito, em (data).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Equador, celebrado em Quito, em (data).

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(MENSAGEM Nº)**

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Meridional Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o ato a que se refere o Decreto de 13 de outubro de 1995, que renova, por dez anos, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Rádio Meridional Ltda., para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(MENSAGEM Nº)**

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País em visita oficial a, no período compreendido entre (data) e (data).

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado
Relator

COMISSÃO MISTA**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(MENSAGEM Nº)**

Disciplina os atos praticados na vigência da Medida Provisória nº 45, de 31 de março de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Consideram-se válidos, para todos os efeitos legais, os atos praticados pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados e pelo Conselho Interministerial de Preços, durante a vigência da Medida Provisória nº 45, de 31 de março de 1989, mantidos os efeitos deles decorrentes.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado

Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(MENSAGEM Nº)**

Rejeita o ato que outorga concessão ao Sistema para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de, Estado de

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica rejeitada a outorga de concessão ao Sistema para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de, Estado de, objeto do Decreto nº

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(Do Sr.)

Susta a aplicação do disposto no art. 1º, inciso III, parte final, do Decreto nº 97.888, de 29 de junho de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 1º, inciso III, parte final, do Decreto nº 97.888, de 29 de junho de 1989, *in verbis*: "hipótese em que não se aplicará ao renunciante a disposição do art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração)".

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(Do Sr.)**

Disciplina as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia do disposto no art. 2º das Medidas Provisórias nºs 1.523, de 1996, 1.523-1, de 1996, e 1.523-2, de 1996, no tocante à alteração do art. 148 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São assegurados aos empregados que obtiveram o benefício da aposentadoria sob a vigência das Medidas Provisórias de nºs 1.523, de 1996, 1.523-1, de 1996, e 1.523-2, de 1996, todos os direitos trabalhistas decorrentes do vínculo empregatício até então existente.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)

Acrescenta parágrafo ao art. 197
da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"Art. 197.

§ 1º

§ 2º As empresas sujeitas às disposições deste artigo que adotam processos de automação, inclusive com a utilização de robôs, deverão instalar esses equipamentos, preferencialmente, nas áreas ou atividades insalubres ou perigosas definidas no art. 189."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)

Dispõe sobre o salário mínimo profissional dos professores de ensino fundamental e ensino médio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário mínimo profissional dos professores de ensino fundamental e ensino médio é o fixado pela presente lei.

Art. 2º O salário mínimo profissional fixado por esta lei é a remuneração mínima obrigatória pela atividade dos professores de ensino fundamental e ensino médio com relação de emprego nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e uma carga horária de trinta horas semanais.

Parágrafo único. Quando a carga horária não atingir o limite estabelecido neste artigo, o salário mínimo profissional de que trata esta lei será pago proporcionalmente à carga horária efetiva.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, os professores de ensino fundamental e ensino médio são classificados como abaixo:

I — professores portadores de diploma de nível superior, com licenciatura plena;

II — professores portadores de diploma de nível superior, com licenciatura curta; e

III — professores com diploma de ensino médio.

Art. 4º Para a execução das atividades referidas no art. 2º, é fixado o salário mínimo profissional de, para os professores classificados nos incisos I, II e III do art. 3º, respectivamente.

Art. 5º Considerar-se-ão extraordinárias, e como tais remuneradas com um acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento),

as horas-aulas que excederem a carga horária estabelecida no art. 2º desta lei.

Art. 6º A remuneração do trabalho noturno será acrescida de 30% (trinta por cento) em relação à do trabalho diurno.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)**

Dá nova redação ao inciso III do art. 109 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as sociedades por ações".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 109 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 109.

.....

III — fiscalizar, na forma prevista nesta lei, a gestão dos negócios sociais, especialmente quanto ao exame das despesas da sociedade, direito assegurado a todos os acionistas, ainda que minoritários." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que "dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas nos termos do art. 220 da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 2º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

§ 2º É vedado o uso dos produtos fumígenos mencionados no *caput* deste artigo nos veículos de transporte coletivo e nas aeronaves, em vôos comerciais regulares ou não." (NR)

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996:

"Art. 2º-A. As empresas concessionárias do serviço de transporte ficam obrigadas a dar conhecimento aos passageiros da proibição de que trata o artigo anterior mediante:

I — a fixação de avisos em locais visíveis no interior dos veículos e aeronaves; e

II — a impressão, nos bilhetes de passagem, do dispositivo legal referente à proibição de fumar, de forma ostensiva e de fácil leitura.

Parágrafo único. No caso do transporte aéreo, as empresas deverão, adicionalmente, informar os passageiros acerca do dispositivo legal relativo à proibição de fumar, quando da exposição das instruções de segurança exigida pela legislação internacional.

Art. 2º-B. A inobservância da proibição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei sujeita o usuário de produtos fumígenos a

multa, em valor a ser definido em regulamento, a ser aplicada pela empresa concessionária do serviço.

Parágrafo único. O montante arrecadado com as multas será repartido nos termos da regulamentação, observados os seguintes critérios:

I — no mínimo, 20% (vinte por cento) destinado a campanhas publicitárias que advirtam sobre os malefícios causados pelo consumo de produtos fumígenos; e

II — no mínimo, 40% (quarenta por cento) destinado a entidades de saúde pública para tratamento das doenças causadas pelo uso de produtos fumígenos.

Art. 2º-C. A fiscalização do disposto no § 2º do art. 2º desta lei caberá à autoridade responsável pela concessão dos serviços, que estabelecerá a punição a ser imposta às empresas concessionárias que deixarem de aplicar a multa de que trata o artigo anterior." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)

Revoga os incisos IV, V, VI e VII do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São revogados os incisos IV, V, VI e VII do art. 28 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)

Extingue o feriado nacional de 21 de abril, dedicado à memória de Tiradentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica extinto o feriado de 21 de abril, dedicado à memória de Tiradentes.

Art. 2º Ao Congresso Nacional fica reservado o dia 21 de abril para sessão solene, na qual serão feitas homenagens ao mártir da Independência, sem Ordem do Dia.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 3º da Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950.

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)

Regulamenta o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, estabelecendo prazo para prestação de informações requeridas aos órgãos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O prazo para a prestação, pelos órgãos públicos, de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal é de 10 (dez) dias úteis.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)**

Altera o art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica permitida, na pesagem de carga em veículos de transporte, a tolerância máxima de:

I — 5% (cinco por cento) sobre os limites de peso bruto total;

II — 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)

Acrescenta inciso ao art. 5º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, alterado pelo Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei nº 9.288, de 1º de julho de 1996, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º

IV — 1% (um por cento) da arrecadação bruta de cada sorteio oneroso concorrido por meio de ligações telefônicas.”
 (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)**

Dá nova redação à alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dê-se à alínea e do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, a seguinte redação:

"Art. 23.....

I —

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre universidades, centros universitários e faculdades integradas localizados no município ou municípios da área de prestação do serviço;" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº, DE
(Do Sr.)

Estabelece limite para a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão despesar, anualmente, com seu pessoal ativo e inativo, até o máximo de 60% (sessenta por cento) das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. Ultrapassado o limite estabelecido neste artigo, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão a ele retornar, reduzindo o percentual excedente à razão de um quarto por ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE — CN
(Do Sr.)**

Altera a redação do § 3º do art. 45 da Resolução nº 1, de 1970 — CN, Regimento Comum.

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 45 da Resolução nº 1, de 1970 — CN, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45.

.....

§ 3º Procedida a verificação da votação e havendo número legal, não será permitida nova verificação antes do decurso de uma hora, salvo se requerida por um sexto dos membros da Casa onde se processa a votação ou por líder que os represente." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE
(Do Sr. e outros)

Institui Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a problemática das invasões de terras nos Estados de São Paulo e Pará.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica instituída Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a problemática das invasões de terras nos Estados de São Paulo e Pará.

Art. 2º A comissão será constituída por onze membros e igual número de suplentes, com prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável até à metade, para a conclusão dos seus trabalhos.

Art. 3º Os recursos administrativos e assessoramento necessários ao funcionamento da comissão serão providos pelo Departamento de Comissões e pela Consultoria Legislativa, respectivamente.

Art. 4º As despesas decorrentes do funcionamento da comissão de que trata esta resolução correrão à conta de recursos do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE
(Do Sr.)

Cria o Grupo Parlamentar
Brasil-Estados Unidos.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica criado, como serviço de cooperação interparlamentar, o Grupo Parlamentar Brasil-Estados Unidos.

Parágrafo único. O Grupo Parlamentar será composto por membros do Congresso Nacional que a ele aderirem.

Art. 2º O Grupo Parlamentar reger-se-á pelo seu estatuto, a ser aprovado na primeira assembléia geral ordinária, cujas disposições deverão respeitar a legislação interna em vigor, e atuará sem ônus para a Câmara dos Deputados.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE
(Da Mesa)**

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

I — as de iniciativa de Deputado ou de Comissão Permanente;

II — as que, iniciadas na forma do inciso anterior, foram emendadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no *caput* deste artigo, sofreram apensação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições de iniciativa de outros poderes ou do Senado Federal que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988 serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se como não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Reuniões, em

Deputado

Presidente

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE
(Do Sr. e outros)**

Dá nova redação ao art. 222 da
Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O *caput* do art. 222 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 222. A propriedade de empresa jornalística, de radiodifusão sonora e de sons e imagens e de agências noticiosas é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, com a maior parte desse período em atividade no setor, aos quais caberá a responsabilidade por sua administração e orientação intelectual." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

COMISSÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº, DE**

Disciplina o emplaceamento de carros oficiais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os departamentos de trânsito, no Distrito Federal, nos territórios federais, nos estados e nos municípios, proibidos de emplacar veículos de propriedade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, suas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações, a não ser com chapas oficiais.

Parágrafo único. O emplaceamento de veículos oficiais, com chapas características de viaturas particulares, implica falta grave do funcionário encarregado desse serviço, punível com demissão daqueles demissíveis *ad nutum*, se apurada, mediante inquérito, sua responsabilidade.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº, DE**

Disciplina o emplacamento de carros oficiais e dá outras providências.

SUBEMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 1º do substitutivo a expressão "sociedade de economia mista" por "fundações criadas ou mantidas pelo poder público".

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala da Comissão, em

Deputado

II — PARECERES

Parecer é a proposição em que uma comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

O parecer escrito deverá constar de duas partes: o **relatório**, em que se fazem exposições circunstanciadas da matéria em exame, e o **voto do relator** em termos objetivos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da proposição, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou apresentar-lhe emenda. Uma terceira parte, contendo as conclusões do órgão técnico e a indicação dos Deputados votantes e respectivos votos, será acrescentada após a apreciação da proposição na comissão.

Algumas regras devem ser obedecidas na elaboração do parecer:

a) emendas propostas pelo relator serão apreciadas em separado e anexadas ao parecer;

b) cada proposição deverá ter um parecer independente; quando a um processo forem apensadas outras proposições, dar-se-á apenas um parecer;

c) o parecer a emenda poderá constar apenas do voto do relator.

De acordo com o art. 55 do Regimento Interno, "a nenhuma comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica". Assim, o relator da matéria, em uma comissão, não deverá opinar sobre aspectos de competência de outra comissão.

Os pareceres a consultas só serão numerados quando tiverem de ser apreciados pelo Plenário da Câmara.

Finalmente, devemos ressaltar o disposto no art. 129, § 2º, do Regimento Interno:

"Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo, do Judiciário ou do Ministério Público, nem proposição da Câmara ou do Senado, e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela comissão que

primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso."

Neste caso estão os pareceres a mensagens do Poder Executivo, os relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito e outros.

Resguardados os casos específicos determinados no regimento, as comissões deverão observar os seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

- a) **cinco sessões**, quando se tratar de matéria em regime de urgência;
- b) **dez sessões**, para as proposições em regime de prioridade;
- c) **quarenta sessões**, para as matérias em regime de tramitação ordinária;
- d) **o mesmo prazo da proposição principal**, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as comissões.

Já as medidas provisórias têm a sua tramitação regulada pela Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional; tal tramitação consiste, basicamente, no seguinte:

- a) a comissão mista designada para estudar a medida provisória dispõe do prazo improrrogável de **quatorze dias**, contado a partir da sua publicação no *Diário Oficial da União*; neste prazo, a comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, e sobre as vedações a que se refere o art. 62 da Constituição federal (admissibilidade), de mérito, de adequação financeira e orçamentária, bem como sobre o documento expondo a motivação do ato;
- b) ainda que se manifeste pelo não atendimento dos requisitos constitucionais ou pela inadequação financeira e orçamentária, a comissão deverá pronunciar-se sobre o mérito; quanto a este, o parecer poderá concluir pela aprovação total ou parcial, pela alteração do texto ou pela rejeição da medida provisória;

c) resolvendo por qualquer alteração no texto da medida provisória, a comissão deverá concluir:

I — pela apresentação de **projeto de lei de conversão** relativo à matéria;

II — pela apresentação de **projeto de decreto legislativo** disciplinando as relações jurídicas decorrentes da vigência dos textos suprimidos ou alterados, o qual terá sua tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

Este mesmo projeto de decreto legislativo será também elaborado na hipótese de rejeição da medida provisória pela comissão mista.

Apresenta-se, a seguir, um rol de modelos de pareceres, no qual se buscou esgotar as diferentes peculiaridades que, na prática, ocorrem na tramitação dos projetos.

MODELOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE

Suprime o art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre a adoção de medidas provisórias pelo Sr. Presidente da República.

Autores: Deputado e outros

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O nobre Deputado é o primeiro signatário desta proposta, que objetiva suprimir o art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre a adoção de medidas provisórias pelo Sr. Presidente da República.

Na opinião do autor, os constituintes introduziram a figura da medida provisória em nossa Carta Magna com a finalidade de contribuir para a implantação da democracia no Brasil. Contudo, este mecanismo tem sido usado de maneira abusiva pelo Poder Executivo.

Considera, ainda, o nobre parlamentar que "o volume das medidas e a exigüidade de tempo para a discussão, aperfeiçoamento e aprovação foram responsáveis pela elaboração de leis imperfeitas, imprecisas e de impossível cumprimento, desmoralizando o Poder Executivo".

II — VOTO DO RELATOR

Cabe a esta comissão, de acordo com o art. 202, *caput*, do Regimento Interno, apreciar preliminarmente a proposição quanto à sua admissibilidade.

Examinando-a, verifico que estão obedecidas as normas constantes do art. 60 da Constituição, pois o número de assinaturas é suficiente e não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais.

Pelo exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)**

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação a título de "licença de pesca".

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO

Na oportunidade em que esta Comissão de Agricultura e Política Rural procede à apreciação do Projeto de Lei nº, de autoria do nobre Deputado, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação a título de "licença de pesca", venho manifestar, nos termos do art. 57, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, meu **voto favorável, com restrições.**

Fazemos restrição ao disposto no inciso II do art. 1º da emenda do relator, ilustre Deputado, expressa em seu parecer formulado. É nosso entendimento que a destinação de oitenta por cento para a fiscalização da pesca, "através de convênios com o órgão federal", resultará inteiramente inócua, sendo praticamente mantida a situação atual, em que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA, realiza diretamente, ou através de convênios com órgãos estaduais, a fiscalização da pesca.

Sala da Comissão, em

Deputado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Do Sr.)**

Emendas de Plenário ao Projeto de Lei nº, de, que "regulamenta os incisos VI e VII do art. 5º da Constituição Federal, dispondo sobre a proteção do culto e suas liturgias, e sobre a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva".

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Indo a Plenário, o Projeto de Lei nº recebeu as seguintes emendas:

— nº 1, de autoria do nobre Deputado, propondo nova redação para o art. 1º do projeto, contendo mudanças de técnica legislativa e tornando facultativa a comunicação à autoridade civil para eventuais medidas de segurança;

— nº 2, de autoria do nobre Deputado, substituindo a multa de cinquenta salários mínimos por cinco mil BTN.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos sobre os quais deve esta comissão se manifestar, nada temos a opor, pois estão obedecidos os preceitos constitucionais no que diz respeito à competência legislativa da União, às

atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa concorrente.

Relativamente ao mérito, entendo que a primeira emenda não oferece qualquer mudança substancial que justifique o seu aproveitamento. Já com respeito à segunda emenda, impõe-se sua aceitação, até mesmo para que se retire do projeto a inconstitucionalidade hoje existente, pois o art. 7º, inciso IV, *in fine*, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade.

Diante do acima exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas oferecidas em Plenário e, quanto ao mérito, pela aprovação da Emenda nº 2 e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Classifica e equipara os aposentados por doenças especificadas em lei que possuem curso de nível superior aos servidores ativos da mesma categoria.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

De acordo com a proposição, os servidores aposentados por invalidez e que possuíam curso de nível superior antes de sua aposentadoria serão classificados nos cargos pertinentes aos cursos respectivos, tendo os seus proventos e demais vantagens equiparados aos dos servidores em atividade.

A equiparação é extensiva às pensões concedidas aos herdeiros de funcionários já falecidos.

O art. 2º do projeto determina que o custo das despesas decorrentes da execução da medida correrá à conta de encargos da União.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto versa sobre matéria cuja iniciativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República.

Assim, em que pese o cunho eminentemente humanitário da iniciativa, concluímos pela sua rejeição, por eiva de inconstitucionalidade insanável, ficando prejudicada a análise dos demais aspectos pertinentes a esta comissão.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº, DE

Cria Juizados Especiais e a Justiça de Paz remunerada (art. 98, incisos I e II, da Constituição Federal).

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, de autoria do ilustre Deputado, estabelece no art. 1º a competência dos Juizados Especiais para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade, bem como das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Após definir o conceito de "causas cíveis de menor complexidade" (art. 2º) e de relacionar "infrações penais de menor potencial ofensivo" (art. 3º), Incursiona o projeto na área da Justiça de Paz (art. 5º), estabelecendo a forma de sua instituição nos municípios brasileiros.

Na justificação, o autor ressalta a necessidade de se estender a Justiça de Paz, com atribuições próprias, a todos os Estados, além de destacar a importância dos Juizados Especiais, "velha aspiração da Justiça brasileira, para dar-lhe maior celeridade, reduzindo o trabalho da primeira instância, composta somente de juizes togados, com exceção da Justiça trabalhista".

II — VOTO DO RELATOR

O projeto do Deputado engloba, num só tratamento processual, o Juizado Especial pertinente às causas cíveis e o responsável pelas infrações penais. Não estabelece os respectivos processos, passando *in albis* sobre as questões que envolvem necessariamente a forma dos atos processuais, a conduta do juiz na conciliação, as condições adjetivas para a composição dos danos, a natureza do procedimento, as disposições pertinentes à sentença, aos recursos e à execução.

Ainda, porém, que se detivesse o projeto na construção desse sistema processual sumaríssimo, não me parece possível envolver no mesmo rito causas de natureza sensivelmente diversa, suscetíveis de obrigatória diversidade processual.

Além desses motivos, o projeto cuida ainda, no art. 5º, de estabelecer a Justiça de Paz eletiva dos Municípios, numa flagrante contrariedade ao disposto no art. 98 da Constituição Federal, que reserva aos Estados a criação dos Juizados de Paz, ao mesmo tempo em que defere à União a competência para organizá-la apenas no Distrito Federal e nos Territórios.

Ante o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

INDICAÇÃO Nº, DE

Sugere manifestação das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação sobre alternativas para regularização dos cheques pré-datados, visando a apresentação de projeto de lei regulamentando a matéria.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

A presente proposição objetiva obter apoio para elaboração de projeto de lei regularizando a prática de emissão dos cheques pré-datados, com a maior segurança do emitente e a correta utilização de um título que possui um estatuto próprio (Lei nº 7.357, de 1985), em que são minuciosamente reguladas as relações entre o sacador, o sacado e o portador.

II — VOTO DO RELATOR

O cheque é uma ordem de pagamento à vista, girada, portanto, contra fundos existentes, não podendo ser considerado como título representativo de uma operação de venda a prazo.

Essa a razão pela qual um banco não pode deixar de descontar um cheque, mesmo pré-datado, se houver suficiência de fundos na conta do emitente, na data de sua apresentação.

Há, pois, no caso do cheque pré-datado, um desvirtuamento das características desse título, porquanto o que a lei tutela é o cheque como instrumento de pagamento, ou seja, de ordem de pagamento à vista, e não como título probatório de dívida.

A prática de utilização do cheque pré-datado, nas operações de venda a prazo, tornou-se largamente difundida pelas facilidades que

apresenta aos compradores e vendedores, apesar dos riscos em que incorrem os emitentes, quais sejam:

- a) a apresentação do título fora do prazo combinado, estando a conta do emitente com insuficiência de fundos (crime de estelionato);
- b) a antecipação da data aprazada para desconto, situação que pode causar grandes prejuízos ao emitente, em face do saque de fundos que este planejava comprometer em outras finalidades.

No primeiro caso, o risco foi afastado por decisão do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 246) ao considerar que a emissão de cheques com insuficiência de fundos, na data de sua apresentação, pode não caracterizar crime de estelionato, desde que comprovado não ter havido fraude, por ser do conhecimento do beneficiário a falta de provisão na data de emissão.

Todavia, permanece o segundo risco, já que está se generalizando a prática de apresentação antecipada do cheque pré-datado, por parte de comerciantes inescrupulosos, facilitada pelo fato de que, na maioria das vezes, a data de emissão dos cheques é a da compra e não dos vencimentos aprazados, ficando o desconto do cheque exclusivamente a critério do vendedor.

É, como se pode ver, assunto de grande complexidade a criação de um título de crédito que possa oferecer, simultaneamente, as funções espuriamente exercidas pelo cheque pré-datado, razão pela qual talvez seja oportuna a realização de audiências públicas com as entidades representativas da classe comercial, especialistas e autoridades no assunto, a fim de que se possam colher subsídios seguros sobre a elaboração de um projeto de lei sobre a matéria.

Por todas essas razões, manifesto-me favorável à iniciativa do ilustre Deputado no sentido de apresentar projeto de lei regulamentando o assunto.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº, DE

Declara revogadas as Leis nºs,
de de....

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, encaminhado a esta Casa pelo Poder Executivo através da Mensagem nº, de, que declara revogadas as seguintes normas legais:

.....

Em sua Exposição de Motivos, o Excelentíssimo Ministro da Agricultura e do Abastecimento, Senhor ressalta que:

.....

Grande parte destes diplomas legais vigentes encontram-se em conflito com leis posteriores e com a própria Constituição Federal de 1988, não se justificando a sua permanência no ordenamento jurídico brasileiro como normas ainda vigentes, uma vez que as primeiras se encontram revogadas tacitamente, e as últimas não recepcionadas pela Constituição atual. Existem, ainda, as leis temporárias cujo prazo de vigência já expirou, tendo as mesmas perdido o seu objeto.

.....

A matéria é de competência do Plenário.

Recebido pela Mesa Diretora da Câmara, o projeto foi encaminhado, para análise, ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, que concluiu pela sua aprovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, faz-se necessário ressaltar que os artigos regimentais (arts. 212 e 213) que tratam especificamente dos projetos de consolidação das leis não deixam claro qual é a competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação na análise da matéria. Apenas mencionam que o projeto de consolidação será examinado pela CCJR, vedadas as alterações de mérito.

Assim, demonstra-se imprescindível a utilização do recurso de interpretação sistemática do Regimento Interno como um todo a fim de aferir sobre quais aspectos esta Comissão deva pronunciar-se.

Portanto, após a análise dos artigos 212 e 213 combinados com o art. 32, inciso III, alínea *a*, todos do Regimento Interno da Casa, chegamos à conclusão de que cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº ..., de ..., que trata da declaração de revogação de alguns atos normativos afetos ao Ministério

Trata-se de matéria relacionada com a consolidação das leis, mais especificamente com a declaração expressa de revogação de algumas normas legais. Assim, a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União (art. 22, I, da C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da C.F.) e à iniciativa legislativa do Poder Executivo (art. 61, da C. F.).

A Lei Complementar nº 95, de 1998 regulamentou o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e disciplinou além da elaboração, redação e alteração das leis, regras para consolidação das leis. Com a redação dada pela alteração proveniente da Lei Complementar nº 107, de 2001, o art. 14 da referida Lei, em seu § 3º, estabelece:

“Art. 14. (...)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;”

Note-se, portanto, que esta é exatamente a hipótese que se pretende alcançar pelo Projeto ora em análise. O escopo da proposição é fazer uma limpeza, retirando expressamente do ordenamento jurídico brasileiro, o que, de uma certa forma, parece ainda fazer parte dele, mesmo que já revogado tacitamente - ou por lei posterior, ou por não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988. Ademais, a proposição alcança também aquelas normas que têm o prazo de vigência expirado e, portanto, perderam seu objeto.

Parece-nos conveniente lembrar - ainda que sob o enfoque de consideração apenas - que a Lei de Introdução ao Código Civil preceitua (art. 2º, § 1º) que: "A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

Portanto, todas as leis que foram tacitamente revogadas pelas hipóteses acima já mencionadas não mais fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro e a tentativa de revogar o revogado apresenta-se como injurídica.

Todavia, o projeto de lei em epígrafe não revoga o já revogado, tem natureza apenas declaratória e, com o fim de proporcionar uma "faxina" no sistema jurídico brasileiro, contribui, de maneira eficaz, para a organização do corpo legislativo nacional, simplificando os trabalhos de consolidação já em andamento. É, desta feita, jurídico.

Nada a obstar no que se refere à técnica legislativa e à redação empregadas no projeto, que está em inteira conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº, de

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO MISTA.....**MEDIDA PROVISÓRIA Nº, DE
(MENSAGEM Nº, de)**

Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002 e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 62 da Constituição Federal, submete à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº, de, a Medida Provisória nº, de de de, que "Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de abril de 2002 e dá outras providências".

O art. 1º da referida Medida Provisória eleva o valor do salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2002, de R\$ 180,00 para R\$ 200,00. O percentual de aumento é, por conseguinte, de 11,11%. O parágrafo único desse dispositivo fixa, por sua vez, os valores diário e horário do salário mínimo, que passam a ser, respectivamente, de R\$ 6,67 e R\$ 0,91. O art. 2º, finalmente, contém a cláusula de vigência.

A Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria, embora constituída, não se instalou. Assim, por meio do Ofício nº ... (CN), de de de, o Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional encaminhou o processo respectivo ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas seis emendas perante a Comissão Mista, a saber:

.....

Nesta oportunidade, cabe ao Plenário da Câmara dos Deputados deliberar sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

O salário mínimo é direito constitucionalmente assegurado ao trabalhador brasileiro. O inciso IV do art. 7º da Constituição Federal determina que o salário mínimo será fixado em lei, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. Considerando que mais de 4 milhões de trabalhadores ativos e cerca de 13,6 milhões de beneficiários da Previdência Social dependem diretamente do valor do salário mínimo, o reajuste e a eventual elevação de seu valor real representam necessidade básica e premente. Assim, fica configurado o atendimento dos pressupostos constitucionais de urgência e relevância da Medida Provisória sob análise.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A análise da admissibilidade da matéria já concluiu preliminarmente pela constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que foram atendidos os pressupostos de relevância e urgência.

Quanto ao conteúdo legal da Medida Provisória sob comento, verifica-se que a fixação do valor do salário mínimo não se insere entre as matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 49) ou de qualquer de suas Casas (CF, arts. 51 e 52). Da mesma forma, o conteúdo da Medida Provisória nº ..., de ..., não se inclui entre as

competências privativas do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º). Tampouco se enquadra o texto entre as matérias enumeradas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que dispõe sobre os casos de vedação de edição de medidas provisórias. Está a fixação do valor do salário mínimo, portanto, enquadrada no caso geral do art. 48 da Constituição Federal.

Por outro lado, a matéria objeto da Medida Provisória em epígrafe se insere com perfeição no ordenamento jurídico vigente e foi redigida segundo a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº ..., de

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Cabe, preliminarmente ao exame do mérito, apreciar a Medida Provisória nº ..., de ..., quanto à sua adequação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA de 2002.

A repercussão fiscal de reajustes e aumentos reais do salário mínimo é bastante conhecida, tendo em vista principalmente seus impactos sobre as despesas com benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Cumpre notar que, a partir das recomendações contidas no Relatório Final da Comissão Especial do Salário Mínimo, a política de salário mínimo tem sido negociada no bojo das discussões da Lei Orçamentária Anual.

No caso atual, o procedimento não foi diverso. O valor estipulado para o salário mínimo, a partir de 1º de abril de 2002, é resultado de acordo entre o Poder Executivo e o Congresso Nacional, estabelecido durante o processo de tramitação da LOA-2002. Conseqüentemente, os efeitos fiscais do percentual de aumento concedido ao salário mínimo, inclusive no que diz respeito ao pequeno incremento real considerado, já foram incorporados ao texto da referida Lei.

Nosso voto, portanto, é pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº ..., de

DO MÉRITO

Desde o início do Plano Real, o poder aquisitivo do salário mínimo cresceu cerca de 42,7%, em virtude de uma política de aumentos acima da variação do custo de vida.

Nesse contexto, a política de salário mínimo tem se revelado instrumento importante para a redução das desigualdades salariais no mercado de trabalho brasileiro. Diversos estudos têm comprovado que, a par de promover a aproximação progressiva entre os salários mais baixos e a remuneração média na economia formal, o salário mínimo tem servido como importante referência para a formação dos rendimentos no segmento informal.

O principal impacto do salário mínimo, no entanto, tem sido observado na redução dos níveis de pobreza, em função de sua importância para a determinação das rendas de 13,6 milhões de segurados da Previdência Social e beneficiários da Lei Orgânica de Assistência Social. Estima-se que a elevação do poder de compra do salário mínimo, ao longo dos últimos oito anos, tenha sido responsável pela redução, em nove pontos percentuais, da parcela da população brasileira abaixo da linha de pobreza. Segundo dados do IPEA, são 18 milhões de brasileiros retirados da situação de pobreza absoluta, em função dessa política de recuperação do menor piso legal de salários.

Não obstante, essa política tem um elevado custo fiscal associado. Dado o peso preponderante do salário mínimo na determinação das despesas da seguridade social e das folhas salariais de uma parcela importante de governos municipais, a fixação de seu valor tem de levar em conta os objetivos de manutenção de superávits fiscais do Governo, assim como as restrições impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse sentido, o valor fixado pela Medida Provisória sob exame assegura não apenas a reposição da inflação dos últimos doze meses, que foi de 9,72%, como também projeta um ganho real médio futuro, tendo em vista que as expectativas de inflação, para os próximos doze meses, são substancialmente inferiores. E o faz de forma compatível com as restrições fiscais e orçamentárias já mencionadas.

Assim, somos pela admissibilidade da Medida Provisória nº, de, e, no mérito, pela sua aprovação e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 6.

Sala das Sessões, em

Deputado
Relator

COMISSÃO MISTA.....**MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE
(Mensagem nº)**

Dispõe sobre os Sistemas Nacionais de Epidemiologia, de Saúde Ambiental e de Saúde Indígena, cria a Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças – APEC, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

Nos termos desta medida provisória, ora submetida à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, pretende o Poder Executivo instituir três sistemas: o Sistema Nacional de Epidemiologia, o Sistema Nacional de Saúde Ambiental e o Sistema de Saúde Indígena. O primeiro desses sistemas tem por escopo a identificação de fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, de forma a permitir a adoção de medidas de prevenção e controle dos fatores de risco, das doenças e de outros agravos à saúde.

Já o Sistema Nacional de Saúde Ambiental visa à prevenção e ao controle dos processos, influências e fatores que possam ter efeito sobre a saúde humana. Finalmente, o Sistema de Saúde Indígena engloba as ações e serviços de saúde relativos ao atendimento às populações indígenas.

A medida provisória dispõe também sobre a criação de uma autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, sob a denominação de Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças – APEC, com as competências que especifica no âmbito de cada um dos sistemas antes referidos.

.....

De acordo com o texto da medida provisória, a APEC será administrada mediante contrato de gestão a ser firmado entre seu

Presidente e os Ministros da Saúde e do Planejamento, Orçamento e Gestão. Determinada também a transferência à APEC dos bens móveis e imóveis, do acervo técnico e documental, das obrigações, das receitas e das dotações orçamentárias da FUNASA, a ser extinta simultaneamente a efetiva constituição da APEC.

A medida provisória dispõe ainda sobre as situações de emergência epidemiológica e sobre o Estado de Quarentena Federal, sua decretação e suas conseqüências.

Encaminhada a medida provisória ao Congresso Nacional foi aberto o prazo para oferecimento de emendas, ora já encerrado, verificando-se a apresentação de vinte e cinco emendas com o seguinte teor:

.....

Estando já esgotado o prazo para manifestação da Comissão Mista a que se refere o § 9º do art. 62 do texto constitucional, sem que a mesma houvesse sido instalada, cabe-me, em decorrência da designação da Mesa da Câmara dos Deputados, oferecer parecer pela referida Comissão Mista à Medida Provisória nº, de

II - VOTO DO RELATOR

O primeiro aspecto a ser examinado é concernente à admissibilidade da medida provisória, face aos requisitos constitucionais de relevância e urgência e às vedações constantes do § 1º do art. 62 da Carta Magna. Em defesa da relevância e urgência da matéria, os Senhores Ministros, nos termos da Exposição de Motivos Interministerial nº, invocam três argumentos: a recente eclosão da epidemia de dengue, o risco de surgimento de vírus emergentes como o Ebola, e a ameaça de uso intencional de agentes químicos e biológicos em atentados terroristas.

Entendendo serem tais argumentos ponderáveis, manifesto-me pelo acatamento dos pressupostos de relevância e urgência invocadas pelos ilustres Ministros.

A medida provisória tampouco incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição.

Julgo também, que a medida provisória atende aos requisitos de constitucionalidade e de juridicidade e está redigida observando as normas de boa técnica legislativa.

No mérito, todas as alterações que defendo estão consubstanciadas no anexo projeto de lei de conversão, no qual alguns artigos aparecem reenumerados, em função da inclusão de novos artigos, pelos seguintes motivos:

.....

Quanto às Emendas, apresentadas pelo ilustre Deputado, exponho a seguir as razões pelas quais defendo a rejeição de todas, à exceção da de nº:

.....

Manifesto-me, em conseqüência, pela admissibilidade da Medida Provisória nº, de, considerando atendidos os pressupostos de relevância e urgência, bem como observadas as vedações expressas no texto constitucional. Opino, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão em anexo, contendo acréscimos propostos por este Relator e que incorpora também as alterações decorrentes da Emenda nº, à qual ofereço parecer favorável; manifesto-me, ainda, pela rejeição de todas as demais.

Sala das Sessões, em

Deputado
Relator

COMISSÃO MISTA.....**MEDIDA PROVISÓRIA Nº DE****PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO**

Dispõe sobre os Sistemas Nacionais de Epidemiologia, de Saúde Ambiental e de Saúde Indígena, cria a Agência Federal de Prevenção e Controle de Doenças - APEC, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
Dos Sistemas

SEÇÃO I
De Epidemiologia

Art. 1º O conjunto de ações e serviços de saúde, relativo a epidemiologia, prestado por órgãos e entidades públicas federais, estaduais, distritais e municipais, constitui o Sistema Nacional de Epidemiologia.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta lei, conceitua-se o Sistema Nacional de Epidemiologia como sendo um conjunto de ações que proporciona o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle dos fatores de riscos, das doenças e de outros agravos à saúde.

Art. 2º Compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Epidemiologia:

.....

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

.....

Art. 48. As despesas decorrentes da implantação da APEC correrão à conta das dotações orçamentárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 49. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**MENSAGEM Nº**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº, de, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em

O acordo em consideração tem como objetivo possibilitar o exercício de atividade profissional remunerada pelos familiares dos agentes diplomáticos, consulares, administrativos e técnicos de uma parte contratante que se encontrem em missão oficial na outra parte.

II — VOTO DO RELATOR

O instrumento internacional em consideração segue a tendência moderna que se manifesta no crescente número de acordos entre os países, no sentido de viabilizar o exercício de atividades profissionais aos familiares dos membros de missão estrangeira. Tal política resulta da difusão, entre as nações, da consciência de que as transformações nas relações humanas e nas relações de trabalho, aliadas a fatores econômicos como o aumento generalizado do custo de vida, tornam necessário franquear o acesso ao trabalho aos familiares dos agentes diplomáticos e consulares, bem com de outros agentes públicos que se encontrem em missão oficial permanente em país estrangeiro.

Como destaca o Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, trata-se de uma reivindicação do pessoal do serviço diplomático brasileiro, o qual pretende seja concedido espaço profissional autônomo, no exterior, para seus dependentes, em especial aos cônjuges, que reclamam a faculdade de exercício de prática profissional, de forma a garantir a própria realização pessoal e de obter remuneração adequada às respectivas habilitações.

Parece-nos legítima e justa a reivindicação do pessoal diplomático, consular e assemelhados. Efetivamente, as modernas relações familiares impõem a necessidade de adequação dos países à nova realidade, o que significa permitir que os acompanhantes de funcionário em missão oficial possam trabalhar e serem remunerados. Sendo assim, nosso voto é pela aprovação do texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(MENSAGEM Nº)**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos relativo ao exercício de atividades remuneradas por parte de dependentes do pessoal diplomático, consular, administrativo e técnico, celebrado em Brasília, em

Parágrafo único. Serão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ao referido acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE

MENSAGEM Nº, DE

Submete à consideração do Congresso Nacional o ato constante do Decreto de 13 de outubro de 1995, que "renova a concessão da Rádio Meridional Ltda., para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul".

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

De conformidade com o art. 49, inciso XII, combinado com o § 1º do art. 223 da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 1.159, de 1995, o ato que renova a concessão outorgada à Rádio Meridional Ltda., para executar, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média.

Na respectiva Exposição de Motivos, que integra o processo, o Ministro das Comunicações, interino, esclarece que:

"O pedido de renovação encontra-se devidamente instruído de acordo com a legislação em vigor e a emissora está funcionando dentro das características técnicas a ela atribuídas por este ministério."

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 223 da Constituição, a matéria foi enviada ao Poder Legislativo para a devida apreciação, uma vez que o ato somente produzirá efeitos após a deliberação do Congresso Nacional.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta comissão, nos termos do inciso II, alínea *h*, do art. 32 do Regimento Interno.

II — VOTO DO RELATOR

O processo de renovação de outorga requerido pela Rádio Meridional Ltda., executante de serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Cachoeira do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, encontra-se de acordo com a prática legal e documental atinente ao processo renovatório, e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços de radiodifusão.

Todas as exigências da Resolução nº 1, de 1990, desta comissão, foram atendidas, e os documentos juntados aos autos indicam a regularidade na execução dos serviços.

O ato de renovação de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos arts. 220 a 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº, DE

Dispõe sobre a comercialização e estocagem de produtos hortifrutigranjeiros, pescados e outros produtos perecíveis.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº propõe a criação de um "perímetro de proteção absoluta", nas Centrais de Abastecimento, onde se regulamentará a comercialização e a estocagem de produtos hortifrutigranjeiros, pescados e outros produtos perecíveis.

Esta Comissão de Agricultura e Política Rural é o primeiro órgão técnico da Câmara dos Deputados a proceder à apreciação do Projeto de Lei nº quanto ao mérito. De acordo com o despacho da Mesa, a proposição também será examinada pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II — VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos a proposição em foco, nela identificamos o destacado mérito de, por meio de uma nova estratégia, tentar recuperar os nobres objetivos com que se criaram as Centrais de Abastecimento — CEASA, a saber: a elevação da renda do produtor rural concomitante à redução do custo de vida do consumidor urbano, inibindo-se a ação especulativa e nefasta dos intermediários no processo de comercialização.

Denuncia o nobre Deputado, na justificação desse projeto de sua autoria, que aqueles objetivos não vêm sendo alcançados. Assevera ele que "a comercialização desses produtos é, em muitos casos, feita por não-produtores, o que contribui para a redução da participação dos produtores na formação do preço final do bem comercializado no mercado varejista" e acrescenta que "o setor de comercialização é importantíssimo na formação de preço, principalmente o segmento atacadista".

Sob esta ótica, portanto, não hesitamos em dar nosso apoio ao projeto e recomendar sua aprovação por este douto Colegiado, incumbido da apreciação, nesta Casa, das questões da agricultura e da política rural.

Cumpramos observar, entretanto, que o projeto encerra certa impropriedade conceitual, quando ali se emprega o termo "hortifrutigranjeiros". No âmbito da Ciência Agronômica, entende-se por "horticultura" não apenas o cultivo das hortaliças — como o nome pode sugerir, embora este especificamente se denomine "oleicultura" —, mas também o cultivo das fruteiras, das plantas ornamentais e das ervas medicinais. Acreditamos que a substituição desse termo, através de emenda, por "hortigranjeiros", daria à proposição em tela maior correção técnica e ortográfica.

Na mesma linha de raciocínio, que visa ao aprimoramento do projeto de lei em causa, julgamos conveniente a supressão do termo "agrícolas" do *caput* do art. 1º, visto que acarreta a exclusão, entre os produtos hortigranjeiros, daqueles de origem animal (aves, ovos, suínos etc.).

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº, com duas emendas.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO Nº, DE****EMENDA Nº 1**

Suprima-se no *caput* do art. 1º do projeto o termo "agrícolas".

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO Nº, DE

EMENDA Nº 2

Substitua-se, na ementa do projeto, no *caput* e no § 1º do art. 1º, no art. 2º e no art. 3º, o termo "hortifrutigranjeiros" por "hortigranjeiros".

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA**

PROJETO DE LEI Nº, DE

Concede franquia postal para instituições de benemerência.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº, apresentado pelo ilustre Deputado, propõe que "as instituições de benemerência devidamente cadastradas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos terão franquia postal".

A proposição foi distribuída para exame desta comissão e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II — VOTO DO RELATOR

A legislação brasileira tem dedicado particular atenção às instituições de assistência social, garantindo-lhes justas condições especiais de funcionamento em função da alta relevância dos serviços que prestam à população carente do País.

A Constituição Federal de 1988, seguindo as Cartas Magnas anteriores, no art. 150, veda a instituição de impostos "sobre o patrimônio, renda, ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei".

O projeto de lei do ilustre Deputado tem, assim, a mais elogiável das intenções. Já as suas conseqüências práticas devem ser ponderadas.

Em primeiro lugar, cabe lembrar que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos mantém seus serviços a partir das receitas que arrecada, basicamente, com as tarifas postais.

Nos últimos anos, o País assiste, apesar das dificuldades, a um esforço de modernização da ECT, em parte decorrente da afirmação, junto à opinião pública nacional, do conceito de que a empresa, apesar de pública, ou até por isto, deve preocupar-se com a sua rentabilidade, forma de expandir os serviços e prestar atendimento à demanda nacional em matéria de correios e telégrafos.

A abertura de exceções pode levar ao risco de desequilíbrio financeiro da empresa. Como justificar que não sejam concedidas outras isenções?

É preciso referir a preocupação, nesta mesma linha, da Constituição Federal, que, em seu art. 175, ao disciplinar a prestação dos serviços públicos, faz menção especial à obrigação de manter serviço adequado, à política tarifária e aos direitos dos usuários.

Na legislação própria (Lei nº 6.538, de 1978), o art. 34 preceitua:

"É vedada a concessão de isenção ou redução subjetiva das tarifas, preços, prêmios *ad valorem*, ressalvados os casos de calamidade pública e os previstos nos atos internacionais devidamente ratificados, na forma do disposto em regulamento."

Por último, cabe referir que, em troca de uma inédita exceção, se ofereceria às instituições de assistência social isenção absolutamente secundária diante da gravidade das outras despesas por elas realizadas em termos de pessoal, alimentação, imóveis, instalações etc.

Ante o exposto, concluo pela rejeição do Projeto de Lei nº

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº, DE

Estabelece a responsabilidade patrimonial na prática de atos delituosos, na forma do art. 5º, inciso XLV, da Constituição.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Esta proposição legislativa, de autoria do nobre Deputado, busca regulamentar o disposto no art. 5º, inciso XLV, da Carta Política, assim redigido:

"Art. 5º

.....

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido."

Estabelece o projeto o limite do valor do patrimônio a ser transferido, amplia o arbítrio do juiz na fixação do *quantum* e permite a reparação em prestações mensais, quando os sucessores do condenado forem reconhecidamente pobres e a herança não resulte em renda mensal superior a um piso salarial.

Esclarece a justificção:

"Tradicionalmente, no Direito Penal, a pena não ultrapassa a pessoa do delinqüente, imunes de qualquer punição os seus herdeiros.

Mas esse princípio sofre exceção no vigente texto constitucional, atento aos aspectos patrimoniais e econômicos da matéria".

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta comissão:

- competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

A técnica legislativa não merece reparos.

Quanto ao mérito, *data venia*, entendo que os dispositivos do projeto são incompletos e abordam a matéria de modo bastante deficiente e superficial.

Mesmo antes do já transcrito texto constitucional, tinha-se como certo o dever de ser oferecida a reparação civil quando, no processo criminal, resultasse uma condenação. Confira-se, a respeito, o que dispõe o art. 74 do Código Penal, assim redigido:

"Art. 74. São efeitos da condenação:

I — tornar certa a obrigação de indenizar o dano resultante do crime;"

A propósito, consulte-se também o que determina o art. 186 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano."

Vale a pena, ainda, transcrever os seguintes dispositivos do mesmo Código Civil:

"Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

.....

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado

Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.

.....

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I — no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II — na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima."

Acredito, assim, que é preferível manter-se a sistemática atualmente vigente. O que se teve, no caso em tela desse citado art. 5º, inciso XLV, foi a elevação do preceito a nível constitucional. A forma de viabilizá-lo já existe e, no meu entender, tem funcionado a contento, sem necessidade de modificações.

Diante do acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste Projeto de Lei nº

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº, DE

Institui, no âmbito da administração pública, a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor — CNVDC, e dá outras providências.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado, consoante o enfoque determinado pelo art. 32, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei em epígrafe. Intenta seu ilustre autor, Deputado, instituir, no âmbito da administração pública, um novo documento: a Certidão Negativa de Violação aos Direitos do Consumidor. Tal documento teria as seguintes características:

a) será exigido de pessoas físicas ou jurídicas que participem de licitações, em qualquer de suas modalidades e nas esferas municipal, estadual e federal, com a administração pública, incluídas aí as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; também será exigido das pessoas físicas e jurídicas que negociem habitualmente com a administração pública;

b) a certidão será fornecida pelo órgão estadual de proteção ao consumidor — o Procon —, o qual "verificará a existência de ações, distribuídas por danos, ou a violações a direitos do consumidor, junto ao foro domiciliar do requerente", fazendo, finalmente, constar da certidão "a fase em que se encontra o processo judicial ou administrativo, o trânsito em julgado e a pena aplicada ao violador".

Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, é o assunto distribuído ao ilustre Deputado, que se posiciona favoravelmente à aprovação do projeto. Na apreciação da matéria, entretanto, emerge o parecer vencedor do nobre Deputado, contrário à sua aprovação, no que foi referendado pelo órgão, contra os votos dos Deputados Conforme o relator do vencido, "na forma demonstrada, a certidão é

inócua para os fins a que se propõe e constituir-se-á tão-somente em mais um óbice no processo de agilização das relações econômicas, em mais um cartório que terá que ser percorrido, em mais uma fila interminável para que burocratas ociosos possam preencher o seu tempo".

Vem, finalmente, a proposição a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para, quanto ao mérito, avaliarmos seu impacto junto ao consumidor.

II — VOTO DO RELATOR

Afora o lúcido entendimento do Deputado em seu parecer na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, cujas palavras finais, acima transcritas, fazemos nossas, temos razões para nos posicionarmos contrariamente à aprovação do projeto.

A modernização do País pressupõe uma miríade de ações concatenadas, com vistas a desobstruir os caminhos que serão traçados a nossa frente. Há que se quebrar estruturas obsoletas, cartoriais, corporativistas, oligopolistas, centralizadoras, burocráticas, estruturas estas que vêm se constituindo na essência mesma do esqueleto do País.

Inserir, agora, nesta acalentada esperança de transformação, mais um canal burocrático, mais um entrave, como muito bem o disse o ilustre Relator da Comissão de Economia, significa retrocesso.

A forma proposta pelo ilustre autor da proposição não conta, assim, com nosso endosso. Numa sociedade avançada, competitiva, em que o mercado substitui o Estado e dá as cartas para os procedimentos de seus agentes econômicos, em que as instituições não sejam vilipendiadas, nesta sociedade o consumidor terá uma guarita automática, como acontece nos países que já deslançaram rumo ao desenvolvimento.

Assim, em que pese a nobre motivação do Deputado ao gerar o projeto em exame, manifestamo-nos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº ..., DE ...

Disciplina a organização e atribuição das Polícias Federal, Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, dos Corpos de Bombeiros Militares, dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública e dos Guardas Municipais.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

A proposição ora em análise quer disciplinar, organizar e fixar as atribuições dos órgãos responsáveis pela Segurança Pública, indicados no art. 144 da Constituição.

II — VOTO DO RELATOR

Pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, VIII), compete a esta comissão a análise do mérito da proposição, no que diz respeito à sua repercussão na defesa do Estado e da sociedade em geral.

No presente caso, embora acreditemos haja sido o ilustre autor movido por elevados propósitos, pedimos vênha para discordar do conteúdo de seu projeto, pois S.Ex^a deixou de abordar, na proposição, entre outros aspectos da mais alta relevância, os que dizem respeito, por exemplo, a funções, encargos, cargos, carreiras, competência, atribuições, admissões, disponibilidades, subordinação e disciplina dos órgãos. Limitou-se, praticamente, a copiar o texto constitucional e, em

certos casos, cópiou-o equivocadamente. E essa cópia equivocada — gostaríamos de chamar a atenção de nossos ilustres pares — implicou profunda modificação no texto constitucional. Tal se verifica quando o autor da proposição omite, no art. 1º de seu projeto, o termo "direito". Esta omissão altera substancialmente todo o conteúdo da norma constitucional. Ainda no art. 1º, inciso VII, mencionam-se as Guardas Municipais como órgãos também encarregados da Segurança Pública, quando o § 8º do art. 144 da Carta permite a constituição de Guardas Municipais destinadas, contudo, à proteção dos bens, serviços e instalações do município.

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº

É o nosso parecer.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Institui, junto à Caixa Econômica Federal, o Projeto Casa-Transporte.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

A proposição apresentada pelo ilustre Deputado institui, junto à Caixa Econômica Federal, o Projeto Casa-Transporte.

Dispõe que a CEF promoverá a criação de cooperativas habitacionais destinadas especificamente à construção de conjuntos habitacionais populares ao longo das linhas e nas proximidades das estações de metrô. Estabelece que tais cooperativas serão responsáveis pela elaboração dos projetos dos conjuntos habitacionais e por submetê-los à CEF. Fixa que os imóveis destinados à construção dos conjuntos serão desapropriados pela União, quando particulares, e posteriormente incorporados ao patrimônio das cooperativas.

Determina que as construções no âmbito do referido projeto destinar-se-ão exclusivamente a trabalhadores de baixa renda, assim considerados por decreto do Poder Executivo, estabelecendo que os financiamentos terão prazo de vinte e cinco anos.

Dispõe que constituirão recursos do projeto pelo menos trinta por cento das dotações da CEF destinadas aos estados para aplicação em programas habitacionais.

Finalmente, remete a regulamentação das suas disposições ao Poder Executivo, num prazo de sessenta dias, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas.

Na justificação ao projeto, explica o nobre autor que, por meio do Projeto Casa-Transporte, a construção de conjuntos habitacionais ao longo das linhas dos metrô tornar-se-á essa modalidade de transporte mais viável economicamente, além de ensejar o acesso à moradia aos trabalhadores de baixa renda.

É este o nosso relatório.

II — VOTO DO RELATOR

A preocupação norteadora do projeto apresentado pelo Deputado — a integração entre as soluções técnicas para as questões habitacionais e de transporte no meio urbano — justifica-se plenamente. Tal princípio é fundamental no urbanismo. Bem o demonstram os bons resultados alcançados pela municipalidade de Curitiba, que sempre pautou-se por integrar plenamente a política de desenvolvimento urbano às soluções para a área dos transportes.

No entanto, entendemos que o conteúdo do Projeto de Lei nº pode ser questionado. Explicaremos o porquê.

Em primeiro lugar, não caberia, no nosso ponto de vista, a instituição de um programa junto à CEF a partir de uma lei. Em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por exemplo, compete ao Conselho Curador estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos. E no que diz respeito às outras fontes de recursos para programas habitacionais, avaliamos como mais conseqüente a concepção dos programas ao nível do Poder Executivo, respeitadas as diretrizes gerais estabelecidas pela legislação federal.

Outro ponto que levantamos é atribuir-se à CEF a promoção da criação de cooperativas habitacionais. A instituição de cooperativas passa mais, assim entendemos, pela iniciativa dos próprios interessados.

Vale a crítica, também, a alocarem-se trinta por cento dos recursos da CEF para os estados para aplicação em programas habitacionais no projeto. Lembramos que poucas cidades brasileiras dispõem de metrô e que nem sempre o metrô é a solução técnica mais apropriada para o transporte em áreas urbanas. Podemos citar, mais uma

vez, o caso de Curitiba, que não possui metrô, e tem soluções de transporte urbano bastante eficientes.

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Dispõe sobre o salário profissional de secretário.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei acima ementado, pretende o ilustre Deputado acrescentar parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.377, de 30 de setembro de 1985, que "dispõe sobre o exercício da profissão de secretário e dá outras providências", fixando salário profissional para o Secretário Executivo e para o Técnico em Secretariado.

Na justificação, o autor afirma que sua proposta tem por finalidade corrigir omissão na lei que regulamentou essa profissão, pois nela não são fixados nem jornada de trabalho nem salário profissional.

A proposição foi aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do substitutivo apresentado pelo relator, Deputado, dando ênfase ao instituto do direito adquirido, preconizado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

II — VOTO DO RELATOR

Nosso parecer é pelo acolhimento deste substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, porém, com nova redação para seu art. 3º.

Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Dispõe sobre o salário profissional de secretário.

SUBEMENDA

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a seguinte redação:

"Art. 3º O salário mínimo profissional, para uma jornada diária de oito horas de trabalho e semanal de quarenta horas, será de R\$ (.... reais e centavos), para o Secretário de Nível Superior, e de R\$ (.... reais e centavos), para o Secretário de Nível Médio, a preços de de 199.... .

§ 1º Os salários mínimos profissionais dos secretários terão seu primeiro reajuste pela aplicação, sobre os valores monetários mencionados no *caput*, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.— INPC, do IBGE, verificada de de 199.... ao mês imediatamente anterior à data de vigência desta lei.

§ 2º Subseqüentemente, e a cada ano, os salários mínimos profissionais de que trata este artigo serão atualizados pela variação acumulada do INPC dos doze meses anteriores, considerando-se como data base o mês em que esta lei entrar em vigor."

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Altera a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, incluindo entre as atividades do Serviço Militar as de alfabetização de jovens e adultos.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O projeto em epígrafe pretende introduzir alterações na Lei nº 4.375, de 1964, no sentido de incluir, entre as atividades do Serviço Militar, as de alfabetização de jovens e adultos.

De acordo com o projeto, um mínimo de dez por cento de incorporados, segundo o Plano Geral de Convocação, deverão ser dirigidos para essa tarefa. Os conscritos que irão desempenhar atividades de alfabetização serão selecionados segundo critérios específicos fixados pelo Estado-Maior das Forças Armadas. Seu treinamento será feito em órgãos de Formação de Reserva ou Subunidades-Quadros, durante o "Período de Instrução Individual Básico".

Entre os argumentos aduzidos pelo autor da proposição, nobre Deputado, destacam-se:

- a) diversos países adotam o sistema de prestação de serviço ao país, por todo jovem, seja nas Forças Armadas, seja em funções civis de serviço à comunidade;
- b) o Exército já vem apoiando ações do Ministério da Ação Social; e

- c) atualmente uma parte do efetivo incorporado, no âmbito do Ministério do Exército, já é designada para constituir o contingente dos quartéis-generais, onde ocupam as vagas de "soldados de serviços gerais", após a instrução militar básica.

Após a análise quanto ao mérito sob o ponto de vista da área da educação, o projeto será analisado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II — VOTO DO RELATOR

Sem dúvida, o Brasil ainda se encontra mergulhado no sério problema do analfabetismo. Embora os dados estatísticos sejam passíveis de crítica e contestação quanto à sua precisão, em decorrência do conceito mesmo de analfabetismo e da idade em que se considera uma pessoa analfabeta, tem sido afirmado em diversos documentos que aproximadamente dezoito por cento da população adulta (com quinze anos e mais) é analfabeta, o que dá um total de cerca de vinte e um milhões de pessoas. Isso quer dizer que o Brasil figura entre os países que têm maior número absoluto de analfabetos.

O analfabetismo pode ser considerado uma das mais graves chagas sociais dos tempos modernos. A educação é um direito de todos. A pessoa que não tem conhecimento da língua escrita fica privada do acesso ao saber sistematizado, ao conhecimento registrado nos livros, revistas e jornais. A ela são barradas as portas de entrada para empregos que exigem algum nível de escolaridade. A sociedade moderna está exigindo níveis de qualificação cada vez mais altos para o desempenho de cargos, funções e empregos. Às pessoas com baixo nível de instrução formal ficam destinados aqueles de menor exigência de qualificação e, portanto, de mais baixa remuneração. A situação fica pior ainda para os que não sabem ler e escrever.

Temos, assim, dois problemas graves a enfrentar: o da injustiça social que representa o analfabetismo para cada pessoa a quem foi negado o acesso ao conhecimento da língua escrita e a dificuldade que o País encontra para promover o desenvolvimento econômico com uma

mão-de-obra não qualificada, com baixo nível de escolaridade e com altos índices de analfabetismo.

.....

Existem muitos estudos e inúmeras experiências sobre métodos de ensino da língua escrita para clientela específicas. Mas uma questão fundamental é a preparação adequada dos agentes de alfabetização. Trata-se, sem dúvida, de uma tarefa cercada de elementos teóricos e práticos, que o agente de alfabetização deve apreender. Sua preparação adequada, portanto, é essencial quando se pretende desenvolver uma ação de grande cobertura.

A participação das Forças Armadas nesse esforço de erradicação do analfabetismo poderia ser considerável. Mas forçoso é reconhecer que jovens recrutas não adquirem, num breve período de preparação, o conhecimento e a prática que lhes dêem suficiente segurança para mergulharem na tarefa de alfabetização de jovens e adultos. A obrigatoriedade de realizar dita tarefa — pois, no mínimo, dez por cento dos convocados teriam que dedicar-se a esse mister, segundo o projeto de lei — não se conforma às características indispensáveis das pessoas que se entregam à alfabetização de jovens e adultos. Os riscos de insucesso podem ser grandes. Apoiar programas sociais, ações localizadas de assistência à comunidade, é questão de outra natureza, onde habilidades diferentes são referidas.

Por esta razão, sob o ponto de vista estritamente educacional, não vemos como positiva a proposta constante do Projeto de Lei nº, em que pese a justa intenção e o nobre escopo do ilustre autor, Deputado Portanto, opinamos contrariamente à aprovação deste projeto.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Muricilândia, no Tocantins.

Autor: Senado Federal

Relatora: Deputada

I — RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador, que "autoriza o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Muricilândia, no Tocantins."

Na justificação da propositura o ilustre autor enfatizou "o vertiginoso crescimento populacional e de atividades econômicas, sociais e administrativas" do Tocantins, estado que só dispõe de uma escola profissionalizante de ensino médio, a Agrotécnica Federal de Araguatins.

Apresentado originalmente em 17 de maio de 1995, o projeto em tela foi aprovado em 4 de setembro de 1995 pela Comissão de Educação daquela Casa, sendo encaminhado à Câmara dos Deputados — CD, através do ofício SF nº 1.235, de 19 de setembro de 1995.

Distribuído a esta comissão, nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10, de 1991, o Sr. Presidente determinou a abertura — e divulgação na Ordem do Dia das Comissões — de prazo para recebimento de emendas ao projeto, a partir de 13 de outubro de 1995, por cinco sessões. Esgotado o prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II — VOTO DA RELATORA

O projeto de lei oriundo do Senado Federal é louvável quanto ao mérito. A necessidade de expansão do sistema federal de escolas técnicas é inquestionável em face das lacunas na formação de quadros profissionais intermediários para o setor produtivo nacional.

A iniciativa reveste-se ainda mais de importância relativa quando comparamos a situação educacional e a escassez de escolas profissionalizantes do Tocantins com a dos outros estados do País.

Não obstante a relevância do projeto, temos, entretanto, que nos deter nas normas até então vigentes nesta Casa. Em 29 de setembro de 1991, visando dar perfeita aplicabilidade ao disposto no inciso II do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação — CCJR, decidiu negar admissibilidade às proposições violadoras do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, por estarem invadindo seara legislativa reservada à competência privativa de outros órgãos².

Com base nos dispositivos citados, naquela data, a CCJR deliberou haver por prejudicados dezenas de projetos de lei "autorizativos", o que continuou a ocorrer nos anos seguintes. Todos foram arquivados definitivamente.

A ação legislativa que passou a ser adotada nesta Casa foi a de envio de Indicação ao Poder Executivo, o que tem ocorrido quando se tem objetivos similares ao deste projeto.

² Obs.: A Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação dispõe:

"a) Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência que é de sua competência exclusiva é inconstitucional.

b) Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional."

Pelo exposto e entendendo que uma "lei autorizativa" não gera qualquer responsabilidade do Poder Executivo quanto à criação da escola técnica federal em Muricilândia, Tocantins, concordamos com as recomendações da CCJR, endossadas pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, e somos pela rejeição do Projeto de Lei nº de

Saia da Comissão, em

Deputada

Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Dispõe sobre a instituição do Dia do Desportista Nacional.³

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instituição do Dia do Desportista Nacional, a ser comemorado no dia 21 de março, data esta referente ao nascimento do piloto brasileiro de Fórmula 1, Ayrton Senna da Silva.

Tendo sido apresentado em 22 de fevereiro de 1995, foi distribuído a esta comissão para apreciação do mérito e tramita com poder terminativo, conforme preceitua o art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do aludido diploma legal, a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1995, por cinco sessões.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

Cumpre-nos, agora, por designação do presidente desta comissão, a elaboração do parecer.

É o relatório.

³ Obs.: A Súmula de Jurisprudência nº 4 da CCJR dispõe: "Projeto de lei que institui dia nacional de determinada classe profissional é injurídico."

II – VOTO DO RELATOR

Embora considerando a importância do estabelecimento de datas comemorativas de significativo valor histórico nacional com o objetivo precípua de valorização da cultura brasileira e formação de nossa identidade social, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, em face do elevado número de projetos de lei instituindo dias comemorativos e homenagens a determinados personagens históricos e segmentos profissionais, resolveu, através da Súmula de Orientações nº 1, aprovada em sua reunião ordinária do dia 25 de março de 1992, e revalidada na reunião do dia 9 de março de 1994, que:

"As matérias relativas a datas comemorativas sejam sistematicamente rejeitadas, tanto no âmbito desta comissão quanto em sua apreciação pelo Plenário da Casa. Neste sentido, a Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto poderá recomendar a rejeição de toda e qualquer matéria que diga respeito a homenagens envolvendo datas comemorativas e cívicas, podendo, entretanto, em caráter excepcionalíssimo, deixar de ser seguida a aludida orientação."

Consideramos, também, que em relação ao referido projeto de lei, a terminologia adotada não foi a mais adequada. Segundo o eminente dicionarista e filólogo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, **desportista** é "que ou quem pratica o desporto ou, sem o praticar, por ele se interessa muito" (*Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, Editora Nova Fronteira). Neste sentido, desportista pode ser tanto o atleta profissional como o amador, os amantes da prática esportiva e até mesmo os dirigentes de instituições desportivas.

Por outro lado, se o objetivo pretendido ao instituir o "Dia do Desportista Nacional" era prestar uma justa homenagem ao automobilista Ayrton Senna da Silva, o calendário oficial já registra o "Dia do Atleta Profissional", comemorado anualmente no dia 10 de fevereiro (*Calendário de Datas Históricas e Comemorativas Fixas*, Editora Scipione).

Ressalvando as nobres intenções do ilustre Deputado, manifestamo-nos, em face dos motivos acima expostos, pela rejeição do projeto de lei em apreciação.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Dispõe sobre incentivos às empresas que mantenham empregados com idade entre dezesseis e vinte anos e dá outras providências.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Propõe o ilustre Deputado a concessão de estímulo fiscal às empresas que contratarem, por prazo indeterminado, maiores de dezesseis anos e menores de vinte anos, compreendendo:

a) abatimento, até o equivalente a cinco por cento do imposto de renda devido (pessoa jurídica) para cada grupo de cinco empregados que atendam àqueles requisitos;

b) redução mensal em até o equivalente a uma vez o Valor de Referência, para cada empregado mantido nas condições acima referidas, do montante devido a título de contribuições previdenciárias.

Observa o autor que, segundo dados oficiais, cerca de sessenta e cinco milhões de brasileiros têm menos de vinte anos de idade, contingente que deve merecer atenção especial por parte do poder público, através da concessão de "incentivos especiais às empresas que não só empreguem, mas que mantenham em seus quadros trabalhadores na faixa de idade entre dezesseis e vinte anos".

Para o autor, a medida tem grande alcance social, porquanto muitas vezes o menor trabalhador, dessa idade, é arrimo de família e, desligado do emprego para a prestação do serviço militar, não tem a garantia, pela empresa, de sua vaga, na desincorporação.

Cabe a esta comissão, na forma regimental, opinar sobre os aspectos financeiros e orçamentários da proposta.

II — VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuna e justa a iniciativa sob exame, entendendo, como o autor, que se faz necessário compatibilizar o interesse do menor trabalhador com o interesse da Pátria de formar reservas militares com vistas a assegurar a soberania nacional.

Nada obstante, cumpre reconhecer que são visíveis as implicações orçamentárias da medida proposta, com o comprometimento de receitas públicas, que deixam de ser arrecadadas. Nesse sentido, estamos oferecendo emenda ao projeto, para condicionar a concessão do incentivo à prévia autorização, para cada exercício financeiro, da lei de diretrizes orçamentárias, que, como se sabe, estabelece parâmetros a serem observados na lei orçamentária anual.

Nesses condições, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Dispõe sobre incentivos às empresas que mantenham empregados com idade entre dezesseis e vinte anos e dá outras providências.

EMENDA

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 2º, renumerando-se os subseqüentes:

"Art. 2º A concessão dos benefícios de que trata o artigo anterior fica dependendo de prévia autorização, para cada exercício financeiro, da lei de diretrizes orçamentárias."

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Dispõe sobre o transporte a granel, por meio de conduto, de derivados de petróleo produzidos no País.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº, de, do Senado Federal, cuja iniciativa coube ao nobre Senador, visa a estabelecer regras para o transporte a granel, por meio de condutos, para os derivados de petróleo produzidos pelas refinarias da Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, no território nacional.

Segundo a proposição em epígrafe, todo o transporte terrestre de derivados de petróleo realizado por meio de condutos, entre as refinarias da Petrobras e as suas bases nos centros de consumo, deverá ser efetuado pela própria empresa, de acordo com o estabelecido no art. 177 da Constituição Federal.

O objetivo do projeto é — segundo o seu relator na Comissão de Serviços de Infra-Estrutura daquela Casa, o ilustre Senador — estimular a Petrobras a aplicar seus recursos na construção de dutos que interliguem suas refinarias e as suas bases de distribuição nas diversas cidades brasileiras, por ser essa a forma mais econômica de transporte de graneis líquidos.

.....

Aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, sem a interposição de recurso para a apreciação da

matéria pelo Plenário daquela Casa, foi o projeto de lei encaminhado a esta Câmara dos Deputados, para que atue como Casa revisora.

A Comissão de Minas e Energia foi a única Comissão Permanente desta Casa designada para manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual, findo o prazo regimental próprio, não foram oferecidas emendas.

II — VOTO DO RELATOR

Sem sombra de dúvida, o transporte mais eficiente e econômico de quaisquer granéis fluidos se faz através de dutos.

Esse sistema de transporte, além de minimizar os riscos e as perdas dos volumes transportados, reduz também, de forma significativa, a possibilidade do cometimento de desvios e outros tipos de irregularidades com os produtos transportados, em relação a todos os outros tipos de transporte utilizados.

Até esse ponto, permanece a razão ao lado da manifestação da Câmara Alta de nosso Parlamento.

Entretanto, entendemos que buscar o estabelecimento, através de lei ordinária, da exclusividade do exercício de uma das atividades da indústria petrolífera nas mãos de apenas uma empresa — no caso, a Petrobras —, após o próprio texto constitucional haver sido modificado, a fim de flexibilizar o monopólio antes existente naquele setor e permitir a saudável concorrência com outras empresas do ramo, restabelecendo no Brasil o primado da livre-iniciativa — este sim, um dos princípios basilares da ordem econômica nacional, inscrito no art. 170 de nossa Carta Magna — é uma atitude extremamente inoportuna e significa um enorme passo atrás; significa a tentativa de impedir o país de adaptar-se à nova realidade mundial de uma economia cada vez mais globalizada e obediente às leis do livre-comércio.

Assim sendo, este relator não pode manifestar-se em outro sentido, senão no de recomendar aos nobres pares desta Casa a rejeição do Projeto de Lei nº, de

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita a país estrangeiro pelo Ministro das Relações Exteriores.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O Senado Federal aprovou projeto de lei, de autoria do ilustre Senador, que dispunha sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita ou missão oficial a país estrangeiro pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Tal relatório deveria ser apresentado num prazo improrrogável de trinta dias após o retorno do ministro ao território nacional, e esclareceria, com o devido pormenor, a natureza dos entendimentos realizados e os resultados que neles se alcançou. Além disso, de acordo ainda com o projeto, qualquer membro da Casa poderia requerer informações complementares acerca da viagem do ministro.

Apresentado originalmente em, o projeto em tela foi aprovado em, sendo a matéria enviada à Câmara dos Deputados, através de ofício do Senhor Primeiro-Secretário do Senado Federal, em

Como observa na justificação da propositura o ilustre autor, o Congresso Nacional não deve ficar nem alheio nem permanecer numa atitude de espectador passivo dos entendimentos mantidos quando de tais visitas e missões do titular da Pasta das Relações Exteriores. Ao Poder Executivo, continua ele, cabe a iniciativa do relacionamento externo, mas ao Parlamento cumpre traçar as respectivas diretrizes

fundamentais segundo aquilo que julgue atender aos interesses da Nação num dado momento.

Desde a apresentação do projeto de lei em questão, sete anos se passaram e muitas modificações foram introduzidas no relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo, inclusive e principalmente em virtude da promulgação de uma nova Carta Magna.

Todavia, o presente projeto permanece atual em sua concepção, e oportuno quanto à sua visão do relacionamento que deve necessariamente existir entre os dois poderes da República no tocante à condução da política externa de nosso País.

II — VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº, que dispõe sobre a apresentação de relatório ao Congresso Nacional após a realização de visita ou missão oficial a país estrangeiro pelo Ministro das Relações Exteriores.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Apensos os PL nºs)**

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.674, de 1994, de autoria do Exmº Deputado, propõe a isenção do imposto sobre produtos industrializados para os tratores de qualquer porte, destinados exclusivamente ao uso agrícola, bem como outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura. A referida isenção compreende também os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanham o bem, ou os que se destinam exclusivamente ao uso agrícola.

Encontram-se apensadas ao Projeto de Lei nº 4.674, de 1994, as seguintes proposições:

.....

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os cinco projetos de lei sob exame deverão ser apreciados pela Comissão de Agricultura e Política Rural, pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 24, II, do Regimento Interno) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54).

No decorrer do prazo regimental, nesta comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos as proposições em foco, nelas identificamos o destacado mérito de procurar beneficiar a agricultura brasileira, por meio da redução da carga de impostos que gravam os bens necessários à respectiva produção, buscando-se colocá-la em melhores condições de competitividade na economia nacional e internacional.

Há que se considerar, a propósito, que duas medidas provisórias (seguidamente reeditadas) tratam do assunto, são elas: a MP nº 1.508, que concede isenção de IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de dezembro de 1998, e a MP nº 1.483, que possibilita a redução, sob determinadas condições, do imposto de importação incidente sobre os produtos que especifica, até 31 de dezembro de 1999.

Embora tratores, colheitadeiras e outras máquinas e implementos de uso agrícola encontrem-se provisoriamente contemplados pelos benefícios fiscais em questão, os projetos de lei sob análise têm por objetivo estabelecer uma norma específica de caráter permanente, assegurando uma política duradoura de apoio à agricultura brasileira.

A isenção do imposto de importação, proposta de forma ampla no Projeto de Lei nº 538, de 1995, e de forma restrita no Projeto de Lei nº 2.545, de 1996, deverá estimular a concorrência entre fornecedores de máquinas, equipamentos e insumos utilizados na produção agrícola, com conseqüente redução de preços. Todavia, a questão tarifária constitui um aspecto delicado do comércio internacional, sendo necessário buscar-se um equilíbrio com as outras nações, observando-se os acordos internacionais de que somos signatários, a fim de se evitar um "engessamento" em condições desvantajosas para o Brasil.

Estamos, portanto, convencidos de que a adoção de uma norma legal permanente relativa à isenção desses impostos trará grandes benefícios para a agricultura brasileira. Tendo em vista que as cinco proposições sob exame focalizam aspectos diversos e relevantes que merecem ser considerados, pareceu-nos apropriado tentar aglutiná-los em um substitutivo. Neste, procuramos ainda contemplar a questão do comércio internacional acima referida.

Isto posto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº ..., DE ...

Isenta do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados tratores de qualquer porte, colheitadeiras, máquinas, implementos e equipamentos diversos utilizados exclusivamente na produção agrícola ou no beneficiamento do produto, no âmbito da propriedade rural.

§ 1º Para os efeitos desta lei, entende-se por produção agrícola a agricultura, a olericultura, a fruticultura, o cultivo de essências florestais ou plantas de uso medicinal ou ornamental, a criação de animais domésticos, a apicultura, a sericultura e a aqüicultura.

§ 2º A isenção de que trata o *caput* também compreende os acessórios, as peças sobressalentes e as ferramentas que acompanham os bens referidos nesta lei.

§ 3º Excluem-se da isenção de que trata o *caput* veículos automotores de uso rodoviário, aeronaves e embarcações.

Art. 2º Ficam isentos do imposto de importação os bens referidos no art. 1º, sempre que idêntico tratamento for dado, nos países de origem, a produtos exportados pelo Brasil, em valores proporcionais.

Art. 3º A utilização dos bens adquiridos com os benefícios fiscais previstos nesta lei em fins diversos da produção agrícola sujeita o adquirente ao pagamento do imposto que deixou de ser recolhido, acrescido de multa e outras cominações legais previstas em regulamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº ..., DE ...

Revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O nobre Deputado propõe a revogação do art. 508 da CLT, afirmando e provando que o referido dispositivo contém matéria discriminatória quanto aos trabalhadores bancários. De fato, está ali prevista a demissão, por justa causa, dos bancários pela "falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis".

E apresenta, ainda, justificação das mais convincentes para corroborar o que afirma.

II — VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural.

O dispositivo que o nobre Deputado pretende seja revogado discrimina, é certo, o trabalhador bancário. O fato de lidar com dinheiro — o que, também frisamos, não ocorre com todos os bancários, mas apenas com pequena parte desse agrupamento profissional —, tal fato, repetimos, pode indicar que, em caso de endividamento, esse profissional agiria desonestamente em seu guichê de trabalho. Isto é apenas uma suposição, mas que poderia ser aplicada aos caixas de empresas

comerciais, aos motoristas e vigilantes das empresas transportadoras de numerário, aos funcionários dos Correios, enfim, a um leque vastíssimo de profissionais que, no seu dia-a-dia, trabalham, muitas das vezes, com largas somas de dinheiro. Separar desse rol de profissionais apenas o trabalhador bancário é discriminação que raia ao odioso.

Dizemo-nos, por isso mesmo, inteiramente favoráveis à aprovação do projeto do Deputado, dele ressaltando, entre outros, seus fundamentos lógicos e sociais.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº, DE

Estabelece a obrigatoriedade da comunicação por escrito dos motivos da demissão por justa causa.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Por meio do projeto de lei acima caracterizado, intenta o ilustre Deputado estabelecer a obrigatoriedade do fornecimento, ao empregado demitido por justa causa, de documento com a descrição detalhada dos motivos da demissão.

Ao justificar sua proposição, diz o autor que a ausência, na Consolidação das Leis do Trabalho, de dispositivo que determine a obrigatoriedade referida deixa o trabalhador demitido em situação difícil para exercer o seu direito de defesa.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

A dispensa por justa causa é o modo mais severo de punição trabalhista ao empregado, aplicando-se àquele que comete uma das faltas enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho. Representa, para o trabalhador, penalidade de grande monta, uma vez que ele, além do emprego em si, perde verbas indenizatórias e

rescisórias, sem mencionar o registro desabonador em seu currículo profissional.

Em tais circunstâncias, parece-nos adequado que, atingido por sanção de tal monta, seja o empregado claramente cientificado daquilo que a motivou, habilitando-se, por essa forma, a preparar sua defesa no caso de ter sido vítima de injustiça.

Nesse sentido, julgamos digno de apoio o projeto de lei ora sob análise. Vamos, entretanto, propor-lhe substitutivo, a fim de que a norma, para ter mais eficácia, seja inserida no próprio texto do art. 482 da CLT.

Nosso voto, no mérito, é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº, de, na forma do substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº, DE

Altera o art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer a obrigatoriedade da comunicação, por escrito, do motivo da dispensa por justa causa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se em § 1º o atual parágrafo único:

"Art. 482

§ 1º

§ 2º O motivo da dispensa por justa causa será obrigatoriamente comunicado pelo empregador ao empregado, de forma detalhada e por escrito.

§ 3º O documento com a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será fornecido junto com o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho — TRCT, e, no caso de pessoa jurídica, em papel timbrado da empresa."

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Altera dispositivos da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Chega a esta comissão para exame o Projeto de Lei nº, oriundo do Senado Federal.

Pretende o referido projeto alterar dispositivo da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que instituiu o vale-transporte. A alteração pretendida recai especificamente sobre o art. 10 da citada lei, o qual trata do prazo de validade dos vales-transporte após a ocorrência de reajuste tarifário.

De acordo com a lei, "os vales-transporte anteriores perdem sua validade decorridos trinta dias da data de reajuste tarifário" (Lei nº 7.418, de 1985, art. 10). Já o Senado Federal propõe, nos termos do presente projeto, extinguir qualquer relação entre a ocorrência de reajuste tarifário e a cessação da validade dos vales-transporte adquiridos na vigência da tarifa anterior. De acordo com a medida aprovada naquela Casa, os vales-transporte não perderão sua validade em decorrência do reajuste tarifário.

Em sua justificação, o autor do PLS nº, Senador, aponta dificuldades operacionais geradas pela legislação em vigor. Entre essas, destaca a necessidade de complementação da diferença entre o valor do vale-transporte anteriormente adquirido e o da tarifa vigente, findo o prazo de validade previsto no art. 10 da Lei nº 7.418, de 1985.

Entende o autor da proposição que a perda de validade determinada pela ocorrência de reajuste tarifário onera indevidamente o trabalhador. Isto porque, a rigor, a compra antecipada dos vales-transporte pelo empregador retiraria do operador de transporte o direito de exigir do beneficiário qualquer complementação posterior, por ocasião da prestação do serviço.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

A medida proposta pelo presente projeto de lei é indiscutivelmente oportuna. Em especial, vem corrigir grave distorção de caráter operacional que compromete o desempenho do vale-transporte e restringe o alcance social do benefício.

A obrigatoriedade de complementar o valor do vale-transporte desatualizado, além de injusta para o trabalhador, é de todo indevida. Uma vez adquirido e distribuído, o vale-transporte deveria assegurar ao beneficiário o direito à utilização do sistema de transporte, a qualquer tempo, independentemente da ocorrência de reajuste tarifário entre a data da aquisição e a da sua efetiva utilização pelo beneficiário.

A favor da limitação de validade prevista na legislação vigente, duas linhas de argumentação são comumente utilizadas. A primeira fundamenta-se em preocupações com a segurança e o controle do sistema, os quais, na hipótese da validade por prazo indeterminado, tornar-se-iam mais difíceis. A segunda é de ordem financeira e acena com supostas quedas no nível de arrecadação tarifária, que ocasionariam o desequilíbrio financeiro do sistema de transportes. Tal desequilíbrio teria origem no fato de os vales de valor já superado continuarem sendo aceitos no sistema pelo valor integral da nova tarifa em vigor.

Nenhum dos dois argumentos é capaz de sustentar a obrigatoriedade do estabelecimento de limites temporais de validade para os vales-transporte. Ao primeiro deles, é fácil contrapor inúmeros recursos de comprovada eficácia no combate e prevenção de fraudes, sem que os vales tenham que necessariamente perder a validade, ser substituídos ou retirados de circulação periodicamente.

E, no tocante ao aspecto financeiro, tampouco se mantém a argumentação. Mesmo num regime inflacionário — situação que o País vivia até bem pouco tempo —, as alegadas defasagens de receita tiveram suas compensações. Com efeito, a venda antecipada de vales-transporte em grande escala vinha propiciando aos agentes envolvidos com a sua comercialização ganhos significativos decorrentes de aplicações realizadas no mercado financeiro. Com a tendência à estabilização da economia, a perspectiva é a de que, se por um lado diminui a atratividade das aplicações financeiras, por outro tornar-se-ão também menos intensos e freqüentes os reajustes tarifários. Com isso, passam praticamente a inexistir riscos de desequilíbrio financeiro motivado por eventuais defasagens entre o valor histórico de aquisição do vale-transporte e o da tarifa em vigor no momento de sua utilização.

Nesse ponto, é forçoso admitir que, quaisquer que sejam as circunstâncias, preocupações com a estabilidade do benefício e com a preservação de sua elevada função social podem e devem prevalecer sobre qualquer outro argumento que pretenda justificar o estabelecimento de limites de validade para o vale-transporte em decorrência de reajustes tarifários.

Diante das razões expostas neste parecer, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Apensos os Projetos de Lei nºs....)**

Dispõe sobre a privatização das empresas estatais e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Aprovado no Senado Federal, vem o projeto de lei em epígrafe a esta Casa para que exercite sua função de Câmara Revisora nos exatos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Seu objetivo é estabelecer regras normativas para a privatização de empresas estatais constituídas nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), de que a União detenha o controle, direta ou indiretamente.

Nos termos dos arts. 139, inciso I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados os projetos de lei acima referenciados, por tratarem de matéria correlata ou idêntica à do epigrafado.

A esta comissão compete, ainda, nos termos regimentais (art. 53, inciso III), apreciar o assunto quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

II — VOTO DO RELATOR

Deve ser lembrado que o Congresso Nacional houve por bem converter em lei — Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 — a Medida

Provisória nº 155, de 15 de março de 1990, que cria o Programa Nacional de Desestatização e dá outras providências.

Dá-se a ver que a matéria ora em apreciação nesta comissão encontra-se decrépita, em face da conversão em lei de matéria análoga. Com efeito, reza o art. 163 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, *in verbis*:

"Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I — a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

....."

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº ... e dos que se encontram apensados.

Saía da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Apenso o PL nº)**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

Autora: Deputada

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a regulamentação da profissão de Turismólogo, além de autorizar a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº, de, do Deputado, que regulamenta a mesma profissão.

Os projetos são idênticos e especificam os requisitos para o exercício da profissão, as competências a ela inerentes e, por fim, autorizam a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Turismo, conferindo-lhes autonomia para disciplinar sobre as respectivas organização, estrutura e funcionamento.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O setor do turismo está a merecer a devida atenção por parte de nossos governantes já há muito tempo. Não se pode admitir que um setor que gere tamanha quantidade de receita e de empregos no mundo seja administrado de forma amadorística em nosso País.

Os dados apresentados nas justificações dos projetos são, por si só, bastantes eloqüentes, mas a eles podem ser somados outros mais recentes e tão impressionantes quanto.

Estima-se que o turismo produza uma receita da ordem de 4,5 trilhões de dólares em todo o mundo. No Brasil, entretanto, o turismo gerou, no ano de 2000, uma receita de 20 bilhões de dólares, algo em torno de 4% do PIB brasileiro. Muito pouco para o nosso potencial turístico.

Se considerarmos o ingresso de divisas geradas apenas pelos turistas estrangeiros, a situação brasileira continua deprimente: em 1999, essas divisas geraram 450 bilhões de dólares no mundo, enquanto no Brasil a arrecadação foi de apenas 3,9 bilhões de dólares, o equivalente a pouco menos de 1% do total.

.....

Cabe observar que o projeto de lei em epígrafe encontra-se plenamente de acordo com o Verbete nº 01 da Súmula de Jurisprudência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, aprovada pelo Plenário da Comissão em setembro deste ano, que estabelece uma série de requisitos para justificar a regulamentação de profissões. Nesse contexto, é indubitável que as atividades do Turismólogo exigem conhecimentos teóricos e técnicos específicos; que são exercidas por profissionais de curso reconhecido pelo Ministério da Educação; que o seu exercício profissional por pessoas despreparadas pode acarretar prejuízos à sociedade, em especial, em relação ao bem-estar; que não há formação de monopólio ou reserva de mercado em favor da categoria; e que, em suma, a sua regulamentação vem em defesa do interesse social.

.....

Temos plena convicção de que a regulamentação da profissão de Turismólogo representará um grande avanço nos esforços de transformar o Brasil em um dos maiores pólos turísticos do planeta.

Por esses motivos, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº, de, com a emenda em anexo, e do Projeto de Lei nº, de, apensado, de idêntico teor. Propomos que, em consequência, seja **declarada a prejudicialidade** do Projeto de Lei nº, apensado, nos termos regimentais, caso esta Comissão conclua pela aprovação de nosso parecer.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 1999

Dispõe sobre o exercício da profissão de Turismólogo e autoriza a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Turismo.

EMENDA

Dê-se ao art. 8º do projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Os profissionais da área de Turismo, de nível superior e de nível médio, para o exercício de sua profissão, deverão, obrigatoriamente, inscrever-se nos Conselhos Regionais de Turismo de sua região."

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Apenso o PL nº)**

Dispõe sobre os pedidos de informações, de interesse pessoal ou geral, solicitados pelos cidadãos aos órgãos do poder público (art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal).

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I – RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei, pretende o ilustre Deputado regulamentar a aplicação do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

A proposição determina a obrigatoriedade da prestação das informações e estabelece para isso o prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade que se omitir.

O art. 2º do projeto define as informações consideradas sigilosas que justificam o indeferimento do pedido: as que ponham em perigo a segurança do Estado ou da sociedade, as protegidas pelo sigilo diplomático e as pertinentes ao segredo bancário.

O parágrafo único desse artigo determina que cabe ao Judiciário decidir se e quando deve ser prestada informação que prejudique a fama e o bom nome de terceiro ou infrinja o silêncio decorrente da anistia.

Apensado a este, encontra-se o Projeto de Lei nº, do Deputado...., que apresenta proposta semelhante.

Recebemos, ainda, para apreciar, o Projeto de Lei nº, do Deputado, que "fixa prazo para resposta para atendimento do pedido de informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal".

II — VOTO DO RELATOR

Como se trata de proposta análoga, consideramos que, em obediência aos preceitos regimentais, deve ser providenciada a sua apensação às anteriores para uma apreciação conjunta.

Ante o exposto, solicitamos, preliminarmente, o pronunciamento desta comissão quanto à apensação sugerida.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº, DE
(MENSAGEM Nº)**

Aprova o texto do Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai sobre a constituição de um programa de cooperação técnica, assinado em Assunção, em (data).

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional desta Casa, na forma regimental, elaborou o presente Projeto de Decreto Legislativo nº, para aprovar o texto do Ajuste Complementar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, firmado na capital paraguaia em (data).

Este projeto de decreto legislativo contempla, no parágrafo único do art. 1º, dispositivo que determina o respeito à Constituição, que, no inciso V do art. 52, estabelece a competência privativa do Senado Federal para "autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios".

II — VOTO DO RELATOR

Por considerar que o projeto em exame respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, o nosso voto é pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº, DE

Determina que as sessões solenes sejam realizadas às segundas e sextas-feiras.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Com o projeto de resolução em epígrafe, o Sr. Deputado pretende modificar o Regimento Interno no capítulo relativo às Disposições Gerais, incluído no título das Sessões da Câmara, estabelecendo que as sessões solenes para grandes comemorações somente poderão ser realizadas após o encerramento das sessões de debates, às segundas e sextas-feiras, e que as demais homenagens serão prestadas durante a prorrogação das sessões de debates.

A justificação da iniciativa assenta-se no fato de que o novo Regimento Interno criou dois tipos de sessões ordinárias: as de debates, às segundas e sextas-feiras, e as deliberativas, às terças, quartas e quintas-feiras.

Diz ainda o autor que o objetivo da sua proposta é fazer com que as sessões solenes, para homenagens, só ocorram às segundas e sextas-feiras, dias de sessões de debates, a fim de que não se prejudiquem as sessões deliberativas e as do Congresso Nacional, que são realizadas, nos demais dias da semana.

Eis o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

A modificação alvitrada neste projeto diz respeito a assunto disciplinado no Título III (Das Sessões da Câmara), Capítulo I (Disposições Gerais), do novo Regimento Interno.

Com efeito, o art. 65, inciso IV, e o art. 68, parágrafo único, não deixam dúvidas quanto à forma de procedimento sobre a realização das sessões solenes da Câmara.

Assim, embora louvando a preocupação do nobre autor da proposta, entendemos, salvo melhor juízo, que a Câmara não deve correr o risco de realizar sessões solenes para homenagens às segundas e sextas-feiras, sob pena de passar pelo vexame de plenário vazio, fato que normalmente acontece naqueles dois dias da semana. Além do mais, quando se quisesse homenagear uma autoridade presente em Brasília nas terças, quartas e quintas-feiras, não se poderia fazê-lo.

Nestas condições, e julgando que a matéria já está suficientemente legislada, o nosso voto é pela rejeição do Projeto de Resolução nº

Sala das Reuniões, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº, DE

Solicita que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio requeira ao Tribunal de Contas da União a realização de inspeção na Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, para que sejam esclarecidos e/ou apurados os indícios de irregularidades nos contratos para a construção de navios, firmados com os estaleiros Ebrasa, Mauá, Caneco e Verolme.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Vem à análise desta comissão pedido de fiscalização da Petrobras, tendo em conta possíveis irregularidades nos contratos para construção de navios pelos estaleiros Ebrasa, Mauá, Caneco e Verolme, apontados pelo jornal *O Estado de São Paulo*, de (em anexo).

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

A partir de denúncias formuladas em notícia em *O Estado de São Paulo* de, vem o tema da construção naval e toda a sua problemática ao exame desta comissão. Na verdade, não é possível desvincular a interligação dos vários componentes do poder marítimo nacional de uma ação isolada da empresa do porte da Petrobras sobre o sistema e os vários elementos do poder marítimo.

A visão macroestratégica dessas questões é impositiva. Na própria página 4 do referido *O Estado de São Paulo*, dá-se conta ao leitor das dificuldades por que passa esse crucial setor da marinha mercante que é a construção naval. Destaquei alguns pontos em negrito. Citação:

“.....”

Ora, a Petrobras não é empresa de navegação. Ela tem um departamento, que é a Frota Nacional de Petroleiros — FRONAPE, operando como empresa de navegação e, desse modo, eventuais prejuízos nas operações da Fronape podem ser absorvidos e diluídos pelo grupo Petrobras.

Utiliza-se aqui o termo ou verbete "operações" (da Fronape) no *lato sensu* de compra, construção, manutenção, alienação, armação, afretamento de navios e suas operações portuárias etc. — tudo referido à Fronape, como se ela fosse uma empresa independente.

Ao se compreender essa extrema dependência que os estaleiros e seus empregos diretos têm de clientes do porte de uma Fronape-Petrobras, passa-se a entender o caráter estratégico nacional de certas decisões, de a Petrobras negociar e aceitar reajustes de preços por seus navios, até como uma operação tipo salvamento, em seguros, de gastar mais algum para salvar o principal.

Este aspecto só poderá ser verdadeiramente compreendido depois de um profundo mergulho desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio no quadro de dificuldades de nosso poder marítimo, que tem sido descuidado nos últimos tempos, inclusive com alheamento do setor pelo Ministério da Marinha, embora na sua missão a Marinha se atribua a tarefa de orientar o preparo e a aplicação do poder marítimo. A verdade é que a marinha mercante brasileira tem uma frota que, em grande parte, já é obsoleta.

No negócio de fretes, a participação brasileira (bandeira brasileira, exceto afretados) não é maior que quinze por cento!!!

Há despesas anuais colossais com afretamento que, se não fossem feitas, permitiriam reativar a construção naval no Brasil. Mas essas despesas não podem deixar de ser feitas, ou perderíamos mais fatias no bolo das cargas. É complexo.

E daí? O que tudo isso tem a ver com a solicitação de fiscalização e controle ora examinada, sobre a Petrobras?

Sendo entendida a interligação das várias partes do setor marítimo (construção, reparos, navegação, classificação, seguros, fretes e afretamento), isto mostra como pode ser aceitável uma ação de governo que utilize a Petrobras para alavancar o setor, ou impedir seu fenecimento, ou impedir sua absorção por capitais não brasileiros. Cerca de noventa e cinco por cento de nosso comércio exterior é por via marítima. Não podemos deixar o setor fugir do controle do Brasil.

Portanto, a ação da Petrobras no caso em pauta é lícita e legítima. Quanto à legalidade das transações, não é má idéia ouvir o Tribunal de Contas da União, o que, destarte, contribuirá para melhor compreensão do quadro geral do setor marítimo, que poderá ajudar esta comissão a tomar para si novas empreitadas que conduzam à solução ou melhorias para a eficiência da marinha mercante brasileira, não apenas para os petroleiros da Fronape, mas para todos os setores, como sugere a lista dos ministérios que compuseram o grupo de trabalho citado pelo jornal (Economia, Marinha e Infra-Estrutura, agora Transportes) e que devem, numa fase posterior, ser chamados a explicar a esta Casa o descalabro de nossa marinha mercante e seu reduzido valor em termos de poder nacional e possível contribuição para ações estratégicas decisivas.

Em face do exposto, sou de parecer favorável à proposta. Será útil para a comissão conhecer mais sobre a Fronape — Petrobras.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**RECURSO Nº
(Do Sr.)**

Requer, na forma do art. 164, § 2º, do Regimento Interno, a manifestação do Plenário sobre a prejudicialidade do Projeto de Lei nº

I — RELATÓRIO

A Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno, declarou prejudicado o Projeto de Lei nº, do Senhor, e o de nº, apensado ao primeiro, do Senhor, que dispõem sobre cursos noturnos, tendo em vista a aprovação, na mesma sessão legislativa, do Projeto de Lei nº 1.258, de 1988, que "fixa as diretrizes e bases da educação nacional".

Inconformado com a decisão, o nobre Deputado interpõe o presente recurso. Entende o recorrente que a aprovação do Projeto de Lei nº 1.258, de 1988, na Câmara dos Deputados, não extingue o processo legislativo, de vez que a proposição tramita no Senado e poderá ainda retornar à Câmara. Deste modo, acredita que o projeto de sua autoria viria a complementar o Projeto de Lei nº 1.258, de 1988, razão pela qual julga extemporânea a declaração de prejudicialidade.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 164, § 2º, *in fine*, do Regimento Interno, compete a esta comissão apreciar a matéria, manifestando-se pelo acolhimento ou não do recurso.

No que tange ao aspecto formal, nada há a obstar ao procedimento da recorrida, de vez que, conforme o *caput* do art. 164, ao presidente da comissão é deferida a iniciativa de declarar a prejudicialidade de proposição legislativa sobre matéria vencida.

Resta-nos, pois, a análise meritória da matéria.

O recorrente, em suas razões, aduz a possibilidade de o tema contido em seu projeto ser objeto de futuras discussões da Câmara, quando do retorno do Projeto de Lei nº 1.258, de 1988. Tal presunção não nos parece exequível, considerando-se que o reexame da matéria restringir-se-á às alterações inseridas pela Casa Revisora nos parâmetros por ela propostos.

Assim, ao contrastarmos o Projeto de Lei nº, que prescreve a obrigatoriedade do ensino noturno regular nos estabelecimentos públicos e o Projeto de Lei nº 1.258, de 1988, que fixa as diretrizes e bases da educação, verificamos que, de fato, o pretendido pelo recorrente foi objeto de apreciação pela douta Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Eis que, ao examinar o projeto de diretrizes e bases, considerou aquela comissão a expansão do ensino noturno em todos os níveis um dos objetivos prioritários a ser levado a efeito pelo Plano Nacional de Educação, que visará a compatibilizar de forma gradativa suas metas com os recursos financeiros disponíveis mobilizáveis.

Em face do exposto, manifestamos nosso voto pelo não acolhimento ao Recurso nº

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Dispõe sobre o uso das faixas de domínio que margeiam as rodovias para culturas de ciclo anual.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em (data), apresentamos a esta Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados nosso parecer ao Projeto de Lei nº, favorável à sua aprovação, na forma de um substitutivo. Aberto o prazo regimental para emendas, a partir de, foram oferecidas três emendas àquela proposição, todas de iniciativa do nobre Deputado

A emenda nº 1 oferece nova redação ao art. 2º do substitutivo, com dois objetivos, a saber:

a) conferir ao sindicato de trabalhadores rurais (em lugar do sindicato rural) competência para celebrar os contratos de cessão; e

b) assegurar indenização ao cessionário, na hipótese de utilização das áreas cedidas para trabalhos de manutenção da estrada, resultando em danos às culturas ainda não colhidas.

Concordamos com a primeira proposta (reafirmada através da emenda nº 2, ao art. 3º), visto que, como destaca o ilustre colega em sua justificação, o sindicato de trabalhadores rurais melhor representaria os reais beneficiários da cessão gratuita das faixas de domínio público em questão, quais sejam: trabalhadores rurais sem terra.

Discordamos, entretanto, da outra proposta contida na emenda nº 1, porquanto implicaria a adoção de procedimentos burocráticos inevitavelmente morosos, inaceitáveis nas situações que se contemplam. Observe-se que o art. 2º do substitutivo refere-se às situações de emergência, quando uma ação corretiva do órgão responsável se faz imperativa e urgente. Em se tratando de manutenção rotineira ou preventiva, a lei não impede que se aguarde a colheita ou se efetuem indenizações, quando cabíveis.

A emenda nº 3, acrescentando parágrafo ao art. 3º do substitutivo, visa a equacionar a provável dificuldade que terão os sindicatos de trabalhadores rurais para prestar assistência técnica aos cessionários. Requer apenas a correção de um pequeno lapso redacional, de modo a deixar claro que "fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios".

Em face do exposto, decidimos acatar parcialmente todas as três emendas apresentadas pelo nobre Deputado Entendemos que a melhor forma de fazê-lo é propondo a esta egrégia comissão a aprovação do Projeto de Lei nº, na forma de um segundo substitutivo (anexo).

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº, DE

Dispõe sobre o uso das faixas de domínio que margeiam as rodovias para culturas de ciclo anual.

O Congresso Nacional decreta:

.....

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº, DE

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação a título de "licença de pesca".

Autor: Deputado

Relator: Deputado

PARECER REFORMULADO

I — RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº determinou a reversão de cinquenta por cento do produto da arrecadação a título de "licença de pesca" em favor dos Estados arrecadadores. Segundo a proposta original, dez por cento desses recursos caberiam à pesquisa e à produção de alevinos para repovoamento de cursos de água e noventa por cento, ao tratamento de esgoto urbano.

Julgamos absolutamente impróprio retirarem-se recursos do órgão federal responsável pela gestão dos assuntos da pesca para destiná-los, em sua quase totalidade, ao tratamento de esgotos urbanos. Esvaziar-se-ia, assim, um relevante segmento do setor primário da economia brasileira, sem a contrapartida de solucionar-se o grave problema do saneamento básico, dado o volume inexpressivo de recursos a serem aí investidos. Por este motivo, enquanto relator da matéria junto à Comissão de Agricultura e Política Rural da Câmara dos Deputados, elaboramos parecer pela rejeição do projeto de lei sob exame.

Entretanto, a fase de discussão da matéria neste órgão técnico foi bastante profícua, tendo ensejado o surgimento de vários

novos elementos acerca do mérito da proposição em causa. Destaca-se, entre eles, a manifestação escrita de voto do nobre Deputado (pela aprovação do projeto, com emenda substitutiva ao art. 1º), havendo, na forma regimental, pedido vista do processo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular o nosso parecer, acolhendo parcialmente a sugestão do ilustre Deputado

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº, com emenda⁴ ao art. 1º.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

⁴ Obs.: A emenda deve seguir o modelo da pág. 25.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO DE LEI Nº, DE
(Apensos os PL nºs)****PARECER COMPLEMENTAR**

Isenta do imposto sobre produtos industrializados os bens de uso agrícola que especifica, e dá outras providências.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

Apensaram-se em um único bloco diversos projetos de lei dispondo sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, ou do imposto de importação incidentes sobre máquinas e equipamentos agrícolas. Sendo esta a primeira Comissão Permanente a apreciá-los quanto ao mérito, oferecemos, em 16 de abril de 1997, parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo, das seguintes proposições:

.....

Decorridos os prazos regimentais, nesta comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos ou ao substitutivo. Entretanto, dois novos projetos foram apensados ao bloco, a saber:

.....

Cumpre-nos, nesta oportunidade, complementar nosso parecer anterior, de modo a compreender a totalidade das proposições sob exame.

É o relatório.

II — VOTO DO RELATOR

A importância de se conceder isenção de IPI às máquinas agrícolas é evidente, havendo o Congresso Nacional, em data recente, decidido pela aprovação da Medida Provisória nº 1.508-20, que veio a tornar-se a Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997. Todavia, essa isenção — que beneficia muitos outros bens, além dos de uso agrícola — aplica-se somente aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998. Por outro lado, a Lei nº 9.493 não trata do imposto de importação, objeto de várias proposições ora analisadas.

Os dois últimos projetos apensados ao bloco — os de nºs e — pouco acrescentam à questão, vindo somar-se aos demais e reforçar a tese por nós também defendida, no sentido de se estabelecer, em norma legal de eficácia duradoura, uma isenção de impostos que beneficie a agricultura brasileira. Entendemos que esses dois projetos também estejam contemplados no substitutivo anteriormente apresentado.

Com base no exposto, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nºs, na forma do substitutivo oferecido por este relator em de

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº, DE

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Agricultura e Política Rural fiscalize o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, quanto ao cumprimento da legislação relativa à inspeção sanitária e industrial de leite e seus derivados, importados.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — PRELIMINARES

O Exmº Sr. Deputado apresentou à Comissão de Agricultura e Política Rural uma Proposta de Fiscalização e Controle numerada pela Mesa da Câmara dos Deputados como PFC nº, de, que propõe a realização, por esta Comissão de Agricultura e Política Rural, de ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos e omissões, por parte do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no tocante ao cumprimento da legislação relativa à inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal — laticínios importados, especificamente — de que resultam graves prejuízos tanto para o produtor quanto para o consumidor brasileiro de leite e derivados.

O nobre autor, em síntese, argumenta que muitas irregularidades têm sido constatadas no leite importado e comercializado no País, tais como:

.....

O autor prossegue afirmando que as irregularidades mencionadas “concorrem para a importação e colocação no mercado brasileiro de leite e derivados de péssima qualidade, exatamente por isto, a preços inferiores àqueles praticados no mercado interno”.

.....

E, diante de indícios largamente noticiados pelos órgãos de imprensa de que as mencionadas fraudes sejam generalizadas, pede que esta Casa exerça sua prerrogativa de fiscalizar e controlar os atos de gestão administrativa do Poder Executivo e apure a verdade dos fatos.

II — DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Este relator considera por todos os títulos oportuna e conveniente a implementação da PFC. Os preços do leite, sob o efeito da concorrência predatória de produtos de qualidade duvidosa, estão nos patamares mais baixos de que se tem notícia, com substanciais prejuízos para a pecuária leiteira nacional. Ademais, diante da suspeita de omissão por parte de órgãos da administração federal encarregados da fiscalização sanitária, não é apenas conveniente, mas também responsabilidade do Poder Legislativo tomar providências visando à pronta resolução dos problemas apontados.

III — DO ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Do ponto de vista jurídico, caberá a esta comissão determinar se há causa para dúvida de boa-fé ou se há violação premeditada de norma legal e, ainda, se a legislação em vigor dá margem a dificuldades de interpretação a serem sanadas por ação legislativa.

Na interpretação deste relator, a última hipótese aventada é considerada pouco provável, tendo em mãos o Poder Executivo todos os instrumentos de que necessita para coibir os fatos relatados. Tudo que se faz necessário são medidas de cunho meramente administrativo. Sendo isso verdade, estar-se-á diante de omissão grave que precisa ser esclarecida sem mais delongas.

Da perspectiva política, será desastroso para o Congresso fechar os olhos a fatos que tanto prejuízo causam à massa dos consumidores e a um importante segmento de nosso setor rural.

Sob o ângulo econômico e social, o alcance da ação fiscalizatória do Poder Legislativo é diretamente proporcional aos danos que os fatos relatados pelo autor têm causado à população. Diante da abertura comercial do Mercosul e da sobrevalorização do câmbio, a pecuária leiteira foi submetida a um enorme choque de preços.

Não parece haver aspectos orçamentários visíveis nessa questão, mas pretende-se avaliar também essa possibilidade.

IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

1. Objetivos

Do ponto de vista deste relator, os objetivos da investigação não podem cingir-se a questões tópicas, como falhas da agência "A", ou incompetência do órgão "B". Os problemas que motivaram o pedido do autor não passam de sintomas de causas mais profundas. Ter-se-á de investigar essas causas e encaminhar soluções. Especificamente, são objetivos da investigação:

a) verificar se houve omissão, descaso, incompetência ou incapacidade de ação por parte dos órgãos encarregados da criação de salvaguardas contra práticas desleais de comércio de produtos lácteos;

b) verificar se houve omissão, descaso ou incapacidade de ação por parte dos órgãos encarregados da vigilância sanitária sobre os produtos lácteos importados;

c) identificar deficiências do aparelho administrativo/fiscalizador e propor soluções;

d) verificar se há falhas na legislação, em especial na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto nº 30.691, de 29 de março de 1952, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, e ainda no Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e propor correções;

e) procurar indícios de práticas oligopolísticas ou tentativas de domínio de mercado por parte da indústria processadora e, em caso positivo, propor investigação;

f) investigar as causas do atraso tecnológico e dos altos custos de produção de nossa produção leiteira;

g) propor diretrizes para a modernização da cadeia produtiva do segmento laticínios com vistas à redução de nossa dependência do produto importado, principalmente, via modernização das relações entre os elos da cadeia.

2. Plano de Execução e Metodologia de Avaliação

Para se alcançarem os objetivos mencionados, propõem-se as seguintes providências:

a) realização de reuniões de audiência pública, em Brasília e nas principais regiões produtoras, com os representantes dos componentes da cadeia produtiva de leite e derivados, quais sejam: os produtores rurais, a indústria e os distribuidores;

b) realização de reuniões de audiência pública com representantes dos importadores autônomos e de entidades de defesa do consumidor;

c) mesa-redonda dos membros da comissão com especialistas de universidades, centros de pesquisa e assessores da Casa;

d) com base nas informações levantadas nas atividades anteriores, solicitação de informações circunstanciadas aos órgãos a seguir nomeados, segundo sua respectiva área de competência:

— Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal — Serviço de Inspeção Federal — Delegacias Federais de Agricultura);

— Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo (Departamento de Defesa Comercial);

e) realização de reuniões de audiência pública com os titulares dos órgãos referidos na alínea anterior;

f) caso a providência se mostre necessária, solicitação de trabalho fiscalizatório (auditoria) do Tribunal de Contas da União no Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;

g) proposição, com o apoio da Consultoria Legislativa, de representantes de órgãos do Poder Executivo e das entidades representativas do setor produtivo, de diretrizes de ação visando à modernização da cadeia produtiva, ao crescimento da produção e à melhoria da qualidade dos produtos lácteos brasileiros;

h) apresentação, discussão e votação do relatório final desta PFC;

i) encaminhamento dos resultados e conclusões desta PFC nos termos do art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

V – VOTO

Pelas razões expostas, vota o relator pela implementação da PFC proposta pelo nobre Deputado, nos termos do Plano de Execução e Metodologia de Avaliação apresentados.

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

PRIMEIRA-VICE-PRESIDÊNCIA**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE
(Do Sr.)**

Solicita informações ao Presidente do Banco Central do Brasil sobre operações de crédito autorizadas para Municípios paulistas.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

I — RELATÓRIO

O nobre Deputado dirige-se à Mesa a fim de solicitar o encaminhamento de requerimento de informação ao Presidente do Banco Central do Brasil, por meio do qual deseja obter dados referentes a operações de crédito, fundadas na antecipação de receita, autorizadas por aquela instituição aos municípios do Estado de São Paulo e promovidas pelo Banco

Pretende, ainda, saber os valores dessas operações, os valores das taxas, juros e demais consectários financeiros ou contratuais cobrados aos municípios tomadores.

Justificando sua iniciativa, afirma o autor deste requerimento que quase todos os municípios de São Paulo têm-se valido de operações de crédito para cumprir projetos inadiáveis, realidade que levou a maioria ao estado de insolvência, sufocados pelas dívidas em dólares.

Além disso, no contexto dessas operações de crédito, com base na antecipação de receita, ouve-se muito falar na ação do Banco o mesmo que tem sido apontado como envolvido em negócios fraudulentos.

O Deputado considera, portanto, importante saber se tais empréstimos, que, com "curiosa" coincidência, têm vinculado várias prefeituras paulistas ao Banco, foram tomados de acordo com as regras da legislação em vigor, bem como se as taxas cobradas foram fixadas nos termos dos permissivos próprios, e se não embutem inconfessáveis e criminosas comissões.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição encontra apoio nos dispositivos constitucionais e regimentais vigentes, razão por que nosso voto é pelo seu encaminhamento.

Sala das Reuniões, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**PROJETO DE LEI Nº ..., DE ...**

Autoriza a Rodoferroviária Noroeste a doar o imóvel que menciona.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

VOTO VENCEDOR

Com as vênias de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado ..., em vista de insanáveis vícios de juridicidade e constitucionalidade que nos parecem macular o projeto em epígrafe.

Com efeito, é de se atentar para o fato de a Rodoferroviária Noroeste, subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A., proprietária do imóvel que se pretende doar, ter sido incluída no Programa Nacional de Desestatização — PND, sendo que o modelo de privatização para ela aprovado inclui o arrendamento de seus bens aos novos operadores dos serviços de transporte ferroviário (cf. documento em anexo).

Ora, em vista desta realidade, a autorização pretendida pelo projeto seria de todo desprovida de sentido, já que o referido bem não se encontraria mais à disposição da Rodoferroviária Noroeste, a qual, por isso mesmo, não poderia doá-lo a quem quer que fosse.

De outra parte, apenas para argumentar, lembramos que ainda que o referido plano não estivesse sendo implementado, recairia a presente proposição no vício da inconstitucionalidade formal, eis que, sendo o imóvel pertencente a ente integrante da estrutura da administração pública, mesmo a indireta (a RFFSA é uma sociedade de economia mista), a iniciativa legislativa sobre a matéria seria reservada

ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, letra e, da Constituição Federal.

Estes os motivos que, independentemente do mérito, nos parecem impedir a aprovação do Projeto de Lei nº, de

Sala da Comissão, em

Deputado

Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**PROJETO DE LEI Nº, DE**

Institui o crédito de emergência para o período da seca aos pequenos e médios agricultores e criadores na área abrangida pelo Polígono das Secas.

Autor: Deputado

Relator: Deputado

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO

O Projeto de Lei nº, de autoria do Deputado, institui crédito de emergência aos pequenos e médios agricultores e criadores, não apresentando, em seu texto, uma conceituação dessas categorias uniforme com a considerada na aplicação da Lei nº 8.171, de 17 de dezembro de 1991, e da Lei nº 8.174, de 30 de janeiro de 1991.

Nesse sentido, propomos que seja alterado o art. 5º do Projeto de Lei nº, que deverá ter a seguinte redação:

"Art. 5º"

Ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Agricultura e Política Rural o nosso voto, esclarecemos que somos pela aprovação do substitutivo do relator, Deputado, ao Projeto de Lei nº, desde que conste em seu texto a alteração que estamos propondo.

Sala da Comissão, em

Deputado

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**SUGESTÃO Nº, DE**

Concede homenagem especial ao
Jornal e TV....

Autor: Associação Comunitária de

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, apresentada pela Associação Comunitária de tem como principal objetivo sugerir a esta Comissão de Legislação Participativa a apresentação de projeto de lei para conceder homenagem especial ao Jornal e TV instalados na cidade de

Para tanto apresenta minuta do projeto de lei contendo três artigos nos seguintes termos:

.....

Como justificção da proposição, a autora aponta a importância do Jornal e da TV no desenvolvimento da Região Acrescenta que, além de informar, estes canais de comunicação regional têm cumprido seu papel social ao propagar a cultura regional, noticiar a verdade e desenvolver atividades de utilidade pública.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 254 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução nº 21, de 2001, e o art. 8º do Regulamento

Interno deste Órgão Técnico, cumpre que esta Comissão de Legislação Participativa aprecie e se pronuncie acerca da Sugestão de nº de

Preliminarmente, constata-se que a Sugestão foi devidamente apresentada no que diz respeito aos aspectos formais. Encaminhou-se de maneira correta o cadastro da entidade, o atestado de funcionamento com a menção dos nomes dos membros da diretoria, bem como anexou-se o registro em cartório da Associação. Portanto, foi correto o recebimento da Sugestão em análise, uma vez que foram seguidas as exigências do art. 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Trata-se de homenagem a ser prestada. O instrumento normativo sugerido foi a lei. *Data maxima venia*, equivocou-se a Associação autora da sugestão em epígrafe. A homenagem como foi sugerida, pura e simples, definitivamente não é matéria de lei. A lei é um ato normativo primário e deve conter, em regra, normas gerais e abstratas, que denotem conseqüências, ou seja, que criem obrigações. A homenagem que se quer fazer não se insere em nenhuma das características de lei.

A Câmara dos Deputados prevê em seu Regimento Interno (art. 68) duas formas de homenagens:

- a) realização de sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades; e
- b) prorrogação das sessões ordinárias convocadas para as segundas e sextas-feiras.

Nessas ocasiões, os parlamentares interessados poderão usar da palavra para fazerem suas homenagens. Não havendo tempo suficiente para todos os oradores inscritos, os que não puderem falar têm direito a requerer a publicação e divulgação de seus pronunciamentos.

Faz-se necessário lembrarmos aqui que as sugestões que poderão ser aprovadas e, em conseqüência, poderão se tornar proposições em tramitação, serão apenas aquelas que disserem respeito à competência da Câmara dos Deputados e que, ainda, possam ser apresentadas por esta Comissão, ou seja, é preciso que a norma interna dê legitimidade à CLP para ser autora da proposição derivada da aprovação da sugestão.

Pois bem, infelizmente o Regimento Interno desta Casa não dá a qualquer das comissões competência para apresentar requerimento solicitando a realização de sessão solene, ou mesmo a prorrogação, para homenagem, das sessões ordinárias das segundas e sextas-feiras.

Assim, em que pese o mérito da homenagem pretendida ao Jornal e TV, somos pela rejeição da Sugestão nº, de, de autoria da Associação Comunitária pelas razões acima aduzidas.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**SUGESTÃO Nº, DE**

Acesso da população ao sistema judicial no interior.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão, apresentada pelo Conselho Administrativo Municipal de, que tem por objetivo permitir o acesso da população ao sistema judicial da Comarca Estadual do seu domicílio, nas ações de natureza trabalhista e/ou ação contra a União Federal, em caráter optativo, caso a comarca onde reside ou trabalhe não seja sede de Judiciário Trabalhista e Judiciário Federal.

Sugere-se, ainda, que o controle jurisdicional das decisões de primeira instância faça-se mediante recurso endereçado ao Tribunal Trabalhista ou Federal, conforme a natureza da matéria debatida nos autos.

Argumenta-se, na justificação, que a Carta Política, ao estabelecer competências jurisdicionais, pretendeu facilitar o acesso do cidadão a órgãos judiciais, e não manter monopólios corporativos prejudiciais aos seus interesses, porquanto, muitas das vezes, fica ele obrigado a deslocar-se por centenas e centenas de quilômetros a fim de ajuizar sua petição.

Ainda segundo a justificação, a medida proposta encontra amparo nos arts. 109, § 3º, e 112, da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere o inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência esta cumprida pelo documento acostado às fls. 3/6.

.....

Analisando a sugestão à luz do ordenamento jurídico em vigor, verificamos que as matérias de competência dos órgãos do Poder Judiciário são de índole constitucional, de modo que somente por norma constitucional poderão ser modificadas.

Verificamos também que o constituinte atribuiu competência privativa ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, para propor ao Poder Legislativo a edição de lei sobre determinadas matérias (art. 96).

Em verdade, a sugestão não inova o texto constitucional: embora com diferenças de redação, limita-se a reproduzi-lo em sua essência, sem alterar-lhe o conteúdo.

De sorte que não vislumbramos na sugestão oferecida qualquer ofensa ao texto constitucional, seja para modificar a competência constitucionalmente deferida aos juízes federais ou juízes de direito, seja para invadir iniciativa legislativa de tribunal.

A forma escolhida (sugestão de lei ordinária) está contemplada dentre as previstas no Regulamento desta comissão. Entendemos, porém, que a técnica legislativa poderá ser aperfeiçoada, para adequá-la à nomenclatura utilizada pela Constituição Federal.

Assim, com fundamento no art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 6º do Regulamento Interno desta comissão, propomos o acolhimento da sugestão apresentada pelo

Conselho Administrativo Municipal de, nos termos do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em

Deputado
Relator

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Dispõe sobre o acesso ao sistema judicial estadual nos casos previstos nos arts. 109, §§ 3º e 4º, e 112, da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A critério da pessoa interessada, poderão ser ajuizadas na comarca estadual do seu domicílio as ações de natureza trabalhista e as ações contra a União, caso a comarca onde reside não seja sede de Vara do Trabalho ou sede de Vara do Juízo Federal.

Art. 2º Na hipótese do artigo anterior, o recurso cabível será dirigido ao Tribunal Regional do Trabalho ou ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau, conforme a natureza da matéria.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

III – OUTROS DOCUMENTOS

O Regimento Interno define **proposição** como toda matéria sujeita à deliberação da Câmara (art. 100). Exemplifica com **a proposta de emenda à Constituição, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle**. Esta enumeração, contudo, não é exaustiva, porque o próprio regimento aponta outros tipos de documentos sujeitos à deliberação da Câmara, que não se enquadram nesses enunciados. São exemplos disso pelo menos as **propostas** e as **solicitações**.

Nesta unidade, procuramos sistematizar todas as espécies de documentos mencionadas pelo Regimento Interno, com exceção daqueles que têm a natureza dos **projetos** e dos **pareceres**, objetos que são, dada a sua importância no processo legislativo, de unidades próprias de informação (págs. 15 e 61, respectivamente). Nesta sistematização, localizamos e classificamos os seguintes tipos de documentos:

- a) requerimentos;
- b) recursos;
- c) propostas;
- d) relatórios;
- e) ofícios.

Observe que na classificação de **ofícios** englobamos todos os documentos que, em nossa análise, não fogem à natureza dos ofícios. São eles:

- a comunicação;
- a consulta;
- a declaração escrita;
- a declaração de opção;
- a defesa escrita;
- a indicação;
- a reclamação escrita;
- a solicitação.

Os **requerimentos** e os **recursos** são, de longe, os instrumentos de ação legislativa mais utilizados. Como **proposições**, devem ser redigidos com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentados em três vias, não podendo conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente (art. 100, §§ 2º e 3º, do RICD).

Por outro lado, o regimento manda numerar os requerimentos (art. 138, inciso I, letra f), mas não manda numerar os recursos e demais documentos previstos nesta unidade do trabalho.

A praxe da Casa, entretanto, tem sido a de numerar o seguinte:

- a) requerimentos:
 - de convocação de Ministro de Estado;
 - de informações a Ministro de Estado;
 - de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- b) recursos:
 - apreciação conclusiva de comissão;
 - prejudicialidade de projeto.

Nota-se, aí, que haveremos de compatibilizar pelo menos três fatores para propor uma ação legislativa uniforme na Casa: o regimento, a praxe e o bom-senso.

Esta praxe tem dispensado a colocação de ementas em requerimentos de menor significação ou amplitude ou destinados a imediata apreciação. Temos como exemplo, não obstante escritos, os requerimentos de **destaque**, de **preferência**, de **adiamento** etc., redigidos, proferidos e apreciados no clamor do processo de votação.

Os modelos apresentados neste trabalho significam, pois, uma proposta de uniformização e sistematização.

Para cada tipo de documento previsto no Regimento Interno, fizemos constar, no **Núcleo de Informações**, o seguinte:

- a) espécie do documento (requerimento, recurso etc.);
- b) iniciativa de apresentação;
- c) destinatário do documento e quem pode deliberar sobre ele;
- d) disposições regimentais que o apoiam;
- e) observações gerais, com informações ou peculiaridades do documento.

Para muitos deles, ademais, há um modelo de elaboração.

NÚCLEO DE INFORMAÇÕES

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Requerimento

De Deputado ou comissão

À Mesa

Regimento: art. 15, IV

Observações:

- a) o Deputado, ou a comissão, requer à Mesa que proponha ação de inconstitucionalidade
- b) esta ação pode também ser proposta pela Mesa por iniciativa própria

ANAIS DA CÂMARA — inserção de matéria

Requerimento

De Deputado (orador)

Ao Presidente da Câmara dos Deputados (ouvida a Mesa)

Regimento: art. 98, § 3º; art. 115, II

Observações:

- a) por este dispositivo se requer inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discursos de representantes de outro poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão
- b) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório do Presidente, no prazo de cinco sessões a contar da publicação no *DCN*⁵ (art. 115, parágrafo único)

ATA — pedido de retificação

Requerimento

De Deputado

À Mesa

Regimento: art. 80, § 1º

Observações:

⁵ Alterado para *Diário da Câmara dos Deputados — DCD*, por Ato dos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional de 2 de outubro de 1995.

- a) trata-se de pedido de retificação de ata da sessão anterior
- b) cabe recurso ao Plenário do não atendimento da retificação

ATOS NORMATIVOS DO PODER EXECUTIVO — sustação

Proposta (modelo na pág. 271)

De Comissão Permanente ou de Deputado

À Mesa

Regimento: art. 24, XII e § 2º

Observação: deverá ser elaborado o respectivo decreto

legislativo

AUDIÊNCIA OU COLABORAÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E OUTROS — solicitação

Ofício

De Comissão Permanente

A órgão da administração ou entidade da sociedade civil

Regimento: art. 24, XIV

Observações:

- a) para elucidação de matéria sujeita ao seu pronunciamento
- b) a solicitação não implica dilação dos prazos na comissão

AUDIÊNCIA PÚBLICA — proposta de reunião

Requerimento (modelo na pág. 257)

De membro de comissão ou entidade interessada

Ao presidente da comissão — deliberação da comissão

Regimento: art. 255

Observação: destina-se a instruir matéria legislativa em trâmite, bem como a tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à área de atuação da comissão

COMISSÃO

— alteração da ordem dos trabalhos

Requerimento

De membro de comissão

comissão
Ao presidente da comissão — deliberação do Plenário da

Regimento: art. 50, § 1º

Observação: a ordem dos trabalhos da comissão poderá ser alterada a fim de tratar de matéria em tramitação, comparecimento de autoridade ou realização de audiência pública

— apreciação conclusiva de proposição

Recurso (modelo na pág. 259)

De um décimo dos Deputados

Plenário
Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 58, § 1º; art. 132, § 2º

Observações:

- a) destina-se o recurso a submeter ao Plenário projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões, situação prevista no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal
- b) deve ser apresentado em sessão, no prazo de cinco sessões a contar da publicação do anúncio da apreciação conclusiva no *DCD* e no avulso da Ordem do Dia

— audiência

Requerimento (modelo na pág. 249)

De Deputado

Plenário
Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 117, VIII

— convocação de reunião extraordinária

Requerimento

De um terço dos membros da comissão

Ao presidente da comissão

Regimento: art. 46, § 4º

Observações:

- a) são designados, no aviso de convocação de reunião extraordinária, o dia, a hora, o local e o objeto (art. 46, § 5º)
- b) além da publicação no *DCD*, deverá ser feita a comunicação por telegrama ou aviso protocolado aos membros da comissão (art. 46, § 5º)
- c) a reunião durará o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo do presidente da comissão (art. 46, § 6º)
- d) também pode ser convocada, de ofício, pelo presidente da comissão

— declaração de vacância

Ofício

De presidente de comissão

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 41, XVI; art. 45, § 1º

Observações:

- a) perde automaticamente o lugar na comissão o Deputado que: retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, frustrada a reclamação do presidente da comissão e o apelo do Presidente da Câmara (art. 57, XX); se desvincular de sua bancada (art. 232); não comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, ou a um quarto das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito à comissão (art. 45, § 1º)
- b) o Deputado que perde a vaga em comissão não poderá a ela retornar na mesma sessão legislativa (art. 45, § 2º)

— distribuição de matéria a outras comissões

Requerimento

De presidente de comissão

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 41, XX; art. 140

Observações:

- a) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório do Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões a contar da sua publicação (art. 140, I)

- b) o requerimento não implica dilação dos prazos na comissão (art. 140, III)
- c) quando se tratar de matéria de competência de mais de três comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, ver o item "Comissão Especial — constituição"

— indicação de membro por partido ou bloco parlamentar

Ofício (modelo na pág. 276)

De líder

À Mesa

Regimento: art. 10, VI; art. 28

Observação: trata-se de indicar membro do partido ou bloco parlamentar para compor as comissões ou, a qualquer tempo, substituí-los

— parecer terminativo — apreciação preliminar em Plenário

Recurso

De um décimo dos Deputados

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 54; art. 58, § 1º; art. 144

Observações:

- a) prazo de interposição do recurso: cinco sessões a contar da publicação da proposição e respectivos pareceres
- b) trata-se de parecer referente à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa ou à adequação financeira e orçamentária das proposições

— prorrogação de prazos

Requerimento

De relator em comissão

Ao presidente da comissão

Regimento: art. 52, § 2º

Observação: a prorrogação, que é de até a metade dos prazos previstos no art. 52, não se aplica a matéria em regime de urgência

— solicitação de designação de substituto

Requerimento

De Deputado ou presidente de comissão

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 44, § 1º

Observações:

- a) por falta de comparecimento de membro efetivo ou suplente preferencial, prejudicando os trabalhos da comissão
- b) no caso de matéria urgente ou relevante, ver o item a seguir
- c) cessará a substituição logo que o titular, ou o suplente preferencial, voltar ao exercício (art. 44, § 2º)

— solicitação de indicação de substituto, em reunião, em caso de matéria urgente ou relevante

Ofício

De presidente de comissão

Ao líder de bancada

Regimento: art. 44, § 3º

COMISSÃO ESPECIAL — constituição

Requerimento (modelo na pág. 248)

De líder ou presidente de comissão interessada

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 34, II

Observações:

- a) para dar parecer a proposição que versar matéria de competência de mais de três comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito
- b) a Comissão Especial em questão também poderá ser constituída por iniciativa do Presidente da Câmara
- c) cabe à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas apresentadas (art. 34, § 2º)

COMISSÃO EXTERNA — instituição

Requerimento

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 38; art. 117, I

Observações:

- a) a comissão externa tem a finalidade de cumprir missão temporária autorizada; implica um afastamento do parlamentar por, no máximo, oito sessões (quando no País) ou trinta sessões (no exterior), para representar a Câmara nos atos a que esta tenha sido convidada ou a que tenha de assistir
- b) pode, também, a comissão ser instituída, de ofício, pelo Presidente da Câmara
- c) o requerimento é sujeito à deliberação do Plenário, quando importar ônus para a Câmara

COMISSÃO GERAL — transformação de sessão plenária em**— proposta pelo Colégio de Líderes**

Proposta

Do Colégio de Líderes

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 91, I

Observações:

- a) apenas para debate de matéria relevante
- b) a sessão plenária será transformada automaticamente em comissão geral, sob a Presidência do Presidente da Câmara dos Deputados, no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo (art. 91, II e III)
- c) alcançada a finalidade da comissão geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos (art. 91, § 3º)

— proposta por Deputados

Requerimento

De um terço dos Deputados
 Ao Presidente da Câmara dos Deputados
 Regimento: art. 91, I

Observações:

- a) apenas para debate de matéria relevante
- b) a transformação é automática no caso de comparecimento de Ministro de Estado ou de discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo (art. 91, II e III)
- c) alcançada a finalidade da comissão geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos (art. 91, § 3º)

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

— instituição

Requerimento (modelo na pág. 235)

De um terço dos Deputados

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 35

Observações:

- a) a CPI tem a finalidade de apurar fato determinado e por prazo certo
- b) a comissão disporá do prazo de cento em vinte dias, prorrogável até a metade, por deliberação do Plenário, para concluir os seus trabalhos (art. 35, § 3º)
- c) não se criará CPI enquanto estiverem funcionando pelo menos cinco na Câmara dos Deputados, salvo por projeto de resolução apresentado por um terço dos Deputados (art. 35, § 4º)
- d) a devolução do requerimento ao autor, pelo Presidente, ensejará recurso ao Plenário, no prazo de cinco sessões, ouvida a CCJR (art. 35, § 2º)

— prorrogação de prazo de funcionamento

Requerimento

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Plenário Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do
 Regimento: art. 35, § 3º
 Observação: a prorrogação poderá se dar por até sessenta dias

— relatório

Relatório (modelo na pág. 277)
 De Comissão Parlamentar de Inquérito
 À Mesa e à Comissão Permanente com maior pertinência com a matéria

Regimento: art. 37, incisos I e IV

Observações:

- a) o Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões, encaminhará o relatório da CPI ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, ao Poder Executivo, à comissão mista permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União (art. 37, parágrafo único)
- b) o relatório deverá ser publicado no *DCD*
- c) as propostas legislativas de autoria de CPI têm que ser incluídas na Ordem do Dia, no prazo de cinco sessões (art. 37, I)
- d) relatórios parciais poderão ser apreciados quando a comissão tiver que se pronunciar sobre diversos fatos (art. 36, VI)
- e) a CPI tem poderes para determinar a adoção de providências com prazos definidos (art. 36, V)

COMPETÊNCIA DE COMISSÃO

— arguição de incompetência

Requerimento (modelo na pág. 268)
 De comissão ou Deputado
 Ao Presidente da Câmara dos Deputados
 Regimento: art. 141
 Observações:

- a) pode-se dar a arguição de incompetência de comissão quando houver dúvida sobre a adequação da matéria ao respectivo campo temático
- b) do indeferimento do ofício cabe recurso ao Plenário no prazo de duas sessões a contar da decisão do Presidente da Câmara, ou de imediato, no caso de matéria urgente

— indeferimento de arguição de incompetência

Recurso (modelo na pág. 269)

De comissão ou Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao

Plenário

Regimento: art. 141

Observações:

- a) o prazo para interposição do recurso é de duas sessões
- b) sendo matéria urgente, a interposição deverá ser imediata

CONSELHO DE ALTOS ESTUDOS E AVALIAÇÃO TECNOLÓGICA — CAEAT

— indicação de Deputado e respectivo suplente para sua composição

Ofício

De líder

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 277, I, *b* e § 2º

— indicação de membro de Comissão Permanente para sua composição

Ofício

De Comissão Permanente

À Mesa

Regimento: art. 277, II, *a*

Observação: mediante solicitação do presidente do CAEAT

— solicitação de estudo ou produção de documentos

Ofício

- De comissão, da Mesa ou do Colégio de Líderes
 Ao Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica —
 CAEAT
 Regimento: art. 276, parágrafo único

DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

— devolução de proposição

- Recurso (modelo na pág. 267)
 De autor de proposição
 Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao
 Plenário
 Regimento: art. 137, § 2º
 Observações:
 a) o Presidente devolverá ao autor a proposição que não
 estiver devidamente formalizada, for evidentemente
 inconstitucional, anti-regimental, ou versar matéria
 alheia à competência da Câmara (art. 137, § 1º)
 b) a interposição do recurso dar-se-á no prazo de cinco
 sessões a contar da publicação do despacho, sendo
 ouvida a CCJR, em igual prazo

— efeito suspensivo de recurso relativo a questão de ordem

- Requerimento
 De Deputado com apoio de um terço dos Deputados
 presentes
 Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do
 Plenário
 Regimento: art. 95, § 9º

— recusa de emenda

- Recurso (modelo na pág. 266)
 De autor de emenda
 Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao
 Plenário
 Regimento: art. 125
 Observações:

- a) o Presidente da Câmara pode recusar emenda formulada de modo inconveniente, estranha ao projeto em discussão ou anti-regimental
- b) o Plenário se manifestará sobre o recurso sem discussão nem encaminhamento de votação
- c) a votação do recurso far-se-á pelo processo simbólico

— sobre questão de ordem

Recurso (modelo na pág. 262)

De autor de questão de ordem

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao

Plenário

Regimento: art. 95, § 8º

Observações:

- a) o recurso não tem efeito suspensivo
- b) recurso sujeito à audiência prévia da CCJR
- c) na ocasião em que o recurso for submetido ao Plenário, o autor, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que a decisão sobre o efeito suspensivo do recurso seja tomada de imediato (art. 95, § 9º)

DECISÃO DE PRESIDENTE DE COMISSÃO

— recusa de emenda

Recurso

De autor de emenda

Ao presidente de comissão — recorrendo ao Plenário da

comissão

Regimento: art. 125

Observações:

- a) o presidente de comissão pode recusar emenda formulada de modo inconveniente, estranha ao projeto em discussão ou anti-regimental
- b) o Plenário se manifestará sobre o recurso sem discussão nem encaminhamento de votação
- c) a votação do recurso se fará pelo processo simbólico

— sobre questão de ordem

Recurso (modelo na pág. 260)

De autor de questão de ordem

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 57, XXI

Observações:

- a) o recurso não prejudica a matéria em trâmite
- b) trata-se de questão de ordem formulada por membro de comissão sobre ação ou omissão da comissão; somente após resolvida conclusivamente pelo presidente da comissão é que a questão poderá ser levada, nos termos do recurso, ao Presidente da Câmara

— sobre reclamação

Recurso

De autor de reclamação

Ao Presidente da Câmara dos Deputados ou ao Plenário

Regimento: art. 96, § 2º

Observações:

- a) trata-se de reclamação formulada por membro de comissão sobre ação ou omissão da comissão; depois de resolvida conclusivamente pelo presidente da comissão, o assunto pode ser levado, nos termos do recurso, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário
- b) o recurso também poderá ser verbal

DEPOIMENTO DE AUTORIDADE OU CIDADÃO — solicitação

Ofício

De comissão

A autoridade ou cidadão

Regimento: art. 24, VII

DEPUTADO**— comunicação de afastamento do exercício de mandato**

Ofício

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados, para comunicar à
Casa

Regimento: art. 230

Observação: trata-se de afastamento para ser investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária

— **comunicação de afastamento do território nacional**

Ofício (modelo na pág. 275)

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados, para comunicar à
Casa

Regimento: art. 228

Observação: deve-se indicar a natureza do afastamento e a sua duração estimada

— **comunicação de candidatura a cargo da Mesa**

Ofício

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 8º, IV

Observação: o cargo a que concorre deve caber à sua representação

— **declaração escrita de voto**

Ofício

De Deputado

À Mesa

Regimento: art. 182, parágrafo único

Observações:

- a) o ofício deve ser apresentado após a votação ostensiva
- b) não é permitido ler a declaração da tribuna ou fazer, a seu respeito, qualquer comentário

— **declaração de opção para integrar comissão**

Ofício

De Deputado

À Mesa

Regimento: art. 27, § 2º, V

Observações:

- a) cabe a Deputado sem legenda partidária
- b) esta opção ocorre quando da definição da representação numérica das bancadas nas comissões, no início da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura

— declaração de renúncia ao mandato

Ofício

De Deputado

À Mesa

Regimento: art. 239

Observações:

- a) a declaração somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no Expediente e publicada no *DCD*
- b) independe da aprovação da Câmara

— defesa em processo de perda de mandato

Ofício

De Deputado

Ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de

Redação

Regimento: art. 240, § 3º, I

Observação: trata-se de defesa em processo de perda de mandato por falta de decoro parlamentar, por condenação criminal transitada em julgado ou por infringência de qualquer das proibições do art. 54 da Constituição Federal

— pedido de licença

Requerimento (modelo na pág. 242)

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 114, XVII; art. 235; art. 236

Observações:

- a) no caso de licença para desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural, o requerimento será dirigido à Mesa
- b) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório (art. 114, parágrafo único)

— prorrogação da data de posse

Requerimento

De Deputado

À Mesa

Regimento: art. 4º, § 6º

Observação: a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por mais trinta, salvo motivo de força maior ou enfermidade comprovada

DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÃO

Requerimento (modelo na pág. 250)

De autor

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 105, parágrafo único

Observação: este requerimento deverá ser apresentado nos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando-se a tramitação da proposição desde o estágio em que se encontrava

DESTAQUE DE BANCADA

Observações:

- a) o requerimento independe de aprovação do Plenário (161, § 2º)
- b) o número de destaques por bancada será proporcional a sua composição numérica, nos seguintes termos:
 - De 5 até 24 Deputados — um destaque
 - De 25 até 49 Deputados — dois destaques
 - De 50 até 74 Deputados — três destaques
 - De 75 ou mais Deputados — quatro destaques

DESTAQUE DE EMENDA

— para constituir projeto autônomo

Requerimento

De Deputado, ou por proposta de comissão, em seu parecer

Plenário
 art. 162

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do
 Regimento: art. 101, II, *b*, 4; art. 117, IX; art. 161, III;

Observações:

- a) o requerimento deverá ser apresentado no momento em que a matéria for anunciada
- b) ver incisos de I a XIV do art. 162

— para votação parcelada

Plenário

Requerimento
 De Deputado
 Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 101, II, *b*, 4; art. 117, XIII; art. 161, IV;
 art. 162; art. 189, § 3º

Observação: a votação parcelada terá que ser solicitada durante a discussão, a não ser que seja requerida pelo relator, ou com a sua aquiescência (art. 189, § 5º)

DESTAQUE DE PARTES DA PROPOSIÇÃO

— para constituir projeto autônomo

Plenário
 art. 162

Requerimento
 De Deputado, ou por proposta de comissão, em seu parecer
 Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 101, II, *b*, 4; art. 117, IX; art. 161, III;

Observações:

- a) não poderá ser destacada a parte de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário
- b) o requerimento deverá ser apresentado antes de ser anunciada a votação da proposição
- c) não poderá ser destacada quando a disposição for de projeto do Senado Federal, ou se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo

d) ver incisos de I a XIV do art. 162

— para suprimir dispositivo

Requerimento

De Deputado, ou por proposta de comissão, em seu parecer

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 101, II, *b*, 4; art. 161, V; art. 162

Observações:

- a) não poderá ser destacada a parte de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário
- b) o requerimento deverá ser apresentado antes de ser anunciada a votação da proposição
- c) não poderá haver destaque quando a disposição for de projeto do Senado Federal, ou se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo
- d) ver incisos de I a XIV do art. 162

— para votação em separado

Requerimento (modelo na pág. 244)

De um décimo dos Deputados ou líderes que representem esse número

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 101, II, *b*, 4; art. 161, I; art. 162; art. 189,

§ 4º

Observações:

- a) não poderá ser destacada a parte de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário
- b) o requerimento deverá ser apresentado antes de ser anunciada a votação da proposição
- c) não poderá haver destaque quando a disposição for de projeto do Senado Federal, ou se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo
- d) ver incisos de I a XIV do art. 162

- e) a votação parcelada pode ser requerida por Deputado, sujeita à deliberação do Plenário (art. 189, § 4º)

— para votar parte de projeto

Requerimento

De Deputado, ou proposta de comissão, em seu parecer

Ao Presidente da Câmara — deliberação do Plenário

Regimento: art. 101, II, *b*, 4; art. 161, IV; art. 162

Observações:

- a) não poderá ser destacada a parte de projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário
- b) o requerimento deverá ser apresentado antes de ser anunciada a votação da proposição
- c) não poderá haver destaque quando a disposição for de projeto do Senado Federal, ou se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo
- d) ver incisos de I a XIV do art. 162

DESTAQUE DE PROPOSIÇÃO APENSADA

Requerimento

De Deputado, ou proposta de comissão, em seu parecer

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 101, II, *b*, 4; art. 161, IV; art. 162

Observações:

- a) não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 132, provido pelo Plenário
- b) o requerimento deverá ser apresentado antes de ser anunciada a votação da proposição
- c) não poderá haver destaque quando a disposição for de projeto do Senado Federal, ou se a matéria for insuscetível de constituir proposição de curso autônomo
- d) ver incisos de I a XIV do art. 162

DISCUSSÃO DE PROPOSIÇÃO

— adiamento

Requerimento (modelo na pág. 241)

De líder, autor ou relator

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 101, II, *b*, 2; art. 117, X; art. 177, *caput* e

§ 1º

Observações:

- a) o adiamento deverá ser requerido antes de iniciada a discussão da proposição, no momento em que a matéria respectiva é anunciada
- b) permitido o adiamento de discussão por prazo não superior a dez sessões
- c) não se admite adiamento de discussão de proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um décimo dos Deputados, ou líderes que representem esse número, por prazo não excedente a duas sessões

— dispensa

Requerimento

De líder

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 101, II, *b*, 2; art. 167

Observações:

- a) a proposição deverá ter os pareceres favoráveis
- b) a dispensa de discussão não prejudica a apresentação de emendas
- c) a dispensa deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria

— encerramento na comissão

Requerimento

De Deputado

Ao presidente da comissão — deliberação da comissão

Regimento: art. 57, VII

Observação: após falarem dez Deputados, é facultada a apresentação de requerimento de encerramento de discussão

— encerramento no Plenário

- Requerimento
De 5/100 dos Deputados ou líderes que representem esse
número
Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do
Plenário
- Regimento: art. 101, II, *b*, 2; art. 117, XI; art. 178, § 2º
- Observações:
- é necessário que a matéria tenha sido discutida por, pelo menos, quatro oradores
 - se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser requerido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores
 - o encerramento da discussão dar-se-á, automaticamente, por decurso dos prazos regimentais ou por falta de oradores

— por partes

- Requerimento
De Deputado
Ao Presidente da Câmara dos Deputados
Regimento: art. 101, II, *b*, 2; art. 114, VI
- Observações:
- este requerimento poderá ser verbal
 - deverá ser apresentado no momento em que a respectiva matéria for anunciada
 - cabe recurso ao Plenário de decisão indeferitória da Presidência (art. 114, parágrafo único)

— preferência a pedido do Colégio de Líderes

- Ofício
Do Colégio de Líderes
Ao Presidente da Câmara dos Deputados
Regimento: art. 160, § 4º
- Observação: a matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial

— preferência a pedido de Deputado

- Requerimento
De Deputado

Plenário Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 117, XVI; art. 160

Observações:

- a) a preferência para votação ou discussão de uma proposição, sobre as do mesmo grupo, deverá ser requerida antes de iniciada a Ordem do Dia
- b) a matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial

— reabertura

Requerimento

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 114, XVI

Observações:

- a) este requerimento poderá ser verbal
- b) cabe recurso ao Plenário da decisão indeferitória do Presidente (art. 114, parágrafo único)

DISCUSSÃO DE PROPOSIÇÃO URGENTE

— adiamento

Requerimento

De um décimo dos Deputados ou líderes que representem esse número

Plenário Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 101, II, b, 2; art. 117, X; art. 177, § 2º

Observação: o adiamento dar-se-á por prazo não excedente a duas sessões

— encerramento

Requerimento

Da maioria absoluta da Câmara, ou líderes que a representem

Regimento: art. 157, § 3º

Observações:

- a) só poderá ser requerido após falarem seis Deputados

- b) apenas o autor, o relator e os Deputados inscritos poderão fazer uso da palavra, por metade do prazo previsto para matérias de tramitação normal

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

— proposta por Deputado

Proposta (modelo na pág. 273)
De membro de comissão ou Deputado
A comissão
Regimento: art. 61, I

Observação: trata-se de proposta de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo pelas comissões, sobre matéria de competência destas

— solicitação de providências ou informações para execução de relatório

Ofício
De comissão
Ao Tribunal de Contas da União
Regimento: art. 61, § 1º

Observação: as informações solicitadas são as previstas nos incisos IV e VII do art. 71 da Constituição Federal

IMPEDIMENTO DE PUBLICAÇÃO DE EXPRESSÕES OU PRONUNCIAMENTOS

Recurso (modelo na pág. 264)
De Deputado (orador)

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao Plenário

Regimento: art. 98, § 6º

INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO

— de informação

Recurso

De autor de requerimento

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao

Plenário

Regimento: art. 115, I e parágrafo único

Observações:

a) prazo de cinco sessões a contar da publicação do despacho indeferitório no *DCD*

b) será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento e pelos líderes, por cinco minutos cada um

— de inserção de matéria nos Anais da Câmara dos Deputados

Recurso (modelo na pág. 263)

De autor de requerimento

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao

Plenário

Regimento: art. 98, § 3º; art. 115, II e parágrafo único

Observações:

a) prazo de interposição de recurso é de cinco sessões a contar da publicação do despacho indeferitório no *DCD*

b) será decidido por processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo autor do requerimento e pelos líderes, por cinco minutos cada um

— de instituição de CPI

Recurso

De autor de requerimento de instituição de CPI

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao

Plenário

Regimento: art. 35, § 2º

Observações:

a) o recurso deve ser apresentado no prazo de cinco sessões a contar da deliberação do requerimento pelo Presidente

b) é ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

— **de retificação de ata**

Recurso (modelo na pág. 261)

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao

Plenário

Regimento: art. 80, § 1º

— **de tramitação conjunta**

Recurso (modelo na pág. 270)

De Deputado ou comissão

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao

Plenário

Regimento: art. 142, I

Observação: o prazo de interposição do recurso é de cinco sessões a contar da publicação do despacho indeferitório

— **sujeito a despacho apenas do Presidente da Câmara**

Recurso (modelo na pág. 265)

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao

Plenário

Regimento: art. 114, parágrafo único

Observações:

a) sem discussão, nem encaminhamento de votação

b) votação pelo processo simbólico

c) ver também o art. 104, *caput*, e os incisos I a XVIII do art. 114

INDICAÇÃO

Indicação (modelos nas págs. 255 e 256)

De Deputado ou de CPI, em seu relatório

À Mesa

Regimento: art. 37, I; art. 113

Observações:

a) é a proposição por meio da qual o Deputado sugere a outro poder a adoção de providência, a realização de

- ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre matéria de sua iniciativa (art. 113, I)
- b) trata-se também de proposição em que o Deputado (ou a CPI, em seu relatório) sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto de lei (art. 113, II)

JUSTIFICAÇÃO ORAL DE PROPOSIÇÃO, EXTRAÍDA DO DCD — Para Ser Juntada ao Processo

Requerimento (modelo na pág. 243)

De autor de proposição

Ao relator da proposição

Regimento: art. 103, parágrafo único

Observação: o relator da proposição, de ofício, ou a requerimento do autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral extraída do DCD

MINISTRO DE ESTADO E OUTRAS AUTORIDADES

— convocação

Requerimento (modelo na pág. 239)

De Deputado ou membro de comissão

Ao Presidente da Câmara dos Deputados ou presidente de comissão — deliberação do respectivo Plenário

Regimento: art. 24, IV; art. 117, II; art. 219, § 1º

Observações:

- a) importa em crime de responsabilidade o não-comparecimento a Plenário do Ministro de Estado convocado (art. 219, § 2º)
- b) poderá, também, ocorrer o comparecimento espontâneo do ministro (art. 219, II)
- c) poderão ser convocados também quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República (art. 50, *caput*, da Constituição Federal)

— solicitação de informação

Requerimento (modelos nas págs. 237 e 238)

De Deputado ou comissão

Ao Presidente da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa

Regimento: art. 24, V e § 2º; art. 115, I

Observações:

- a) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório do Presidente, no prazo de cinco sessões a contar de sua publicação no *DCD*
- b) a recusa ou o não atendimento do ministro, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, importam em crime de responsabilidade (art. 116, *caput*)
- c) ver art. 116 do Regimento Interno
- d) poderão ser encaminhados pedidos escritos de informação a qualquer titular de órgão subordinado à Presidência da República (art. 50, § 2º, da Constituição Federal)

ORDEM DO DIA

— dispensa de interstício para inclusão de proposição

Requerimento

De um décimo dos Deputados

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 150, parágrafo único

Observações:

- a) a dispensa de interstício para a inclusão de proposição também poderá dar-se por acordo de lideranças
- b) deverá ser feita a distribuição de avulsos com antecedência mínima de quatro horas

— inclusão automática de proposição

Requerimento (modelo na pág. 252)

Da maioria absoluta da Câmara ou líderes que a representem

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação da maioria absoluta

Regimento: art. 155

Observação: tal inclusão se destina à discussão e à votação imediatas, tendo a proposição que versar matéria de relevante e inadiável interesse nacional

— inclusão de proposição

Requerimento

De autor de proposição

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 114, XIV; art. 135

Observações:

- a) o requerimento só será admitido após decorridos os prazos regimentais para tramitação nas comissões ou no Plenário
- b) é necessário que a proposição já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos
- c) o requerimento poderá ser verbal
- d) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório do Presidente da Câmara (art. 114, parágrafo único)

— retirada de proposição

Requerimento

De autor de proposição

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 101, II, b, 1; art. 104; art. 117, VI

Observações:

- a) o requerimento deverá ser apresentado no momento em que a respectiva matéria for anunciada
- b) a proposição retirada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário (art. 104, § 4º)

PARTIDO OU BLOCO PARLAMENTAR

— escolha de líder

Ofício

De partido ou bloco parlamentar

À Mesa

Regimento: art. 9º, § 2º

Observação: o documento deve ser subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação

— opção para integrar comissão

Ofício

De partido ou bloco parlamentar

À Mesa

Regimento: art. 27, § 2º. I

Observações:

- a) no prazo de quarenta e oito horas a contar da comunicação da Mesa
- b) esta opção ocorre quando da definição da representação numérica das bancadas nas comissões, no início da primeira sessão legislativa de cada legislatura

PARTIDO POLÍTICO SEM LIDERANÇA — escolha de representante

Ofício

De partido com representação inferior a um centésimo dos

Deputados

À Mesa

Regimento: art. 9º, § 4º

Observações:

- a) os partidos com bancada inferior a um centésimo dos Deputados não terão liderança
- b) o representante indicado poderá expressar a posição do partido, durante a votação de proposições, ou fazer uso da palavra, por cinco minutos, uma vez por semana, no período destinado às comunicações das lideranças

PREJUDICIALIDADE DE PROPOSIÇÃO — recurso contra declaração

Recurso (modelo na pág. 258)

De autor de proposição

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — recorrendo ao

Plenário

Regimento: art. 164, §§ 2º e 3º

Observações:

- a) recurso sujeito à audiência da CCJR

- b) prazo de interposição do recurso: cinco sessões a contar da publicação do despacho
- c) se a prejudicialidade, declarada no curso da votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o recurso será interposto de imediato e o parecer da CCJR proferido verbalmente

PROJETO DE CÓDIGO

— destaque de emenda com parecer contrário

Requerimento

De um décimo dos Deputados ou líderes que representem esse número

Ao Presidente da Comissão Especial

Regimento: art. 206, parágrafo único, I

— destaque de emenda com parecer favorável

Requerimento

De membro da Comissão Especial ou líder

Ao Presidente da Comissão Especial

Regimento: art. 206, parágrafo único, II

— encerramento de discussão

Requerimento

De líder

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 101, II, *b*, 2; art. 117, XI; art. 207, § 2º

Observações:

- a) o requerimento deve ser apresentado no momento em que a respectiva matéria for anunciada
- b) a matéria deve ter sido debatida em cinco sessões, no caso de a discussão não ter sido encerrada por falta de oradores

— prorrogação de prazos

Requerimento

Da Comissão Especial

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 211, I

— **suspensão de prazos**

Requerimento

Da Comissão Especial

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 211, II

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO — apreciação preliminar em Plenário de proposta inadmitida pela CCJR

Requerimento

Do autor, com apoio de líderes que representem no mínimo um terço dos Deputados

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 202, § 1º

REDAÇÃO FINAL

— **dispensa de publicação de avulso**

Requerimento

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 101, II, b, 5

Observações:

- a) a redação final deve ter sido publicada no *DCD*
- b) o requerimento deve ser apresentado no momento em que a respectiva matéria for anunciada
- c) o requerimento poderá ser verbal
- d) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório do Presidente (art. 114, parágrafo único)

— **dispensa de publicação para votação**

Requerimento

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 101, II, *b*, 5; art. 117, XIV

Observação: deverá ser apresentado no momento em que a respectiva matéria for anunciada

RELATÓRIO — sobre petições, reclamações ou representações

Relatório

De membro de comissão

Às entidades previstas no art. 37, no que couber

Regimento: art. 253

Observação: o membro de comissão dará ciência ao interessado do teor do relatório

REQUERIMENTO DE DESTAQUE — votação em globo

Requerimento

De líder

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do Plenário

Regimento: art. 162, XIV

Observação: trata-se de requerimento para votação em globo de mais de um pedido de destaque

RETENÇÃO DE PAPÉIS POR MEMBRO DE COMISSÃO

— comunicação à Mesa

Ofício

De presidente de comissão

À Mesa

Regimento: art. 57, XX, *a*

Observação: a comunicação será feita após frustrada reclamação escrita de presidente de comissão

— reclamação de presidente de comissão

Ofício (modelo na pág. 274)

De presidente de comissão

A membro de comissão que retém papéis a ela pertencentes

Regimento: art. 57, XX, *b*

Observação: frustrada a reclamação escrita, o fato será comunicado à Mesa

RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

— de autoria de comissão ou da Mesa

Requerimento

Do Presidente da Câmara dos Deputados ou de comissão
À Mesa ou à comissão

Regimento: art. 104, § 3º

Observações:

- a) se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de pronunciamento de qualquer delas, a retirada dependerá de deliberação do Plenário
- b) a proposição retirada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário (art. 104, § 4º)
- c) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório

— de iniciativa coletiva

Requerimento

De metade mais um dos subscritores da proposição
Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 104, § 2º

Observações:

- a) se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de pronunciamento de qualquer delas, a retirada dependerá de deliberação do Plenário
- b) a proposição retirada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário (art. 104, § 4º)
- c) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório

— de iniciativa do Senado Federal, de outros poderes, do Procurador-Geral da República ou dos cidadãos

Requerimento

Do autor ou da metade mais um dos subscritores

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 104, § 5º

Observações:

- a) se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de pronunciamento de qualquer delas, a retirada dependerá de deliberação do Plenário
- b) a proposição retirada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário
- c) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório

— em qualquer fase de seu andamento

Requerimento (modelo na pág. 245)

Do autor da proposição

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 104, *caput*

Observações:

- a) se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de pronunciamento de qualquer delas, a retirada dependerá de deliberação do Plenário
- b) a proposição retirada não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo por deliberação do Plenário
- c) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA — convocação

Requerimento

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 67, § 1º; art. 117, III

Observações:

- a) com a duração de quatro horas, destinar-se-á exclusivamente à discussão e votação de matérias constantes da Ordem do Dia

- b) pode também ser convocada, de ofício, pelo Presidente da Câmara ou pelo Colégio de Líderes

SESSÃO SECRETA DA CÂMARA

— convocação automática

Requerimento

De comissão, do Colégio de Líderes ou de um terço dos Deputados

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 92, I; art. 117, IV

Observações:

- a) será requerida por comissão apenas para tratar de matéria de sua competência
- b) será secreta a sessão em que se delibere sobre:
 - projeto de fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas
 - declaração de guerra ou acordo sobre a paz
 - passagem de forças estrangeiras pelo território nacional, ou sua permanência nele
 - perda de mandato de Deputado

— convocação por deliberação do Plenário

Requerimento

De um terço dos Deputados

Plenário Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 92, II; art. 117, IV

Observação: será secreta a sessão em que se delibere sobre:

- projeto de fixação ou modificação dos efetivos das Forças Armadas
- declaração de guerra ou acordo de paz
- passagem de forças estrangeiras pelo território nacional ou sua permanência nele
- perda de mandato de Deputado

SESSÃO SOLENE DA CÂMARA — convocação

Requerimento (modelo na pág. 246)

De um décimo dos Deputados ou líderes que representem esse número

Plenário Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 68

Observações:

- a) também poderá ser convocada a juízo do Presidente da Câmara
- b) destina-se a comemorações especiais ou recepção de altas personalidades

SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS DA CÂMARA (PERÍODOS) — convocação

— por proposta do Colégio de Líderes

Proposta

Do Colégio de Líderes

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 66, § 4º

Observações:

- a) destinar-se-ão exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação
- b) esta convocação também dar-se-á, de ofício, por decisão do Presidente da Câmara, ou, mediante deliberação do Plenário, por requerimento de, no mínimo, um décimo dos Deputados

— por proposta de Deputados

Requerimento

De um décimo dos Deputados

Plenário Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 66, § 4º

Observações:

- a) destinar-se-ão exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação
- b) a convocação também poderá ser feita, de ofício, pelo Presidente da Câmara ou pelo Colégio de Líderes

SUBCOMISSÃO ESPECIAL — constituição

Proposta (modelo na pág. 272)

De membro de Comissão Permanente

Ao presidente da comissão — deliberação da comissão

Regimento: art. 29, II

Observação: para o desempenho das atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no ato de criação

SUBCOMISSÃO PERMANENTE — constituição

Proposta

Da maioria dos membros da comissão

Ao presidente da comissão

Regimento: art. 29, I

Observações:

- a) para tratar de matérias do campo temático ou área de atuação da respectiva Comissão Permanente
- b) a subcomissão não terá poder decisório

SUPLENTE DE DEPUTADO — declaração de impossibilidade de assumir mandato

Ofício

De suplente de Deputado

À Mesa

Regimento: art. 241, § 1º

TRAMITAÇÃO CONJUNTA DE PROPOSIÇÕES — solicitação

Requerimento (modelo na pág. 247)

De Deputado ou comissão

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 142

Observações:

- a) a tramitação conjunta pode ocorrer quando as proposições forem da mesma espécie, regulando matéria idêntica ou correlata

- b) somente será deferida antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, no caso do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira comissão de mérito (art. 142, parágrafo único)
- c) cabe recurso ao Plenário de despacho indeferitório, no prazo de cinco sessões a contar da publicação do despacho (art. 142, I).

URGÊNCIA

— para tramitação de proposição

Requerimento (modelo na pág. 251)

De um terço dos Deputados, líderes que representem esse número ou dois terços dos membros da comissão competente para opinar sobre o mérito

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do Plenário

Regimento: art. 154, II; art. 117, XV

Observação: a urgência só poderá ser requerida nos casos previstos no art. 153, I, II, III e IV

— para tramitação de proposição de competência da Mesa

Requerimento

De dois terços dos membros da Mesa

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do Plenário

Regimento: art. 117, XV; art. 154, I

Observação: a urgência só poderá ser requerida nos casos previstos no art. 153, I, II, III e IV

VOTAÇÃO DE PROPOSIÇÃO

— adiamento

Requerimento

De líder, autor ou relator de proposição

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do Plenário

Regimento: art. 101, II, b, 3; art. 117, X; art. 193, *caput* e

Observações:

- a) o adiamento só poderá ser solicitado antes de iniciado o processo de votação
- b) somente será concedido uma vez, e por prazo não superior a cinco sessões
- c) nos casos de proposição urgente, o requerimento deverá ser subscrito por um décimo dos Deputados, ou líderes que representem esse número, e apresentado em prazo não excedente a duas sessões

— por determinado processo

Requerimento

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 101, II, *b*, 3; art. 117, XII

Observação: o requerimento deverá ser apresentado no momento do anúncio da respectiva matéria

— por escrutínio secreto

Requerimento

De um décimo dos Deputados ou líderes que representem esse número

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 117, XII; art. 188, II

Observação: o requerimento deverá ser formulado antes de iniciada a Ordem do Dia

— parcelada

Requerimento

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Plenário

Regimento: art. 101, II, *b*, 3 ; art. 117, XIII; art. 189, § 4º

Observação: a votação parcelada terá de ser solicitada durante a discussão, a não ser que seja requerida pelo relator ou com sua aquiescência (art. 189, § 5º)

— preferência

Requerimento

De Deputado

Plenário Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 117, XVI; art. 160

Observações:

- a) a preferência para votação de uma proposição, sobre as de um mesmo grupo, será requerida antes da Ordem do Dia
- b) a matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial

VOTAÇÃO DE PROPOSIÇÃO URGENTE

— adiamento

Requerimento

De um décimo dos Deputados ou líderes que representem esse número

Plenário Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do

Regimento: art. 193, § 3º

Observações:

- a) o adiamento deverá ser requerido antes de iniciado o processo de votação
- b) somente será concedido por uma vez e por prazo não excedente a duas sessões

— encerramento de encaminhamento

Requerimento

Da maioria absoluta da Câmara ou líderes que a representem

Ao Presidente da Câmara dos Deputados

Regimento: art. 157, § 3º

Observação: só poderá ser requerido após falarem seis Deputados; apenas o autor, o relator e os Deputados inscritos poderão fazer uso da palavra, por metade do prazo previsto para matérias de tramitação normal

VOTO DE PESAR

Requerimento (modelo na pág. 254)

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do Plenário

Regimento: art. 117, XVIII e § 2º

Observação: admite-se apenas nos casos de falecimento de Chefe de Estado estrangeiro, congressista de qualquer legislatura, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, Presidente do Superior Tribunal Federal ou Tribunal Superior, Ministro de Estado, Governador de Estado, de Território ou do Distrito Federal, ou como manifestação de luto nacional oficialmente declarado

VOTO DE REGOZIJO OU LOUVOR

Requerimento (modelo na pág. 253)

De Deputado

Ao Presidente da Câmara dos Deputados — deliberação do Plenário

Regimento: art. 117, XIX e §§ 3º e 4º

Observações:

- a) limitado a acontecimento de alta significação nacional
- b) quando concernente a ato ou acontecimento internacional, o requerimento deverá ser de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

MODELOS

REQUERIMENTO Nº, DE
(Do Sr. e outros)

Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar as desapropriações para fins de reforma agrária promovidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, ao longo dos últimos dez anos.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal e na forma do art. 35 do Regimento Interno, a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a regularidade das desapropriações para fins de reforma agrária promovidas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária ao longo dos últimos dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa tem noticiado inúmeras irregularidades cometidas no âmbito das ações desapropriatórias promovidas pela União para fins de reforma agrária. Estariam envolvidos funcionários públicos do Executivo e do Judiciário, proprietários de terra, advogados, peritos, enfim, uma quadrilha que tem enriquecido rapidamente às custas do erário.

É comum, também, a fixação e o pagamento de indenizações milionárias com o aval de decisões judiciais, das quais a autarquia, defensora dos interesses da União, não recorre, descumprindo suas obrigações institucionais.

Para se ter uma idéia, o jornal *Folha de S. Paulo*, edição de 20 de janeiro deste ano, noticia que a dívida vencida do INCRA chega a R\$ 1 bilhão. Segundo a matéria,

"... o dinheiro corresponde a 212 precatórios expedidos pela Justiça Federal a favor de proprietários que contestaram o valor das indenizações calculadas pelo Governo. Apenas cinco precatórios somam R\$ 878,7 milhões".

Em outro trecho, a reportagem enfoca o caso da fazenda Reunidas, localizada no Estado de São Paulo, um dos imóveis desapropriados e o maior precatório de todos. De acordo com a Fundação Getúlio Vargas, a propriedade valeria, a preço de mercado, algo em torno de R\$ 48,3 milhões, enquanto que a indenização atinge a cifra de R\$ 385,5 milhões, 694,8% maior.

.....

É chegada a hora de promover uma profunda apuração dos fatos. Os responsáveis pelas condutas ilícitas devem ser punidos criminalmente, ressarcir os prejuízos causados e suportar as sanções administrativas cabíveis. É preciso evitar que gestões futuras da administração federal venham a arcar com um rombo de proporções maiores do que as atuais, haja vista que o ritmo das intervenções expropriatórias vem se intensificando ao longo dos últimos anos e os erros cometidos agora repercutirão bem mais adiante, com a execução judicial dos processos que estão hoje em fase inicial.

As ações de política fundiária precisam ser redirecionadas de forma a promover a produção e a paz social no campo. As intervenções desastradas do poder público têm trazido intranquilidade aos sem-terra e aos proprietários rurais, ensejando o acirramento dos conflitos, além de provocar enormes prejuízos ao País.

Impõe-se, por conseguinte, uma completa investigação dos fatos apontados, justificando-se plenamente a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, respaldada pelas assinaturas que acompanham esta proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE
(Do Sr.)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Justiça a respeito das providências administrativas tomadas para que se solucione a questão de demarcação de terras dos índios Guaraní Kaiowa e Guaraní Nandeva.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno, que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Justiça no sentido de esclarecer esta Casa quanto às providências administrativas tomadas para que se solucione a questão da demarcação das terras dos índios Guaraní Kaiowa e Guaraní Nandeva.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala das Sessões, em

Deputado

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº, DE
(Do Sr.)

Solicita informações ao Sr. Ministro dos Transportes sobre o traçado da Ferrovia Leste-Oeste.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal e nos arts. 24, inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a V.Exª seja encaminhado ao Sr. Ministro dos Transportes o seguinte pedido de informações:

Foram amplamente divulgadas pela imprensa notícias dando conta da assinatura, entre o Governo Federal, o Governo do Estado de Mato Grosso e as empresas, de um convênio para a construção da Ferrovia Leste-Oeste, que visa a garantir um melhor escoamento para a cada vez mais crescente produção de grãos do nosso estado. Como as condições de tal contrato não foram suficientemente detalhadas, julgamos necessário contar com os seguintes esclarecimentos:

- a) qual o inteiro teor do edital de licitação da referida obra;
- b) qual o inteiro teor do contrato assinado entre os órgãos governamentais e o empresário;
- c) qual o traçado pretendido para a ferrovia; informar se no seu curso serão abrangidas áreas de reservas indígenas; anexar mapa detalhado deste traçado, de acordo com o planejamento formulado;
- d) qual o plano de desembolso dos recursos que foi estabelecido para a garantia da execução da obra; e
- e) detalhar todos os incentivos a que o empresário terá direito pela sua participação no projeto.

Sala das Sessões, em

Deputado

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO Nº
(Do Sr.)

Solicita seja convocado o Sr. Ministro dos Transportes, a fim de prestar esclarecimentos sobre a malha rodoviária federal.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^ª, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma do art. 219, § 1º, do Regimento Interno, que, ouvido o Plenário, se digne adotar as providências necessárias à convocação do Ministro de Estado dos Transportes, Sr., para comparecer ao Plenário da Câmara dos Deputados a fim de prestar esclarecimentos a esta Casa sobre o estado de conservação das rodovias federais, bem como as providências encaminhadas para sua recuperação e os recursos a serem utilizados.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório o péssimo estado de conservação em que se encontram as rodovias federais, causa de irreparáveis prejuízos para os usuários, veículos em geral, notadamente os de transporte de cargas e de passageiros, e a economia do País.

O problema, por sua magnitude e conseqüências, foi objeto de extensa reportagem da revista *Veja*, em sua edição de 19 de abril do corrente ano, com a seguinte chamada de capa:

"Nossas estradas estão morrendo.

A inépcia do governo coloca em risco os 65.000km de rodovias federais, um patrimônio que vale 150 bilhões de dólares."

A verdadeira situação de calamidade demonstrada justifica plenamente a convocação ora requerida, ainda mais diante das controvérsias sobre o destino da arrecadação do "selo-pedágio" recentemente instituído.

Esperamos, pois, ver o presente requerimento aprovado pelo Plenário, depois de recebido e processado pela douda Mesa.

Sala das Sessões, em

Deputado

COMISSÃO**REQUERIMENTO
(Do Sr.)**

Requer o adiamento de discussão
do Projeto de Lei nº

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, na condição de relator do Projeto de Lei nº
..., e com base nos arts. 101, II, b, 2; 117, X, e 177, *caput*, do
Regimento Interno, o adiamento de discussão da referida proposição, pelo
prazo de cinco sessões.

Sala das Sessões, em

Deputado
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Solicita licença para tratamento de saúde pelo período de noventa dias.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, nos termos do art. 235, inciso II, e art. 236, *caput* e seu parágrafo único, do Regimento da Casa, licença para tratamento de saúde por um período de noventa dias a partir de 15 de março do corrente ano.

Em anexo, laudo de inspeção médica.

Sala das Sessões, em

Deputado

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Requer a juntada, ao Projeto de Lei nº, da justificação oral publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de, pág.

Senhor Presidente:

Na qualidade de autor do Projeto de Lei nº, requero a V.Ex^a, nos termos do art. 103, parágrafo único, do Regimento Interno, a juntada, à referida proposição, da justificação oral publicada no *Diário da Câmara dos Deputados* de, pág.

Sala das Sessões, em

Deputado
(Autor)

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Requer destaque, para votação em separado⁶, do art. 3º do Projeto de Lei nº

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, nos termos dos arts. 101, inciso II, alínea *b*, número 4; 161, inciso I, e 162 do Regimento Interno, destaque, para votação em separado, do art. 3º do Projeto de Lei nº

Sala das Sessões, em

Deputado

⁶ Obs.: Apoio de um décimo dos Deputados ou líderes que representem esse número.

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Solicita a retirada do Projeto de Lei
nº

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, nos termos do art. 104, *caput*, do Regimento Interno, a retirada do Projeto de Lei nº, de minha autoria, que "concede parcelamento das dívidas das microempresas, cooperativas e produtores rurais contraídas durante o Plano Cruzado".

Sala das Sessões, em

Deputado

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Requer a convocação de sessão solene⁷ da Câmara dos Deputados para o dia, às ... horas.

Senhor Presidente:

Representando um décimo da composição da Câmara dos Deputados, requeremos a V.Ex^a, com base no art. 68 do Regimento Interno, e ouvido o Plenário, a convocação de sessão solene desta Casa para o dia, às ... horas, a fim de recepcionarmos, em Plenário, o Excelentíssimo Senhor Presidente dos Estados Unidos da América.

Sala das Sessões, em

Deputado

⁷ Obs.: Apoiamento de um décimo dos Deputados ou líderes que representem esse número.

COMISSÃO....**REQUERIMENTO
(Do Sr.)**

Solicita a tramitação conjunta dos
Projetos de Lei nºs

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, neste órgão técnico, os Projetos de Lei nºs, do Deputado, que "determina a realização de seguro de acidentes a cargo das empresas transportadoras, a favor dos respectivos usuários", e, do Deputado, que "torna obrigatório o seguro contra acidentes do trabalho pelas empresas de transportes coletivos", requeiro a V.Ex^a, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, em

Deputado
Presidente

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Requer a constituição de Comissão Especial para dar parecer ao Projeto de Lei nº, que ".....".

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei nº, de autoria do ilustre Deputado, intenta alterar a legislação minerária brasileira, particularmente na questão do pagamento de *royalties* pela exploração de minerais radiativos. A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, à Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, à Comissão de Finanças e Tributação e à de Minas e Energia. Essas três últimas opinarão quanto ao mérito da matéria.

Entretanto, ao ver desta liderança, o assunto necessita de ser analisado pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, também quanto ao seu mérito, já que a iniciativa, caso se transfigure em norma substantiva de nosso Direito, envolverá aspectos importantes ligados ao meio ambiente.

Dessa forma, nos termos do art. 34, inciso II, do Regimento Interno, venho requerer a V.Ex^a a constituição de Comissão Especial para o estudo do assunto.

Sala das Sessões, em

Deputado
Líder do

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Requer a audiência da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo para o Projeto de Lei nº

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, nos termos do art. 117, inciso VIII, do Regimento Interno, a audiência da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo para o Projeto de Lei nº, que dispõe sobre a proibição do uso de marca comercial ou de fantasia nos produtos farmacêuticos.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei acima referido não deverá ser submetido ao exame do Plenário, conforme determina o art. 24, II, do Regimento Interno. Por esta e outras razões, e sobretudo pelo fato de versar matéria que diz respeito a propriedade de marcas e a atividades industriais e comerciais, é que fica bastante evidente a necessidade de um estudo mais acurado, notadamente pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, decisão que submeto aos meus ilustres pares.

Sala das Sessões, em

Deputado

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex^a o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº

PL nº

PL nº

Sala das Sessões, em

Deputado

REQUERIMENTO
(Do Sr. e outros)

Requer urgência⁸ para a
apreciação do Projeto de Lei nº

Senhor Presidente:

Representando um terço dos membros da Casa, requeremos a V.Ex^a, com base nos arts. 153 e 154 do Regimento Interno, urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº, de, do Senado Federal (PLS nº), que autoriza o Poder Executivo a criar a Superintendência da Área de Livre Comércio de e dá outras providências.

Sala das Sessões, em

Deputado

⁸ Obs.: Apoiamento de um terço dos Deputados ou líderes que representem esse número, ou, ainda, dois terços dos membros da comissão competente para opinar sobre o assunto.

REQUERIMENTO
(Do Sr. e outros)

Requer regime de urgência⁹ na
apreciação do Projeto de Resolução nº

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requeremos regime de urgência na apreciação do Projeto de Resolução nº, para a criação, designação de membros integrantes e pronta instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar Origens e Conseqüências da Dívida Interna e Externa do Setor

Sala das Sessões, em

Deputado

⁹ Observação: Apoiamento da maioria absoluta dos Deputados ou líderes que representem esse número.

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 117, inciso XIX e § 3º, do Regimento Interno, vimos, respeitosamente, solicitar a V.Exª se digne registrar nos Anais desta Casa voto de louvor pela realização do XVI Congresso Brasileiro de Radiodifusão — VIII Seminário Técnico Nacional — 12ª Exposição de Equipamentos para Radiodifusão (internacional), realizado de 12 a 14 de setembro do corrente ano, nesta Capital.

Sala das Sessões, em

Deputado

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Requer voto de pesar pelo
falecimento do Sr.

Senhor Presidente:

Requeiro a V.Ex^a, nos termos do art. 117, inciso XVIII, do Regimento Interno, ouvido o Plenário, seja registrado nos Anais da Casa voto de pesar pelo falecimento do Sr., sendo esta iniciativa comunicada à família enlutada.

Sala das Sessões, em

Deputado

REQUERIMENTO
(Do Sr.)

Requer o envio de Indicação ao Ministério dos Transportes, relativa à ferrovia existente entre Luís Correia e Teresina, no Piauí.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exª seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a não-erradicação da ferrovia existente entre Luís Correia e Teresina, no Piauí.

Sala das Sessões, em

Deputado

INDICAÇÃO Nº, DE
(Do Sr. e outros)

Sugere a adoção de medidas relativas à ferrovia existente entre Luís Correia e Teresina, no Piauí.

Excelentíssimo Senhor Ministro dos Transportes:

A bancada federal do Estado do Piauí na Câmara dos Deputados se dirige a V.Exª para expor e reivindicar o seguinte:

1. Estando em via de aprovação por V.Exª a privatização do Porto de Luís Correia, fato merecedor dos maiores encômios, entendemos que a partir deste evento o transporte de combustíveis líquidos para Teresina deverá se originar em Luís Correia

2. Considerando que já existe toda a infra-estrutura de uma ferrovia desde Luís Correia até Teresina, atualmente desativada, vimos reivindicar

3. Considerando ainda que só o transporte de combustível líquido atingirá 400 toneladas/dia, entendemos que

Sala das Sessões, em

Deputado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL**(AUDIÊNCIA PÚBLICA)
REQUERIMENTO Nº, DE
(Do Sr.)**

Solicita sejam convidados o Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., servidores do Banco Central do Brasil e auditores do Tribunal de Contas da União a comparecer a esta comissão para prestar esclarecimentos sobre a ocorrência de práticas ilícitas em operações de crédito rural.

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeiro a V.Ex^a, ouvido o Plenário desta comissão, sejam convidados a comparecer a este órgão técnico, em reunião de audiência pública a realizar-se em data a ser agendada, o Sr., Presidente do Banco do Brasil, e auditores do Tribunal de Contas da União, a fim de prestarem esclarecimentos sobre a realização, pelo Banco do Brasil S.A., de práticas ilícitas no crédito rural, a saber: operações cujos recursos sejam empregados na liquidação de dívidas anteriores dos respectivos mutuários.

JUSTIFICAÇÃO

.....
Sala da Comissão, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra declaração de prejudicialidade
do Projeto de Lei nº

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 164, § 2º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a decisão de prejudicialidade do Projeto de Lei nº, em face de alegada perda de oportunidade decorrente de aprovação das medidas econômicas do denominado "Plano Brasil Novo".

Entende o recorrente que o objetivo da proposição em nada foi atingido por qualquer das iniciativas presidenciais recentemente convertidas em lei, motivo pelo qual recorre ao Plenário para o reexame da matéria.

Sala das Sessões, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr. e outros)

Contra a apreciação conclusiva¹⁰
da Comissão de Agricultura e Política Rural
sobre o Projeto de Lei nº

Senhor Presidente:

Os Deputados abaixo assinados, com base no art. 132, § 2º, do Regimento Interno, recorrem ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº, que "regulamenta o art. 187 da Constituição Federal, que trata da política agrícola", discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, da Constituição, pela Comissão de Agricultura e Política Rural, conforme anúncio publicado no *Diário da Câmara dos Deputados*, Seção I, de, pelas seguintes razões:

- a) a respeito do assunto foram apresentados quinze projetos, todos apensados ao de nº;
- b) a comissão de mérito não realizou audiência pública alguma, apesar da importância da proposição;
- c) trata-se de matéria que, por sua complexidade e abrangência, deve ser exaustivamente analisada e debatida pela composição plenária da Casa.

Sala das Sessões, em

Deputado

¹⁰ Obs.: Apoiamento de um décimo dos Deputados.

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra a decisão do Presidente da
Comissão, sobre questão de ordem
levantada pelo autor.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 57, XXI, do Regimento Interno, traz a V.Ex^a, em grau de recurso, questão de ordem levantada perante a Comissão sobre a correta interpretação do inciso VIII do mesmo artigo.

A questão foi resolvida pelo Sr. Presidente do referido órgão técnico no sentido de que a ciência ali prevista pode ser dada por meio de telefonema ao gabinete do autor da proposição, enquanto o signatário entende que o fato deve ser comunicado por escrito ao interessado, com a antecedência mínima de três sessões.

Diante da dúvida existente, solicita o reexame da matéria por V.Ex^a.

Sala das Sessões, em

Deputado

**RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)**

Contra o indeferimento de pedido
de retificação da ata da sessão do dia

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 80, § 1º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a decisão de V.Exª de não aceitar o pedido de retificação da ata da sessão realizada no dia quanto à interveniência do requerente em processo de votação levada a efeito naquela ocasião.

Para comprovar as razões invocadas, anexa cópias das notas taquigráficas e da transcrição da gravação então efetuadas, motivo pelo qual solicita o reexame da matéria pelo Plenário, mesmo porque não foram dadas explicações sobre os motivos da recusa da retificação.

Sala das Sessões, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra decisão do Sr. Presidente
sobre questão de ordem levantada pelo
autor.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 95, § 8º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a decisão proferida por V.Exª sobre questão de ordem levantada pelo signatário, na sessão de ontem, sobre a correta interpretação do art. 57, VII, da norma regimental.

A questão foi resolvida por V.Exª no sentido de que a ciência ali prevista pode ser dada por meio de telefonema ao gabinete do autor da proposição, enquanto o recorrente entende que o fato deve ser comunicado por escrito ao interessado, com a antecedência mínima de três sessões.

Diante da divergência de entendimento, solicita o reexame da matéria pelo Plenário.

Sala das Sessões, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra o indeferimento de requerimento de publicação integral de discurso.

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 98, § 3º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra decisão da Mesa, que indeferiu o requerimento da publicação integral do discurso proferido pelo Exmº Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal na solenidade de sua posse.

Brilhante e oportuno, o referido pronunciamento merece publicação integral no *Diário da Câmara dos Deputados* a fim de chegar ao conhecimento de todos os seus leitores.

Com essas razões, espera que o Plenário dê provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra o impedimento de publicação de expressões contidas em pronunciamento.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 98, § 6º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a negativa de publicação de expressões do discurso que pronunciou a respeito do "Plano Brasil Novo", no Pequeno Expediente da sessão do dia, por não considerá-las atentatórias do decoro parlamentar, pois, embora fortes e incisivas, não configuram crimes contra a honra nem incitam à prática de crimes.

Tratando-se de julgamento subjetivo da Mesa, recorre ao Plenário para o reexame do assunto.

Sala das Sessões, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra indeferimento de pedido de
licença para tratamento de saúde.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 114, parágrafo único, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra o indeferimento do pedido de licença para tratamento de saúde dirigido a V.Ex^a.

No despacho indeferitório, alega-se que o requerimento deveria ter sido instruído com laudo de inspeção de saúde, em conformidade com o disposto no art. 236, parágrafo único, do Regimento Interno.

Ocorre que o requerente se encontrava fora de Brasília quando foi vítima de grave acidente, motivo pelo qual o laudo respectivo foi assinado pelos médicos que lhe prestaram assistência na Santa Casa de Misericórdia de Cambé, no Estado do Paraná.

Com essas razões, solicita que o Plenário seja consultado a respeito do exposto.

Sala das Sessões, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra a recusa de emenda pelo
Presidente.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 125 do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a recusa da Emenda nº, oferecida ao Projeto de Lei nº, por entendê-la formulada de modo conveniente e nos termos regimentais, versando assunto pertinente ao projeto em discussão.

Não tendo ficado claro o motivo da recusa, solicita o reexame da matéria pelo Plenário.

Sala das Sessões, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra a devolução de proposição
pela Presidência.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 137, § 2º, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra a devolução de projeto de lei que dispõe sobre a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, por entendê-lo devidamente formalizado e em termos e versar matéria de competência da Câmara, claramente constitucional, sem qualquer violação das normas regimentais.

Diante da falta de indicação precisa dos motivos da devolução, espera que o Plenário defira o presente recurso, dando-se o devido trâmite à proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**REQUERIMENTO
(Do Sr.)**

Requer a declaração de incompetência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para manifestar-se sobre os projetos de lei que especifica.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, que adote as providências cabíveis para declarar a incompetência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para manifestar-se sobre os Projetos de Lei nº ..., de ..., do Deputado ..., e nº ..., de ..., do Deputado ..., pelos motivos expostos a seguir:

.....

Sala da Comissão, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra decisão do Presidente sobre
arguição de incompetência formulada.

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, Presidente da Comissão,
recorre ao Plenário, nos termos do art. 141 do Regimento Interno, contra
a decisão de V.Ex^a a respeito da arguição de incompetência formulada em
relação ao Projeto de Lei nº, por entender que a matéria nele versada
não figura entre os campos temáticos ou áreas de atividade que lhe foram
atribuídos pelo art. 32 do Estatuto da Casa.

Pelo exposto, espera que o Plenário acolha o presente
recurso.

Sala das Sessões, em

Deputado

RECURSO Nº, DE
(Do Sr.)

Contra despacho indeferitório a
requerimento de tramitação conjunta dos
Projetos de Lei nºs

Senhor Presidente:

O Deputado abaixo assinado, com base no art. 142, I, do Regimento Interno, recorre ao Plenário contra o despacho indeferitório ao requerimento de tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs, que versam matéria idêntica, como se depreende de sua leitura.

Não se conformando com as razões adotadas pela Presidência para o indeferimento, solicita o reexame do assunto.

Sala das Sessões, em

Deputado

PROPOSTA¹¹ Nº, DE

De sustação da Resolução nº 742,
de 31 de outubro de 1989, do Conselho
Nacional de Trânsito — CONTRAN.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e art. 24, inciso XII e § 2º, do Regimento Interno, venho solicitar que V.Ex^a determine as providências necessárias para sustar o ato normativo em epígrafe, do Poder Executivo, por meio do qual se pretende mudar o sistema de numeração das placas de licenciamento de veículos automotores, conforme divulgou a imprensa no dia 17 de outubro p.p.

Esclarecemos que, além de pretendemos que a Câmara dos Deputados se debruce sobre a análise da proposta pelo seu mérito em si, pensamos que seja intempestiva sua adoção no final de governo, quando se terá todo um planejamento para o novo Executivo que será eleito em 3 de outubro próximo.

Consideramos, em função do exposto, que o Executivo exorbita de suas funções, no momento, que seriam as de manter em andamento os serviços públicos e a ordem já estabelecida. Mudá-la, neste instante, parece-nos uma atitude atípica de quem procura adentrar o governo vindouro, atrapalhando, quem sabe, um planejamento baseado em outra filosofia e, provavelmente, com outras bases doutrinárias que não as atuais.

Trata-se, outrossim, de medida dispendiosa, tanto para o governo como para os usuários do serviço público, acarretando despesa totalmente desaconselhada num momento em que se recomenda a contenção e em que toda medida de poupança é pouca.

Sala das Sessões, em

Deputado

¹¹ Obs.: A proposta deve ser acompanhada do respectivo projeto de decreto legislativo.

COMISSÃO

PROPOSTA Nº, DE

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 29, inciso II, do Regimento Interno, venho propor a V.Exª a constituição de subcomissão especial para estudo da problemática do setor de turismo e o acompanhamento das iniciativas do Poder Executivo no seu desenvolvimento.

Tratando-se de assunto da mais alta importância e atualidade, inclusive afeto às atribuições deste órgão técnico, solicito a V.Exª seja ouvido o Plenário da comissão em relação à presente proposta.

Sala da Comissão, em

Deputado
(Membro da comissão)

COMISSÃO**PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº, DE
(Do Sr.)**

Propõe que a Comissão de Seguridade Social e Família, ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, fiscalize a CNEN e o Ministério da Saúde, em sua atuação de controle no manuseio de material radioativo e no destino definitivo de rejeitos radioativos.

Senhor Presidente:

Com base no art. 100, § 1º, combinado com os arts. 60, inciso II, e 61 do Regimento Interno, proponho a V.Exª que, ouvido o Plenário desta comissão, se digne adotar as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos procedimentos administrativos e omissões por parte da Comissão Nacional de Energia Nuclear — CNEN, e do Ministério da Saúde no que diz respeito à construção de um depósito definitivo, nacional, de rejeitos radioativos e ao controle do uso de todo e qualquer material radioativo em território nacional.

Proponho, ainda, a V.Exª que, tendo em vista o aspecto específico da matéria, seja também ouvida a Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

JUSTIFICAÇÃO

.....

Sala da Comissão, em

Deputado

COMISSÃO

Exmº Sr.
Deputado

Senhor Deputado:

Encontra-se em poder de V.Exª, desde o dia do mês de deste ano, o Projeto de Lei nº, em decorrência de seu pedido de vista nos termos do art. 57, inciso XVI, do Regimento Interno.

Tendo já excedido de muito o prazo de duas sessões, estabelecido no dispositivo para a vista da proposição, e considerando o não acatamento das reiteradas reclamações verbais desta presidência, encaminho a V.Exª reclamação escrita sobre o assunto, nos termos do art. 57, inciso XX, letra a, do regimento, encarecendo ao ilustre Deputado a imediata devolução do processo para seu trâmite neste órgão.

Saia da Comissão, em

Deputado
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Comunico a V.Ex^a, nos termos do art. 228 do Regimento Interno, que viajarei para (lugar), em (data), retornando em (data), com a finalidade de

Sala das Sessões, em

Deputado

LIDERANÇA DO

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 10, inciso VI, do Regimento Interno, indico a V.Ex^a o Deputado para integrar a Comissão Parlamentar de Inquérito Destinada a Investigar Irregularidades na Concessão do Controle Acionário da Empresa, em substituição ao Deputado

Sala da Liderança, em

Deputado
Líder

RELATÓRIO DE COMISSÃO TEMPORÁRIA (MODELO DE SUMÁRIO)

I — **introdução** — breve análise apresentando o tema abordado

II — **histórico** — apresentando o requerimento e os motivos que originaram a criação da comissão, elencando seus membros e mencionando o prazo de funcionamento

III — **lista de colaboradores ou depoentes**

IV — **trabalhos realizados** — contendo o corpo do relatório, mencionando audiências realizadas, diligências, deslocamentos, sumariando as contribuições que foram trazidas à comissão

V — **conclusão** — apresentação de diagnóstico da comissão sobre o tema, contendo análise dele à luz das contribuições colhidas, podendo conter, ainda, os seguintes itens:

- encaminhamentos ao Ministério Público, a autoridades dos três poderes no âmbito federal, estadual e/ou municipal, e a associações civis
- propostas ao Executivo e ao Judiciário Federal
- propostas legislativas

IV – ANEXO

**(LEI COMPLEMENTAR Nº 95,
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, alterada
pela Lei Complementar nº 107, de 26 de
abril de 2001)**

A Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, trouxe modificações importantes para o processo legislativo, principalmente no capítulo da alteração das leis. A generalidade de suas normas está expressa em seu art. 1º, ao abarcar todos os atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, além dos decretos e atos de regulamentação expedidos pelo Poder Executivo.

São feitas, a seguir, algumas observações com vistas a facilitar a apreensão das novidades introduzidas pela lei:

- a) "a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei" (art. 5º) — atualmente já se dá à ementa características gráficas que a realçam, por meio de recuo e espaço único. Grafá-la em itálico ou em negrito, conforme sugerem alguns, não só quebra a estética do texto, mas também em nada contribui para aumentar-lhe o realce, que já possui;
- b) "o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal" (art. 6º) — no caso da lei, ordinária ou complementar, o preâmbulo é apostado no Poder Executivo, que a promulga; no caso da proposta de emenda à Constituição, a base legal, que já figura nos modelos, é o art. 60 da Constituição; nos demais atos de competência do Congresso Nacional, a base legal será aposta após a aprovação da proposição, por ocasião da redação final;
- c) "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação" (art. 7º, *caput*) — no caso de lei sucinta, a própria determinação já contém a indicação do seu objeto;
- d) a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" será reservada para as leis de pequena repercussão (art. 8º) — por pequena repercussão pode ser entendida aquela situação em que a lei não apresenta complexidade, podendo entrar em vigor de imediato, sem necessidade de adaptação à ordem jurídica. Caso

contrário, há que indicar a vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha conhecimento;

- e) a clássica expressão "Revogam-se as disposições em contrário" está eliminada no texto das novas leis. Em seu lugar, quando cabível, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis e disposições revogadas (art. 9º);
- f) "grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para compreensão do texto" (art. 11, II, f);
- g) "indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes" (art. 11, II, g");
- h) "é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e unidades superiores ao artigo". Utilizar o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos (art. 12, III, b);
- i) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional pelo STF ou de execução suspensa pelo SF em face de decisão do STF, devendo a lei alterada manter essa indicação (art. 12, III, c);
- j) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras "NR" maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao seu final (art. 12, III, d);
- l) o termo dispositivo mencionado na lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens (art. 12, parágrafo único).

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998¹²

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta lei complementar.

Parágrafo único. As disposições desta lei complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e aos demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (*Vetado.*)

§ 1º (*Vetado.*)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I — as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

¹² Publicada no Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 1998.

II — as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

CAPÍTULO II **DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS** **LEIS**

Seção I **Da Estruturação das Leis**

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I — parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II — parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III — parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I — excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II — a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III — o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV — o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial' .(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (VETADO)

Seção II

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver

prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Alínea incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Seção III

Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) (Revogado pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no

inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III - (Revogado pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 4º (incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
(VETADO)

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa do Congresso Nacional promoverá a atualização da Consolidação das Leis Federais Brasileiras, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

Seção II

Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados à Presidência da República e os Ministérios, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de competência, remetendo os textos consolidados à Presidência da República, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato presidencial, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 18-A (incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001) (VETADO)

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Brasília, 26 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

V - ÍNDICES

ÍNDICE DE PROJETOS

Emendas	
▪ formulário opcional	21
▪ modificativa	22
▪ aditiva	23
▪ aglutinativa	24
▪ substitutiva	25
▪ supressiva	26
Projeto de decreto legislativo	
▪ aprovando ato internacional	
. com indicação de reserva.....	27
. sem indicação de reserva.....	29
▪ aprovando concessão para exploração de serviço de radiodifusão.....	30
▪ autorizando o Presidente da República a se ausentar do País	31
▪ disciplinando atos praticados na vigência de medida provisória	32
▪ rejeitando concessão para exploração de serviço de radiodifusão	33
▪ susstando aplicação de dispositivo de decreto	34
▪ disciplinando as relações jurídicas decorrentes da perda de eficácia de medida provisória.....	35
Projeto de lei	
▪ acrescentando dispositivo a lei.....	36
▪ modelo básico.....	37
▪ modificando lei.....	39
▪ modificando vários dispositivos de uma lei.....	40
▪ revogando dispositivos de lei	42
▪ revogando expressamente dispositivo de lei	43
▪ regulamentando dispositivo da Constituição.....	44
▪ modificando dispositivos de uma lei	45
▪ acrescentando dispositivo a uma lei.....	46
▪ modificando dispositivos de uma lei.....	47
Projeto de lei complementar.....	48

Projeto de resolução	
▪ alterando o Regimento Comum	49
▪ criando CPI	50
▪ criando Grupo Parlamentar	52
▪ regulando matéria de natureza legislativa.....	53
Proposta de emenda à Constituição.....	55
Substitutivo a projeto de lei	56
Subemenda.....	57

ÍNDICE DE PARECERES

Admissibilidade de PEC	67
Declaração de voto	69
Com emenda ver De mérito – Comissão de Finanças e Tributação	
A emenda de Plenário	70
Pela inconstitucionalidade.....	72
Pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.....	73
A Indicação.....	75
A matéria analisada pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis	77
A medida provisória	
▪ pela admissibilidade e mérito, sem alterações no texto.....	80
▪ pela admissibilidade e mérito – com PL de conversão	85
A Mensagem do Poder Executivo	90
De mérito	
▪ na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.....	92
▪ na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ...	93
▪ na Comissão de Agricultura e Política Rural (com emendas)	95
▪ na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática ...	99
▪ na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	101
▪ na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias...	104
▪ na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico	107
▪ na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior	109
▪ na Comissão de Economia, Indústria e Comércio (com subemenda)	112
▪ na Comissão de Educação, Cultura e Desporto.....	115
	117
	121
▪ na Comissão de Finanças e Tributação (com emenda)	124

▪ na Comissão de Legislação Participativa (pela rejeição de sugestão)	179
▪ na Comissão de Legislação Participativa (pelo acolhimento da sugestão, com projeto de lei).....	182
▪ na Comissão de Minas e Energia	127
▪ na Comissão de Agricultura e Política Rural (com substitutivo).....	132
▪ na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público	137
▪ na Comissão de Viação e Transportes	139
▪ na Comissão de Viação e Transportes	142
Pela prejudicialidade (com apensos)	145
	147
Preliminar (com apenso)	151
A projeto de decreto legislativo	153
A projeto de resolução	155
A proposta de emenda à Constituição ver Admissibilidade de PEC	
A proposta de fiscalização e controle.....	157
A recurso	160
Reformulação de voto	162
Reformulado	165
Complementar	167
Relatório prévio.....	169
A requerimento	174
Com subemenda ver De mérito – na Comissão de Economia, Indústria e Comércio	
Com substitutivo ver De mérito – na Comissão de Agricultura e Política Rural	
A sugestão	179
	182
Voto vencedor.....	176
Voto em separado	178

ÍNDICE DE OUTROS DOCUMENTOS

*(Sempre que houver duas colunas de números,
a primeira se refere à página do Núcleo de Informações
e a segunda à página do respectivo modelo)*

NÚCLEO DE
INFORMAÇÕES MODELOS

Ação de inconstitucionalidade	191	
Adiamento de discussão ver Discussão de proposição		
Adiamento de votação ver Votação de proposição		
Adiamento de votação de proposição urgente ver Votação de proposição urgente		
Alteração da ordem dos trabalhos de comissão ver Comissão		
Anais da Câmara dos Deputados		
▪ inserção de matéria	191	
▪ indeferimento de requerimento de inserção de matéria ver Indeferimento de requerimento		
Apensação de proposições ver Tramitação conjunta de proposições		
Apreciação conclusiva de proposição ver Comissão		
Arguição de incompetência ver Competência de comissão		
Ata		
▪ indeferimento de pedido de retificação ver Indeferimento de requerimento		
▪ pedido de retificação	191	
Atos normativos do Poder Executivo		
▪ sustação	192	271
Audiência ou colaboração de órgãos da administração pública e outros		
▪ solicitação	192	
Audiência de comissão ver Comissão		
Audiência pública		
▪ proposta de reunião	192	

Avulso

- dispensa de publicação **ver** Redação final

Bloco parlamentar **ver** Partido ou bloco parlamentarCAEAT **ver** Conselho de Altos Estudos e Avaliação

Tecnológica

Cargo da Mesa **ver** Deputado

Comissão

- alteração da ordem dos trabalhos 193
- apreciação conclusiva de proposição 193 259
- arguição de incompetência **ver** Competência de comissão
- audiência 193 249
- convocação de reunião extraordinária 193
- declaração de vacância 194
- distribuição de matéria a outras comissões 194
- encerramento de discussão de proposição **ver**
Discussão de proposição
- indicação de membro por partido ou bloco parlamentar... 195 276
- parecer terminativo
 - apreciação preliminar em Plenário 195
- prorrogação de prazos 195
- retenção de papéis **ver** Retenção de papéis por
membro de comissão
- solicitação de designação de substituto 196
- solicitação de indicação de substituto, em reunião, em
caso de matéria urgente ou relevante 196

Comissão especial

- constituição 196 248

Comissão externa

- instituição 197

Comissão geral

- transformação de sessão plenária
 - proposta pelo Colégio de Líderes 197
 - proposta por Deputado 197

Comissão parlamentar de inquérito

- indeferimento de requerimento de instituição **ver**
Indeferimento de requerimento

	NÚCLEO DE INFORMAÇÕES	MODELOS
▪ instituição.....	198	235
▪ prorrogação de prazo de funcionamento.....	198	
▪ relatório.....	199	277
Competência de comissão		
▪ arguição de incompetência.....	199	268
▪ indeferimento da arguição de incompetência.....	200	269
Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica – CAEAT		
▪ indicação de Deputado e respectivo suplente para sua composição.....	200	
▪ indicação de membro de comissão permanente para sua composição.....	200	
▪ solicitação de estudos ou produção de documentos.....	200	
Convocação de Ministro de Estado ver Ministro de Estado e outras autoridades		
Decisão de presidente de comissão		
▪ recusa de emenda.....	202	
▪ sobre questão de ordem.....	203	260
▪ sobre reclamação.....	203	
Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados		
▪ devolução de proposição.....	201	267
▪ efeito suspensivo de recurso.....	201	
▪ recusa de emenda.....	201	266
▪ sobre questão de ordem.....	202	262
▪ sobre requerimento ver Indeferimento de requerimento		
Declaração de prejudicialidade de proposição ver		
Prejudicialidade de proposição		
Declaração de vacância em comissão ver		
Comissão		
Declaração escrita de voto ver Deputado		
Depoimento de autoridade ou cidadão		
▪ solicitação.....	203	

Deputado

▪ comunicação		
• afastamento do exercício do mandato.....	203	
• de afastamento do território nacional	204	275
• de candidatura a cargo da Mesa.....	204	
▪ declaração		
• escrita de voto.....	204	
• de opção para integrar comissão.....	204	
• de renúncia ao mandato	205	
▪ defesa em processo de perda de mandato	205	
▪ pedido de licença.....	205	242
• recurso contra indeferimento.....		265
▪ prorrogação da data de posse	206	
Deputado ver também Suplente de Deputado		
Desarquivamento de proposição.....	206	250
Designação de substituto em comissão ver Comissão		
Destaque de emenda		
▪ para constituir projeto autônomo.....	206	
▪ em projeto de código ver Projeto de código		
▪ para votação parcelada	207	
Destaque de partes da proposição		
▪ para constituir projeto autônomo.....	207	
▪ para suprimir dispositivo	208	
▪ para votação em separado.....	208	244
▪ para votar parte de projeto.....	209	
Destaque de proposição apensada.....	209	
Devolução de proposição ver Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados		
Discussão de projeto de código		
▪ encerramento ver Projeto de código		
Discussão de proposição		
▪ adiamento	210	241
▪ dispensa.....	210	
▪ encerramento na comissão	210	
▪ encerramento no Plenário.....	211	
▪ por partes.....	211	

▪ preferência a pedido do Colégio de Líderes	211
▪ preferência a pedido de Deputado	211
▪ reabertura	212
▪ regime de urgência ver Regime de urgência	
Discussão de proposição urgente	
▪ adiamento	212
▪ encerramento	212
Dispensa de interstício para inclusão de proposição na Ordem do Dia ver Ordem do Dia	
Dispensa de publicação de avulso ver Redação final	
Dispensa de publicação para votação de redação final ver Redação final	
Distribuição de matéria a outras comissões ver Comissão	
Efeito suspensivo de recurso contra decisão do Presidente ver Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados	
Emenda	
▪ recusada pelo Presidente da Câmara dos Deputados ver Presidente da Câmara dos Deputados	
▪ recusada por presidente de comissão ver Decisão de presidente de comissão	
▪ requerimento de destaque ver Destaque de emenda	
▪ votação parcelada ver Destaque de emenda	
Encaminhamento de votação de proposição urgente ver Votação de proposição urgente	
Encerramento de discussão	
▪ em comissão ver Discussão de proposição	
▪ em Plenário ver Discussão de proposição	
▪ de projeto de código ver Projeto de código	
▪ de proposição urgente ver Discussão de proposição urgente	
Expressões de pronunciamento	
▪ publicação ver Impedimento de publicação de expressões ou pronunciamento	

	NÚCLEO DE INFORMAÇÕES	MODELOS
Fiscalização e controle		
▪ proposta por Deputado.....	213	273
▪ solicitação de providências ou informações para execução de relatório	213	
Impedimento de publicação de expressões ou pronunciamento.....	213	264
Inclusão automática de proposição na Ordem do Dia ver Ordem do Dia		
Inclusão de proposição na Ordem do Dia ver Ordem do Dia		
Inconstitucionalidade ver Ação de inconstitucionalidade		
Indeferimento de requerimento		
▪ de informação	214	
▪ de inserção de matéria nos Anais da Câmara dos Deputados	214	
▪ de instituição de CPI	214	
▪ de retificação de ata	215	261
▪ sujeito a despacho apenas do Presidente da Câmara dos Deputados.....	215	
▪ de tramitação conjunta	215	270
Indicação	215	255
		256
Informação		
▪ solicitação ver Ministro de Estado e outras autoridades		
Inserção de matéria nos Anais da Câmara dos Deputados ver Anais da Câmara dos Deputados		
Justificação oral de proposição		
▪ para ser juntada a processo.....	216	243
Licença a Deputado ver Deputado		
Líder		
▪ comunicação de escolha ver Partido ou bloco parlamentar		
Louvor ver Voto de regozijo ou louvor		
Mandato		
▪ renúncia ver Deputado		
Membro de comissão ver Comissão		

Mesa		
▪ candidatura a cargo da ver Deputado		
Ministro de Estado e outras autoridades		
▪ convocação.....	216	239 257
▪ solicitação de informação.....	216	237 238
Opção de Deputado para integrar comissão ver		
Deputado		
Opção de partido para integrar comissão ver Partido		
ou bloco parlamentar		
Ordem do Dia		
▪ dispensa de interstício para inclusão de proposição.....	217	
▪ inclusão automática de proposição.....	217	
▪ inclusão de proposição	218	
▪ retirada de proposição.....	218	
Ordem dos trabalhos de comissão		
▪ alteração ver Comissão		
Partido ou bloco parlamentar		
▪ escolha de líder	218	
▪ opção para integrar comissão.....	219	
Partido político sem liderança		
▪ escolha de representante.....	219	
Pedido de retificação de ata ver Ata		
Períodos de sessões extraordinárias da Câmara dos		
Deputados ver Sessões extraordinárias da Câmara		
dos Deputados		
Pesar ver Voto de pesar		
Pequeno partido ver Partido político sem liderança		
Prazo para exame de proposição em comissão ver		
Comissão		
Preferência para discussão de proposição ver		
Discussão de proposição		
Preferência para votação de proposição ver Votação		
de proposição		
Prejudicialidade de proposição		

▪ recurso contra declaração.....	219	258
Projeto de código		
▪ destaque de emenda com parecer contrário.....	220	
▪ destaque de emenda com parecer favorável.....	220	
▪ encerramento de discussão.....	220	
▪ prorrogação de prazos.....	220	
▪ suspensão de prazos.....	221	
Proposição		
▪ adiamento de votação ver Votação de proposição		
▪ apreciação conclusiva de proposição ver Comissão.		
▪ desarquivamento ver Desarquivamento de proposição		
▪ devolução ver Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados		
▪ discussão ver Discussão de proposição		
▪ prejudicialidade ver Prejudicialidade de proposição		
▪ prorrogação de prazo para exame em comissão ver Comissão		
▪ reabertura de discussão ver Discussão de proposição		
▪ retirada ver Retirada de proposição		
▪ tramitação conjunta ver Tramitação conjunta de proposições		
▪ urgência para tramitação ver Urgência		
▪ votação ver Votação de proposição		
Proposição ver também Proposição urgente		
Proposição urgente		
▪ adiamento de votação ver Votação de proposição urgente		
▪ discussão ver Discussão de proposição urgente		
▪ encerramento de encaminhamento ver Votação de proposição urgente		
Proposta de emenda à Constituição		
▪ apreciação preliminar em Plenário.....	221	
Proposta de fiscalização e controle ver Fiscalização e controle		
Prorrogação de prazo para exame de proposição em comissão ver Comissão		

Prorrogação de prazo para funcionamento de CPI	
ver Comissão parlamentar de inquérito	
Prorrogação de prazos para projeto de código	ver
Projeto de código	
Publicação de avulso de redação final	ver Redação final
Publicação de expressões de pronunciamento	ver
Impedimento de publicação de expressões ou pronunciamento	
Publicação para votação da redação final	ver
Redação final	
Questão de ordem decidida pelo Presidente da Câmara dos Deputados	ver Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados
Questão de ordem decidida por presidente de comissão	ver Decisão de presidente de comissão
Reabertura de discussão de proposição	ver
Discussão de proposição	
Reclamação escrita contra membro de comissão	ver
Retenção de papéis por membro de comissão	
Reclamação resolvida por presidente de comissão	ver Decisão de presidente de comissão
Recurso contra decisão do Presidente da Câmara dos Deputados	ver Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados
Recurso contra decisão de presidente de comissão	ver Decisão de presidente de comissão
Recusa de emenda	ver Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados
Redação final	
▪ dispensa	
• de publicação de avulso	221
• de publicação para votação	221
Regime de urgência	
▪ para discussão de proposição	252
Regozijo	ver Voto de regozijo ou louvor

Relatório

▪ de comissão parlamentar de inquérito ver Comissão parlamentar de inquérito		
▪ sobre petições, reclamações ou representações.....	222	
Representante de pequeno partido ver Partido político sem liderança		
Requerimento		
▪ indeferimento ver Indeferimento de requerimento		
Requerimento de informação ver Ministro de Estado e outras autoridades		
Requerimento de destaque		
▪ Votação em globo.....	222	
Retenção de papéis por membro de comissão		
▪ comunicação à Mesa	222	
▪ reclamação de presidente de comissão	222	274
Retificação de ata ver Ata		
Retirada de proposição		
▪ de autoria de comissão ou da Mesa.....	223	
▪ constante da Ordem do Dia ver Ordem do Dia		
▪ de iniciativa coletiva.....	223	
▪ de iniciativa do Senado Federal, de outros Poderes, do Procurador-Geral da República ou dos cidadãos	223	
▪ em qualquer fase de seu andamento.....	224	245
Reunião extraordinária de comissão ver Comissão		
Sessão extraordinária da Câmara dos Deputados		
▪ convocação ver também Sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados (períodos)		
▪ convocação.....	224	
Sessão plenária		
▪ transformação em comissão geral ver Comissão geral		
Sessão secreta da Câmara dos Deputados		
▪ convocação automática	225	
▪ convocação por deliberação do Plenário.....	225	
Sessão solene da Câmara dos Deputados		
▪ convocação.....	225	246

Sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados (períodos)		
▪ convocação		
• por proposta do Colégio de Líderes.....	226	
• por proposta de Deputados	226	
Subcomissão especial		
▪ constituição	227	272
Subcomissão permanente		
▪ constituição	227	
Substituto de membro de comissão ver Comissão		
Suplente de Deputado		
▪ declaração de impossibilidade de assumir mandato.....	227	
Suspensão de prazos para projeto de código ver		
Projeto de código		
Sustação de atos normativos do Poder Executivo ver		
Atos normativos do Poder Executivo		
Titulares de órgãos subordinados à Presidência da República ver Ministro de Estado e outras autoridades		
Trabalhos de comissão		
▪ alteração da ordem ver Comissão		
Tramitação conjunta de proposições		
▪ indeferimento de requerimento ver Indeferimento de requerimento		
▪ solicitação	227	247
Urgência		
▪ para tramitação de proposição	228	251
▪ para tramitação de proposição de competência da Mesa..	228	
▪ regime ver Regime de urgência		
▪ "urgentíssima" ver Ordem do Dia		
Votação de emendas destacadamente ver Destaque de emendas		
Votação de proposição		
▪ adiamento	228	
▪ por determinado processo	229	
▪ por escrutínio secreto.....	229	
▪ parcelada	229	

	NÚCLEO DE INFORMAÇÕES	MODELOS
▪ preferência	229	
Votação de proposição urgente		
▪ adiamento	230	
▪ encerramento de encaminhamento	230	
Votação de redação final ver Redação final		
Voto de pesar	230	254
Voto de regozijo ou louvor.....	231	253

ÍNDICE GERAL

*(Sempre que houver duas colunas de números,
a primeira se refere à página do Núcleo de Informações
e a segunda à página do respectivo modelo)*

NÚCLEO DE
INFORMAÇÕES

MODELOS

A

Ação de inconstitucionalidade.....	191
Adiamento de discussão ver Discussão de proposição	
Adiamento de votação ver Votação de proposição	
Adiamento de votação de proposição urgente ver Votação de proposição urgente	
Admissibilidade de PEC ver Parecer sobre admissibilidade de PEC	
Alteração da ordem dos trabalhos de comissão ver Comissão	
Anais da Câmara dos Deputados	
▪ indeferimento de requerimento de inserção de matéria ver Indeferimento de requerimento	
▪ inserção de matéria	191
Apensação de proposições ver Tramitação conjunta de proposições	
Apreciação conclusiva de proposição ver Comissão	
Arguição de incompetência ver Competência de comissão	
Ata	
▪ indeferimento de pedido de retificação ver Indeferimento de requerimento	
▪ pedido de retificação.....	191

	NÚCLEO DE INFORMAÇÕES	MODELOS
Atos normativos do Poder Executivo		
▪ sustação	192	271
Audiência de comissão ver Comissão		
Audiência ou colaboração de órgãos da administração pública e outros		
▪ solicitação	192	
Audiência pública		
▪ proposta de reunião.....	192	
Autoridade ver Ministro de Estado e outras autoridades		
Avulso		
▪ dispensa de publicação ver Redação final		
B		
Bancada		
▪ destaque ver Destaque de bancada		
Bloco parlamentar ver Partido ou bloco parlamentar		
C		
CAEAT ver Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica		
Cargo da Mesa ver Deputado		
Cidadão		
▪ solicitação de depoimento ver Depoimento de autoridade ou cidadão		
Comissão		
▪ alteração da ordem dos trabalhos.....	193	
▪ apreciação conclusiva de proposição.....	193	259
▪ arguição de incompetência ver Competência de comissão		
▪ audiência	193	249
▪ competência ver Competência de comissão		
▪ convocação de reunião extraordinária	193	
▪ declaração de vacância	194	
▪ distribuição de matéria a outras comissões.....	194	

▪ encerramento de discussão de proposição ver Discussão de proposição		
▪ indicação de membro por partido ou bloco parlamentar	195	276
▪ parecer de mérito ver Parecer de mérito		
▪ parecer terminativo		
. apreciação preliminar em Plenário	195	
▪ prorrogação de prazos	195	
▪ retenção de papéis ver Retenção de papéis por membro de comissão		
▪ solicitação de designação de substituto	196	
▪ solicitação de indicação de substituto, em reunião, em caso de matéria urgente ou relevante	196	
Comissão especial		
▪ constituição	196	248
Comissão externa		
▪ instituição	197	
Comissão geral		
▪ transformação de sessão plenária em		
. proposta pelo Colégio de Líderes	197	
. proposta por Deputado.....	197	
Comissão parlamentar de inquérito		
▪ indeferimento de requerimento de instituição ver Indeferimento de requerimento		
▪ instituição	198	235
▪ prorrogação de prazo de funcionamento.....	198	
▪ relatório	199	277
Comissão temporária ver Comissão parlamentar de inquérito		
Competência de comissão		
▪ arguição de incompetência	199	268
▪ indeferimento da arguição de incompetência	200	269
Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica — CAEAT		
▪ indicação de Deputado e respectivo suplente para sua composição.....	200	

	NÚCLEO DE INFORMAÇÕES	MODELOS
▪ indicação de membro de comissão permanente para sua composição.....	200	
▪ solicitação de estudos ou produção de documentos	200	
Convocação de Ministro de Estado ver Ministro de Estado e outras autoridades		
CPI ver Comissão parlamentar de inquérito		
D		
Decisão de presidente de comissão		
▪ recusa de emenda	202	
▪ sobre questão de ordem.....	203	260
▪ sobre reclamação	203	
Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados		
▪ devolução de proposição	201	267
▪ efeito suspensivo de recurso.....	201	
▪ recusa de emenda	201	266
▪ sobre questão de ordem.....	202	262
▪ sobre requerimento ver Indeferimento de requerimento		
Declaração de prejudicialidade de proposição ver Prejudicialidade de proposição		
Declaração de incompetência de comissão ver Competência de comissão		
Declaração de vacância em comissão ver Comissão		
Declaração de voto	69	
Declaração escrita de voto ver Deputado		
Depoimento de autoridade ou cidadão		
▪ solicitação	203	
Deputado		
▪ comunicação		
▪ afastamento do exercício do mandato	203	
▪ afastamento do território nacional	204	275
▪ candidatura a cargo da Mesa.....	204	

▪ declaração		
. escrita de voto	204	
. opção para integrar comissão.....	204	
. renúncia ao mandato	205	
. voto ver Declaração de voto		
▪ defesa em processo de perda de mandato.....	205	
▪ pedido de licença	205	242
. indeferimento de requerimento		265
▪ prorrogação da data de posse.....	206	
Deputado ver também Suplente de Deputado		
Desarquivamento de proposição	206	250
Designação de substituto em comissão ver Comissão		
Destaque de emenda		
▪ em projeto de código ver Projeto de código		
▪ para constituir projeto autônomo	206	
▪ para votação parcelada	207	
Destaque de partes de proposição		
▪ para constituir projeto autônomo	207	
▪ para suprimir dispositivo	208	
▪ para votação em separado	208	244
▪ para votar parte de projeto	209	
Destaque de proposição apensada	209	
Devolução de proposição ver Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados		
Discussão de projeto de código ver Projeto de código		
Discussão de proposição		
▪ adiamento.....	210	241
▪ dispensa	210	
▪ encerramento na comissão.....	210	
▪ encerramento no Plenário.....	211	
▪ por partes	211	
▪ preferência a pedido de Deputado	211	
▪ preferência a pedido do Colégio de Líderes.....	211	
▪ reabertura.....	212	

▪ regime de urgência ver Urgência	
Discussão de proposição urgente	
▪ adiamento	212
▪ encerramento	212
Dispensa de interstício para inclusão de proposição na Ordem do Dia ver Ordem do Dia	
Dispensa de publicação de avulso ver Redação final	
Dispensa de publicação para votação de redação final ver Redação final	
Distribuição de matéria a outras comissões ver Comissão	
DVS ver Destaque de partes de proposição	

E

Efeito suspensivo de recurso sobre decisão do Presidente ver Decisão do Presidente da Câmara	
Emenda	
▪ destaque ver Destaque de emenda	
▪ projeto de lei	
, parecer de mérito	124
	126
▪ recusada pelo Presidente da Câmara ver Decisão do Presidente da Câmara	
▪ recusada por presidente de comissão ver Decisão de presidente de comissão	
▪ requerimento de destaque ver Destaque de emenda	
▪ votação parcelada ver Destaque de emenda	
Encaminhamento de votação de proposição urgente ver Votação de proposição urgente	
Encerramento de discussão	
▪ de projeto de código ver Projeto de código	
▪ de proposição urgente ver Discussão de proposição urgente	

- em comissão **ver** Discussão de proposição
- em Plenário **ver** Discussão de proposição

Expressões de pronunciamento

- publicação **ver** Impedimento de publicação de expressões ou pronunciamento

F

Fiscalização e controle

- | | | |
|---|---------|-----|
| ▪ parecer a proposta | 157-159 | |
| ▪ proposta por Deputado | 213 | 273 |
| ▪ relatório prévio a proposta | 169-173 | |
| ▪ solicitação de providências ou informações para execução de relatório | 213 | |

I

Impedimento de publicação de expressões ou pronunciamento

213 264

Inclusão automática de proposição na Ordem do Dia **ver** Ordem do Dia

Inclusão de proposição na Ordem do Dia **ver** Ordem do Dia

Inconstitucionalidade **ver** Ação de inconstitucionalidade

Indeferimento de requerimento

- | | | |
|---|-----|-----|
| ▪ de informação..... | 214 | |
| ▪ de inserção de matéria nos Anais da Câmara dos Deputados | 214 | |
| ▪ de instituição de CPI | 214 | |
| ▪ de publicação integral de discurso | | |
| , recurso..... | | 263 |
| ▪ de retificação de ata | 215 | 261 |
| ▪ de tramitação conjunta | 215 | 270 |
| ▪ sujeito a despacho apenas do Presidente da Câmara dos Deputados | 215 | |

Indicação	215	255
		256

Informação

- solicitação **ver** Ministro de Estado e outras autoridades

J

Justificação oral de proposição

- para ser juntada a processo..... 216 243

Inserção de matéria nos Anais da Câmara dos Deputados **ver** Anais da Câmara dos Deputados

L

Lei complementar **ver** Projeto de lei complementar

Lei Complementar nº 95, de 1998..... 17
283-293

Licença a Deputado **ver** Deputado

Líder

- comunicação de escolha **ver** Partido ou bloco parlamentar

Louvor **ver** Voto de regozijo ou louvor

M

Mandato

- de Deputado **ver** Deputado
- renúncia **ver** Deputado

Medida provisória **ver** Parecer a medida provisória

Membro de comissão **ver** Comissão

Mesa

- candidatura a cargo **ver** Deputado

Mensagem do Poder Executivo **ver** Parecer à mensagem do Poder Executivo

Ministro de Estado e outras autoridades

- convocação 216 239
257

▪ solicitação de depoimento ver Depoimento de autoridade ou cidadão	216	174-175
▪ solicitação de informação		237-238

O

Opção de Deputado para integrar comissão ver Deputado		
Opção de partido para integrar comissão ver Partido ou bloco parlamentar		
Ordem do Dia		
▪ dispensa de interstício para inclusão de proposição	217	
▪ inclusão automática de proposição	217	
▪ inclusão de proposição	218	
▪ retirada de proposição	218	
Ordem dos trabalhos de comissão		
▪ alteração ver Comissão		

P

Parecer		
▪ conceito	61	
▪ reformulação de voto	162	
▪ regras para elaboração	61	
▪ voto em separado	178	
Parecer a emenda de Plenário	70	
Parecer a matéria analisada pelo Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis	77	
Parecer a indicação	75	
Parecer a medida provisória		
▪ pela admissibilidade	80	
▪ pela admissibilidade e mérito		
, com PL de conversão	85	
, sem alteração no texto	80	
Parecer a mensagem do Poder Executivo	90	
Parecer a projeto de decreto legislativo	153	

Parecer a projeto de resolução	155
Parecer a proposta de emenda à Constituição ver	
Parecer sobre admissibilidade de PEC	
Parecer a proposta de fiscalização e controle ver	
Fiscalização e controle	
Parecer a recurso.....	160
Parecer a requerimento	174
Parecer com emenda ver Parecer de mérito	
Parecer com subemenda ver Parecer de mérito	
Parecer com subemenda ver Parecer de mérito - na Comissão de Economia, Indústria e Comércio	
Parecer com substitutivo ver Parecer de mérito	
Parecer complementar.....	167
Parecer a sugestão na Comissão de Legislação Participativa	
▪ pelo acolhimento com projeto de lei	182
▪ pela rejeição.....	179
Parecer de mérito	
▪ na Comissão de Agricultura e Política Rural	
• com emendas.....	95
• com substitutivo.....	132
▪ na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.....	93
▪ na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação	101
▪ na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.....	104
▪ na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior.....	109
▪ na Comissão de Economia, Indústria e Comércio	
• com subemenda	112
▪ na Comissão de Educação, Cultura e Desporto	115
	118
	121
▪ na Comissão de Finanças e Tributação	
• com emenda	124

▪ na Comissão de Minas e Energia	127
▪ na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional	130
▪ na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico.....	107
▪ na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.....	137
	139
▪ na Comissão de Viação e Transportes	142
▪ na Primeira-Vice-Presidência.....	155
Parecer pela constitucionalidade	71
Parecer pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.....	72
Parecer pela prejudicialidade (com apensos)	145
Parecer pela prejudicialidade de projeto apensado com aprovação do principal	147
Parecer preliminar (com apenso)	151
Parecer reformulado.....	165
Parecer sobre admissibilidade de PEC.....	67
Parecer sobre incompetência de comissão ver Competência de comissão	
Parecer vencedor.....	176
Partido ou bloco parlamentar	
▪ escolha de líder.....	218
▪ indicação de membro de comissão ver Comissão	
▪ opção para integrar comissão	219
Partido político sem liderança	
▪ escolha de representante	219
PEC ver Proposta de emenda à Constituição	
Pedido de retificação de ata ver Ata	
Pedido de urgência ver Urgência	
Pequeno partido ver Partido político sem liderança	
Perda de mandato de Deputado ver Deputado	

Períodos de sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados ver Sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados		
Pesar ver Voto de pesar		
PL ver Projeto de lei		
Posse de Deputado ver Deputado		
Prazo para exame de proposição em comissão ver Comissão		
Preferência para discussão de proposição ver Discussão de proposição		
Preferência para votação de proposição ver Votação de proposição		
Prejudicialidade de proposição		
▪ recurso contra declaração de	219	258
Projeto		
▪ conceito	15	
▪ elementos constitutivos	16	
Projeto de código		
▪ destaque de emenda com parecer contrário.....	220	
▪ destaque de emenda com parecer favorável	220	
▪ encerramento de discussão	220	
▪ prorrogação de prazos	220	
▪ suspensão de prazos	221	
Projeto de decreto legislativo		
▪ aprovando Ato Internacional		
. com indicação de reserva	27	
. sem indicação de reserva	29	
▪ aprovando renovação de concessão para exploração de serviço de radiodifusão	30	
▪ autorizando o Presidente da República a se ausentar do País.....	31	
▪ disciplinando as relações jurídicas decorrentes de perda de eficácia de medida provisória.....	35	
▪ disciplinando atos praticados na vigência de medida provisória	32	
▪ rejeitando concessão para exploração de serviço de radiodifusão.....	33	

▪ sustando aplicação de dispositivo de decreto	34
Projeto de lei	
▪ acrescentando dispositivo a uma lei.....	36
	46
▪ emenda	
• aditiva.....	23
• aglutinativa.....	24
• formulário opcional	21
• modificativa	22
• substitutiva.....	25
• supressiva	26
▪ modelo básico.....	37
▪ modificando lei	39
▪ modificando vários dispositivos de uma lei	40
	45
	47
▪ regulamentando dispositivo de lei	44
▪ revogando dispositivo de lei.....	42
	43
▪ subemenda modificativa ver Subemenda	
▪ substitutivo ver Substitutivo a projeto de lei	
Projeto de lei de conversão ver Parecer a medida provisória	
Projeto de lei complementar.....	48
Projeto de resolução	
▪ alterando o Regimento Comum	49
▪ criando comissão parlamentar de inquérito.....	50
▪ criando grupo parlamentar	52
▪ regulando matéria de natureza legislativa	53
Projeto de resolução ver também Parecer a projeto de resolução	
Pronunciamento	
▪ publicação ver Impedimento de publicação de expressões ou pronunciamento	
Proposição	
▪ adiamento de votação ver Votação de proposição	

▪ apreciação conclusiva de proposição ver Comissão	
▪ desarquivamento ver Desarquivamento de proposição	
▪ destaque ver Destaque de partes de proposição	
▪ devolução ver Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados	
▪ discussão ver Discussão de proposição	
▪ prazo para exame	62
▪ prejudicialidade ver Prejudicialidade de proposição	
▪ prorrogação de prazo para exame em comissão ver Comissão	
▪ reabertura de discussão ver Discussão de proposição	
▪ retirada ver Retirada de proposição	
▪ tramitação conjunta ver Tramitação conjunta de proposições	
▪ urgência para tramitação ver Urgência	
▪ votação ver Votação de proposição	
Proposição ver também Proposição urgente	
Proposição apensada	
▪ destaque ver Destaque de proposição apensada	
Proposição urgente	
▪ adiamento de votação ver Votação de proposição urgente	
▪ discussão ver Discussão de proposição urgente	
▪ encerramento de encaminhamento ver Votação de proposição urgente	
Proposta de emenda à Constituição.....	55
▪ apreciação preliminar em Plenário	221
Proposta de fiscalização e controle ver	
Fiscalização e controle	
Proposta de suspensão de atos normativos do Poder Executivo ver Atos normativos do Poder Executivo	

Proposta de transformação de sessão plenária em comissão geral **ver** Comissão geral
Proposta para constituição de subcomissão especial **ver** Subcomissão especial
Prorrogação de prazo para exame de proposição em comissão **ver** Comissão
Prorrogação de prazo para funcionamento de CPI **ver** Comissão parlamentar de inquérito
Prorrogação de prazos para projeto de código **ver** Projeto de código
Publicação de avulso de redação final **ver** Redação final
Publicação de expressões de pronunciamento **ver** Impedimento de publicação de expressões ou pronunciamento
Publicação para votação da redação final **ver** Redação final

Q

Questão de ordem decidida pelo Presidente da Câmara dos Deputados **ver** Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados
Questão de ordem decidida por presidente de comissão **ver** Decisão de presidente de comissão

R

Reabertura de discussão de proposição **ver** Discussão de proposição
Reclamação escrita contra membro de comissão **ver** Retenção de papéis por membro de comissão
Reclamação resolvida por presidente de comissão **ver** Decisão de presidente de comissão
Recurso

- parecer **ver** Parecer a recurso

Recurso contra a recusa de emenda pelo Presidente da Câmara dos Deputados **ver**
Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados

Recurso contra apreciação conclusiva de comissão **ver** Comissão

Recurso contra decisão de presidente de comissão **ver** Decisão de presidente de comissão

Recurso contra decisão de presidente de comissão sobre reclamação **ver** Decisão de presidente de comissão

Recurso contra decisão de presidente de comissão sobre questão de ordem **ver** Decisão de presidente de comissão

Recurso contra decisão do presidente da Câmara dos Deputados **ver** Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados

Recurso contra decisão sobre argüição de incompetência de comissão **ver** Competência de comissão

Recurso contra decisão sobre questão de ordem **ver** Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados

Recurso contra declaração de prejudicialidade de proposição **ver** Prejudicialidade de proposição

Recurso contra devolução de proposição **ver** Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados

Recurso contra impedimento de publicação de expressões de pronunciamento **ver**

Impedimento de publicação de expressões ou pronunciamento

Recurso contra impedimento de pedido de licença para tratamento de saúde ver	
Indeferimento de requerimento	
Recurso contra indeferimento de pedido de retificação de ata ver	
Indeferimento de requerimento	
Recurso contra indeferimento de requerimento ver	
Indeferimento de requerimento	
Recurso contra indeferimento de solicitação de tramitação conjunta de proposições ver	
Indeferimento de requerimento	
Recurso contra recusa de emenda por presidente de comissão ver	
Decisão de presidente de comissão	
Recusa de emenda ver	
Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados	
Redação final	
▪ dispensa de publicação de avulso	221
▪ dispensa de publicação para votação	221
Reformulação de parecer ver	
Parecer reformulado	
Reformulação de voto ver	
Parecer	
Regime de urgência ver	
Ordem do Dia	
▪ para discussão de proposição.....	252
Regozijo ver	
Voto de regozijo ou louvor	
Relatório	
▪ de comissão parlamentar de inquérito ver	
Comissão parlamentar de inquérito	
▪ sobre petições, reclamações ou representações	222
Relatório prévio a proposição de fiscalização e controle ver	
Fiscalização e controle	
Representante de pequeno partido ver	
Partido político sem liderança	
Requerimento	
▪ indeferimento ver	
Indeferimento de requerimento	
▪ parecer ver	
Parecer a requerimento	

- Requerimento de adiamento de discussão de proposição **ver** Discussão de proposição
- Requerimento de declaração de incompetência de comissão **ver** Competência de comissão
- Requerimento de destaque
- de emenda **ver** Destaque de emenda
 - de partes de proposição para votação em separado **ver** Destaque de partes de proposição
 - de proposição apensada **ver** Destaque de proposição apensada
 - votação em globo..... 222
- Requerimento de efeito suspensivo de recurso relativo a questão de ordem **ver** Decisão do Presidente da Câmara dos Deputados
- Requerimento de informação **ver** Ministro de Estado e outras autoridades
- Requerimento de juntada de justificacão oral de proposição **ver** Justificacão oral de proposição
- Requerimento de regime de urgência para tramitaçãõ de proposição **ver** Ordem do Dia
- Requerimento de transformacão de sessãõ plenária em comissão geral **ver** Comissão geral
- Requerimento de voto de pesar **ver** Voto de pesar
- Requerimento para audiência de comissão **ver** Comissão
- Requerimento para convocacão de sessãõ solene da Câmara dos Deputados **ver** Sessãõ solene da Câmara dos Deputados
- Requerimento para convocacão de Ministro de Estado e outras autoridades **ver** Ministro de Estado e outras autoridades
- Requerimento para constituicão de comissão especial **ver** Comissão especial
- Requerimento para desarquivamento de proposição **ver** Desarquivamento de proposição

Requerimento para designação de substituto de membro de comissão ver Comissão		
Requerimento para dispensa de discussão de proposição ver Discussão de proposição		
Requerimento para envio de indicação ver Indicação		
Requerimento para instituição de comissão externa ver Comissão externa		
Requerimento para instituição de CPI ver Comissão parlamentar de inquérito		
Requerimento para pedido de licença de Deputado ver Deputado		
Requerimento para prorrogação da data de posse de Deputado ver Deputado		
Requerimento para prorrogação de prazo de funcionamento de CPI ver Comissão parlamentar de inquérito		
Requerimento para prorrogação de prazos de comissão ver Comissão		
Requerimento para retirada de proposição em qualquer fase de seu andamento ver Retirada de proposição		
Requerimento para solicitação de tramitação conjunta de proposições ver Tramitação conjunta de proposições		
Requerimento para solicitação de urgência para tramitação de proposição ver Urgência		
Requerimento para voto de regozijo ou louvor ver Voto de regozijo ou louvor		
Retenção de papéis por membro de comissão		
▪ comunicação à Mesa	222	
▪ reclamação de presidente de comissão	222	274
Retificação de ata ver Ata		
Retirada de proposição		
▪ constante da Ordem do Dia ver Ordem do Dia		
▪ de autoria de comissão ou da Mesa	223	

	NÚCLEO DE INFORMAÇÕES	MODELOS
▪ de iniciativa coletiva	223	
▪ de iniciativa do Senado Federal, de outros Poderes, do Procurador-Geral da República ou dos cidadãos	223	
▪ em qualquer fase de seu andamento	224	245
Reunião extraordinária de comissão ver Comissão		
S		
Sessão extraordinária da Câmara dos Deputados		
▪ convocação	224	
Sessão extraordinária da Câmara dos Deputados ver também Sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados		
Sessão plenária		
▪ transformação em comissão geral ver Comissão geral		
Sessão secreta da Câmara dos Deputados		
▪ convocação automática	225	
▪ convocação por deliberação do Plenário	225	
Sessão solene da Câmara dos Deputados		
▪ convocação	225	246
Sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados		
▪ convocação		
, por proposta de Deputados	226	
, por proposta do Colégio de Líderes	226	
Subcomissão especial		
▪ constituição	227	272
Subcomissão permanente		
▪ constituição	227	
Subemenda	57	
▪ projeto de lei		
, parecer de mérito	114	
Substitutivo a projeto de lei	56	

Substituto de membro de comissão ver		
Comissão		
Sugestão à Comissão de Legislação Participativa		
▪ pela rejeição.....	179	
▪ pelo acolhimento com projeto de lei	182	
Suplente de Deputado		
▪ declaração de impossibilidade de assumir mandato.....	227	
Suspensão de prazos para projeto de código		
ver Projeto de código		
Sustação de atos normativos do Poder Executivo ver Atos normativos do Poder Executivo		

T

Titulares de órgãos subordinados à Presidência da República ver Ministro de Estado e outras autoridades		
Trabalhos de comissão		
▪ alteração da ordem ver Comissão		
Tramitação conjunta de proposições		
▪ solicitação	227	247
▪ indeferimento de requerimento ver Indeferimento de requerimento		

U

Urgência		
▪ para tramitação de proposição	228	251
▪ para tramitação de proposição de competência da Mesa	228	
▪ regime ver regime de urgência		
▪ "urgentíssima" ver Ordem do Dia		

V

Votação de emendas destacadamente **ver**

Destaque de emendas

Votação de proposição

▪ adiamento	228	
▪ parcelada	229	
▪ por determinado processo	229	
▪ por escrutínio secreto	229	
▪ preferência	229	

Votação de proposição urgente

▪ adiamento	230	
▪ encerramento de encaminhamento	230	

Votação de redação final **ver** Redação final

Voto

▪ reformulação **ver** Parecer

Voto de pesar	230	254
Voto de regozijo ou louvor	231	253
Voto em separado ver Parecer		
Voto vencedor ver Parecer vencedor		

SENADO FEDERAL
SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900
Brasília – DF



ISBN 85-7365-265-9



9 788573 652659